Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XIX - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2007 - Nº 2.478

PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, a saber, dos Poderes, das autarquias e fundações.

Parágrafo único. No que couber, aplica-se esta Lei às categorias que dispõem de estatuto próprio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por servidor, na forma estabelecida em lei.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	21
CASA CIVIL	24
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	25
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	25
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	28
SECRETARIA DA FAZENDA	28
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	29
SECRETARIA DA SAÚDE	30
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	31
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL	31
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR	31
DERTINS	32
IPEM	32
IGEPREV-TOCANTINS	32
UNITINS	33
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	33
TRIBUNAL DE CONTAS	34
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	50
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	52

§ 1º Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e/ou em comissão.

§ 2º São cargos públicos:

I – de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio;

II – de provimento em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, que configurem funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento.

Art. 4º Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Estado, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

Parágrafo único. As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

I – de comando, direção, gerência ou chefia;

II – técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III – de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções e dos serviços do Estado.

Art. 5º As funções de confiança destinam-se ao desempenho de tarefas de chefia e administração ou de elevado grau de responsabilidade, criadas e remuneradas por lei, para ocupação privativa de servidores efetivos ou estabilizados.

TÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º Quanto à obrigatoriedade de apresentar a quitação do serviço militar, constante do inciso III deste artigo, é isento o interessado que tenha 45 anos, ou mais, de idade.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos de investidura, estabelecidos em lei e desde que constem do edital que convocar o correspondente concurso público.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o edital e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º A inscrição do candidato é condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Estado ou conveniada para tanto, pode ser estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

§ 3º Aos portadores de necessidades especiais é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º Nos casos em que couber, são reservados até 20% do total das vagas oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.

Art. 8º O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e forma de divulgação são fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§ 2º Não se realiza novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 9º O provimento dos cargos públicos ocorre por nomeação, em ato dos Chefes dos Poderes do Estado ou daqueles outorgados à tal atribuição, ressalvados os cargos cujo provimento seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorre com a posse, seguida de exercício.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – recondução;

VI – aproveitamento.

Seção I
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação precede a posse e ocorre em caráter:

I – efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II – comissionado, para os cargos de livre nomeação e exoneração, declarados em lei, por parte dos Chefes dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Marcelo de Carvalho Miranda
GOVERNADOR DO ESTADO
Mary Marques de Lima
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
Alex Santos Neres
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO TOCANTINS

Art. 13. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira são estabelecidos por lei que fixe as diretrizes dos planos de cargos, carreiras e subsídios da Administração Pública Estadual e respectivos regulamentos.

Subseção I
Da Posse

Art. 14. A posse é efetivada por meio de assinatura em termo específico.

§ 1º A posse ocorre no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período de ofício ou a critério da Administração Pública, mediante requerimento escrito do interessado.

§ 2º Caso o interessado esteja prestando serviço militar obrigatório, o prazo para a posse começa a viger a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término das atividades relativas à convocação.

§ 3º Caso o nomeado seja servidor público e se encontre impedido de tomar posse na conformidade do disposto no § 1º deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I – licenças:

a) para tratamento da própria saúde, limitada em doze meses;

b) à gestante ou em razão de adoção ou paternidade;

c) para cumprir serviço militar;

d) para exercer atividade política;

II – afastamentos:

a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;

b) para servir ao Tribunal do Júri;

c) para participar de missão oficial no exterior;

d) para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

e) para capacitação, conforme dispuser em regulamento;

f) por motivo de doença de pessoa da família, limitado em doze meses;

III – na fruição do período de férias.

§ 4º No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e quanto ao fato de encontrar-se ou não em disponibilidade remunerada.

§ 5º É tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Para a posse em cargo efetivo, o candidato à vaga deve ser submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II
Do Exercício

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

§ 1º Sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação, é de 15 dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse.

§ 2º A autoridade máxima do Órgão ou Entidade para onde for nomeado ou designado o servidor é incumbida de atestar o exercício deste.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no dossiê do servidor.

Art. 18. A interesse da Administração Pública Estadual, o servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro Município, que não o de origem, tem no máximo 10 dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar no órgão atual de lotação e retomar o efetivo desempenho de atribuições do cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo é contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Subseção III
Da Jornada de Trabalho

Art. 19. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Regulamento disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

Subseção IV
Do Estágio Probatório

Art. 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

§ 1º Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o *caput* deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a:

I – disciplina;

II – idoneidade moral;

III – aptidão para a função;

IV – conduta;

V – integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação, de que trata o § 1º deste artigo, dá-se em 3 etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor é submetida à homologação de autoridade competente, que é completada ao término do Estágio Probatório.

§ 4º É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do Estágio Probatório, média igual ou superior a 60% dos pontos possíveis.

§ 5º É reprovado no Estágio Probatório o servidor que:

I – vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o § 4º deste artigo;

II – receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2:

a) em três fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;

b) em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;

c) que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do Estágio Probatório, com mais de 45 faltas intercaladas e não-justificadas.

§ 6º Para o cômputo das faltas mencionadas na alínea "c" do inciso II do § 5º deste artigo, no caso de profissional do magistério, as faltas-aula são transformadas em dias.

§ 7º A exoneração, decorrente da reprovação em quaisquer dos fatores constantes deste artigo, ocorre independentemente do decurso de prazo do Estágio Probatório.

§ 8º O servidor reprovado na Avaliação Especial de Desempenho é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 9º O servidor reprovado no Estágio Probatório tem seu processo encaminhado à Comissão de Revisão, em recurso de ofício, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;

II – ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

§ 11. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidas as licenças previstas nos incisos de I a VII e X do art. 88 desta Lei e o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Púbica Estadual.

§ 12. O estágio probatório permanece suspenso durante as licenças e afastamentos concedidos ao servidor, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e é retomado a partir do término do impedimento.

§ 13. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I – as licenças:

a) para tratamento da própria saúde, se superiores a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superiores a 90 dias, numa mesma etapa avaliadora;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

II – as licenças definidas no § 11 deste artigo, desde que, somando os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, o período de licença ou afastamento atinja limite superior a 120 dias;

III – o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do § 10 deste artigo;

IV – para o exercício de mandato eletivo;

V – o período transcorrido entre a demissão do serviço e a correspondente reintegração, em caso de demissão durante o estágio probatório.

§ 14. As férias não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório.

§ 15. Durante o período de Estágio Probatório, o servidor pode ser removido somente em virtude de necessidade imprescindível de serviço, plenamente justificada, casos em que:

I – a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão no qual o servidor esteja em exercício;

II – a Comissão de Avaliação pode solicitar informações do servidor avaliado no órgão de lotação anterior, sempre que entender necessário ao processo avaliador.

§ 16. A exoneração do servidor reprovado no Estágio Probatório é efetuada mediante ato devidamente fundamentado pelo titular do órgão gestor de pessoal do respectivo Poder.

§ 17. O servidor estável, que se encontre em Estágio Probatório em outro cargo, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio e somente nesse período, caso não se adapte às atribuições do novo cargo.

§ 18. São independentes as instâncias administrativas de exoneração, decorrente da reprovação em Estágio Probatório e a de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 19. Decreto regulamenta os procedimentos referentes ao Estágio Probatório e à Avaliação Especial de Desempenho, no âmbito dos Poderes do Estado.

§ 20. Exonerado ou demitido o servidor, em razão de reprovação no estágio probatório ou de Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente, resta prejudicado o processo que estiver ainda em andamento.

Subseção V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 anos de pleno exercício, desde que aprovado no Estágio Probatório.

§ 1º Não se adquire a estabilidade enquanto não cumpridas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 2º São também estáveis os servidores que se encontrem na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22. O servidor efetivo estável ou o estabilizado somente perde o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – insuficiência de desempenho, aferida em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional, assegurada ampla defesa.

Seção II
Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, e somente ocorre:

I – após 2 anos de remanejamento;

II – no caso de possibilidade de efetivação em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Parágrafo único. Inexistindo possibilidade de readaptação, o servidor pode permanecer remanejado, nas condições do art. 24 desta Lei, até preencher os requisitos e as condições necessárias à aposentadoria.

Art. 24. Remanejamento é o aproveitamento do servidor estável ou estabilizado em funções compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificadas em inspeção médica periódica, a ser designada pela Junta Médica Oficial do Estado, ou até que cessem os motivos que o ensejaram, preservado o subsídio do cargo.

Parágrafo único. O remanejamento não ocorre caso o motivo apresentado seja superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local do exercício do servidor, devendo a Administração Pública adotar as medidas pertinentes.

Seção III
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I – por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – a pedido, observado o interesse da Administração e a existência de dotação orçamentária e financeira, e desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrido nos 5 anos anteriores à solicitação;

b) estável, quando na atividade;

c) haja cargo vago.

§ 1º Caso ocorra reversão, o tempo em que o servidor permanece em exercício é considerado para a concessão de nova aposentadoria.

§ 2º O servidor que, a pedido, retornar à atividade percebe, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, observada a legislação específica.

§ 3º Os proventos da nova aposentadoria do servidor que haja revertido a pedido, nos termos do inciso II deste artigo, são calculados com base nas regras vigentes à data de sua nova ocupação, desde que permaneça em efetivo exercício no cargo, por, pelo menos, 5 anos.

Art. 26. A reversão, nos casos de aposentadoria por invalidez, faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se o cargo:

I – provido, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

II – extinto, a reversão ocorre em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

Seção IV
Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observados os artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Disponibilidade é a garantia remunerada de inatividade temporária, assegurada ao servidor estável, quando, nos casos previstos em lei, inexistir cargo específico para provimento em âmbito estadual.

Seção V
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ou do estabilizado, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração concedida ao ocupante anterior do cargo;

III – anulação do concurso a que tenha se submetido para o cargo que passou a ocupar;

IV – desistência do servidor em permanecer ocupando o cargo no qual se encontre no estágio probatório.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Seção VI
Do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os órgãos centrais de pessoal dos Poderes do Estado determinam o imediato aproveitamento do servidor em vagas disponíveis.

§ 2º O órgão central de pessoal dos respectivos poderes é responsável pelo servidor em disponibilidade.

Art. 31. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Estado.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Parágrafo único. A vacância ocorre automaticamente, dispensada a publicação de ato específico.

Art. 33. A exoneração de servidor efetivo ou estabilizado é dada a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre quando não satisfeitas as condições de:

I – estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;

II – permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança é dada a juízo por autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

I – de ofício, por conveniência da Administração Pública;

II – por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º Pode haver remoção por permuta, a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 3º A nomeação de servidor efetivo ou estabilizado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, com exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um mesmo Poder, caracteriza a remoção de que trata o inciso I do §1º deste artigo, independe de qualquer outro ato.

CAPÍTULO V
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da Administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigido para o cargo, vedado o desvio de função;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Se a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade suceder de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado, que não for redistribuído, é colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade pode ser mantido, por ato do Chefe do respectivo Poder, sob responsabilidade do Órgão Central de Pessoal ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção, chefia ou coordenação ou, ainda, em função de confiança com atribuições próprias de direção, chefia ou coordenação devem ter substitutos indicados pelo dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O substituto de que trata o *caput* deste artigo assume as atribuições inerentes ao cargo para o qual fora designado, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, a qual deve ser identificada por meio de Ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei;

II – subsídio, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 9º da Constituição do Estado;

III – remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art. 39. Nenhum servidor da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, pode perceber, mensalmente:

I – a título de subsídios, remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo;

II – importância superior ao estabelecido nos inciso XI e XII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor perde:

I – o subsídio ou a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela do subsídio ou da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário a ser previamente estabelecida e autorizada pela chefia imediata;

III – o subsídio ou a remuneração dos dias em que deixar de comparecer a plantões e escalas de revezamento.

Parágrafo único. As faltas justificadas, nos termos desta Lei, não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Seção Única
Dos Descontos Legais

Art. 41. Salvo por imposição legal, mandado judicial, para atender programa de caráter social oficializado e para programa de capacitação funcional, ou nos casos de convênios com instituições credenciadas, nenhum desconto incide sobre o subsídio, remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único. As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30% da sua remuneração, conforme regulamento específico.

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, são previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista no prazo máximo de trinta dias, podendo ser o pagamento parcelado, a pedido do interessado.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

II – indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º A reposição é feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração, provento ou subsídio.

§ 3º A indenização é realizada em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração, provento ou subsídio.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art. 43. O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada em débito com o erário ou que tenha dívida relativa à reposição 5 vezes o valor de sua remuneração pode parcelar o seu débito, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% da remuneração ou dos proventos havidos.

§ 1º O débito não quitado no prazo previsto acarreta inscrição do devedor em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos no prazo de 30 dias, contados da notificação para fazê-los, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 44. O subsídio, a remuneração e o provento não são objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 45. Além do subsídio ou da remuneração, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios-pecuniários;

III – gratificações;

IV – indenizações pecuniárias.

Parágrafo único. As indenizações e os auxílios-pecuniários não se incorporam aos subsídios ou proventos para qualquer efeito.

Art. 46. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias.

Art. 48. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor e vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º A ajuda de custo é paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de sua remuneração.

§ 3º Se na nova sede, o servidor falecer, são assegurados à família deste, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, transporte e ajuda de custo para o retorno à localidade de origem.

Art. 50. É concedida ajuda de custo, nos termos desta Lei, àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo é paga pelo órgão cessionário.

Art. 51. Não é concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 52. O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 dias.

Subseção II
Das Diárias

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

§ 3º Não faz jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana ou administrativa, cuja jurisdição e competência dos órgãos e entidades considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede ou necessidade de alimentação, casos em que as diárias pagas são sempre as fixadas para os afastamentos dentro do Estado, reduzidas na primeira hipótese em 50%, e na segunda hipótese, em 70%.

Art. 54. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deve restituí-las, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deve restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 55. São concedidos ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

III – auxílio-reclusão;

IV – salário-família.

Parágrafo único. Os auxílios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são pagos por dotação própria do órgão de lotação do servidor ou do beneficiário.

Subseção I
Do Auxílio-Funeral

Art. 56. O auxílio-funeral é devido à família do servidor ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio é pago somente em razão do cargo de maior remuneração, subsídio ou provento.

§ 2º O auxílio é devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio é pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 57. Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

Art. 58. Caso o servidor esteja a serviço fora do local de trabalho e vier a falecer, as despesas de transporte do corpo correm à conta dos recursos dos respectivos Poderes do Estado.

Subseção II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 59. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Caso pai e mãe sejam servidores, o auxílio-natalidade é devido apenas a um deles.

§ 2º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio é acrescido de 50% do inicial.

Subseção III
Do Auxílio-Reclusão

Art. 60. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor público efetivo em atividade, que se afastar por motivo de prisão, nos termos do estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção IV
Do Salário-Família

Art. 61. O salário-família é pago, por dependente econômico, a servidor público efetivo, ativo ou inativo, com remuneração, subsídio ou provento igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para esta finalidade.

§ 1º Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de 14 anos ou inválidos.

§ 2º O requerimento do salário-família é instruído na forma e nos prazos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor do salário-família é o adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, é incluído no cálculo da remuneração, do subsídio ou do provento rendimento de qualquer fonte, pensão ou outro benefício previdenciário.

Art. 62. Quando pai e mãe são servidores públicos e se enquadrem na faixa do salário-família, ambos podem recebê-lo, desde que separados judicialmente ou divorciados, sendo o benefício destinado a quem tenha a guarda de filho ou de dependente econômico.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, em época estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, da certidão de nascimento, da freqüência à escola e da apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória do filho, enteado ou tutelado e, se o dependente econômico sofrer de invalidez, apresentar também documentação comprobatória de tal condição.

Art. 63. O salário-família é isento de tributação e não serve de base para contribuição ou previdência social.

Parágrafo único. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito ao subsídio ou remuneração e não está sujeita a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 64. As cotas do salário-família são pagas em folha de pagamento, mensalmente, junto com a remuneração.

Seção III
Das Gratificações

Art. 65. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, são deferidas aos servidores as gratificações:

I – pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – natalina.

Parágrafo único. A concessão de função de confiança ocorre mediante previsão legal.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, é devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração ou subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 dias é considerada como mês integral.

Art. 68. O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração ou subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 69. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV
Das Indenizações Pecuniárias

Art. 70. São deferidas aos servidores indenizações pecuniárias, em razão de:

I – serviço extraordinário;

II – serviço noturno;

III – insalubridade e periculosidade;

IV – complementação remuneratória de férias;

V – instrutoria;

VI – transportes e diárias.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos V e VI deste artigo são pagas por dotação própria do órgão de lotação do servidor ou do beneficiado.

Subseção I
Do Serviço Extraordinário

Art. 71. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada diária, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Subseção II
Do Serviço Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52min30s.

Subseção III
Da Insalubridade e Periculosidade

Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a indenização pecuniária incidente sobre o subsídio inicial na carreira.

Parágrafo único. São definidos em regulamento os graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as quais incide a indenização pecuniária de que trata este artigo.

Art. 74. A indenização de que trata o art. 73 desta Lei:

I – não tem caráter salarial;

II – não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias ou gratificação natalina;

III – não é devida durante a fruição:

a) de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 90 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;

b) de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;

c) do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.

§ 1º A indenização por insalubridade ou periculosidade somente é devida ao servidor ativo enquanto permanecerem as condições que ensejarem a sua concessão.

§ 2º O servidor que fizer jus às indenizações por insalubridade e por periculosidade deve optar por uma delas.

Art. 75. Deve haver controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora em período gestacional ou de lactação é afastada das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e serviço salubre.

Art. 76. Na concessão das indenizações pecuniárias por insalubridade ou periculosidade são observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 77. A indenização pecuniária por insalubridade ou periculosidade não é devida aos servidores cedidos para os Municípios, Estados, Distrito Federal ou União.

Art. 78. O local de trabalho e o servidor que opera com “Raios X” ou substâncias radioativas são mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o *caput* deste artigo é submetido a exames médicos a cada 6 meses.

Subseção IV
Da Complementação Remuneratória de Férias

Art. 79. Independentemente de solicitação, é paga ao servidor, por ocasião das férias, a complementação remuneratória correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória de que trata este artigo.

Art. 80. A complementação remuneratória ocorre no mês do usufruto das férias.

Subseção V
Da Indenização de Instrutoria

Art. 81. Ao servidor público que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos no âmbito dos Poderes do Estado, é devida uma indenização, cujo valor e forma de pagamento são definidos em regulamentos a serem baixados pelos respectivos Chefes dos Poderes do Estado.

Subseção VI
Do Transporte e diárias

Art. 82. Assegura-se transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II – aos membros de comissão ou de corregedoria administrativa, quando se deslocarem da sede dos trabalhos para outro Município, a fim de realizarem audiência ou quaisquer atos essenciais ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III
DO REGIME DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor faz jus a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

§ 3º As férias podem ser parceladas em duas etapas, observado o interesse da Administração Pública, desde que assim requeridas pelo servidor.

§ 4º Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor da complementação remuneratória de férias quando da utilização da primeira etapa.

Art. 84. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, bem como o exonerado ou destituído de cargo em comissão, percebe indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício e/ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo único. A indenização é calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com "Raio-X" ou substância radioativa goza 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. A complementação remuneratória de férias, de que trata este artigo, é paga por ocasião da primeira etapa.

Art. 86. As férias somente podem ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, casos esses em que a interrupção deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O restante do período interrompido deve ser gozado de uma só vez, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

Art. 87. Ocorre a prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas, a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido dos cinco anos da prescrição administrativa.

§ 1º Havendo suspensão do gozo das férias, por ato da autoridade competente, resguarda-se o direito do servidor de usufruí-las no momento oportuno, não se operando sobre elas a prescrição.

§ 2º Para efeitos de prescrição, o período de férias posterior ao suspenso não é beneficiado pelos impedimentos outorgados anteriormente.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 88. A servidor concede-se licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade;

IV – por tutoria ou adoção;

V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI – para o serviço militar;

VII – para atividade política;

VIII – para capacitação;

IX – para tratar de interesses particulares;

X – para desempenho de mandato classista.

§1º Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial do Estado, no prazo máximo de 5 dias úteis após o afastamento do servidor.

§ 2º A licença de que trata o inciso IV é requerida junto ao setor de recursos humanos, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a tutoria, por termo de guarda judicial, ou a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo.

§ 3º Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º Na impossibilidade física de locomoção do servidor, a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

Art. 90. A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial do Estado, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único. Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 92. Quando o servidor estiver afastado pelo prazo de 24 meses de licença ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à Junta Médica Oficial do Estado, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do servidor.

Parágrafo único. Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica Oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 93. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

Art. 94. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de "raio X" e substâncias radioativas ou tóxicas, deve ser afastado do trabalho, sem prejuízo da remuneração e submetido à perícia médica oficial.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família

Art. 95. Mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado, pode ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A comprovação da dependência a que se refere o *caput* deste artigo é realizada por documento.

§ 2º A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial do Estado e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

§ 3º A licença que trata o *caput* deste artigo é concedida:

I – com remuneração integral, por até três meses;

II – com 2/3 da remuneração, quando exceder a três meses e não ultrapassar seis meses;

III – com 1/3 da remuneração, quando exceder a seis meses e não ultrapassar 12 meses.

§ 4º É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

I – outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;

II – o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 5º Não é exigido do servidor interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

§ 7º Não se cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a licença concedida é considerada como prorrogação.

§ 8º Excedendo-se os prazos de tratam os incisos I, II e III do § 3º deste artigo, a licença pode ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

Seção III
Da Licença Maternidade ou por Adoção

Art. 96. É concedida licença maternidade à servidora, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

I – a partir da 32ª semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;

II – por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;

III – por ocasião do parto.

§ 1º No caso de natimorto ou neomorto, a servidora tem direito a 30 dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, salvo prescrição médica em contrário, a ser avaliada pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º No caso de aborto, comprovado por atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Estado, a servidora tem direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção é concedida licença, obedecidos os prazos concedidos nos termos do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração.

Seção IV
Da Licença por Motivo de
Afastamento do Cônjuge

Art. 99. Pode ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º A licença é por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor pode ser lotado, se houver vaga e provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que seja para exercer atividade compatível com seu cargo.

Seção V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, é concedida licença na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor tem até 30 dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI
Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O servidor efetivo ou estabilizado tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos ou funções geradores de inelegibilidades para os mandatos políticos públicos, no que couber as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, e Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano da respectiva eleição.

Seção VII
Da Licença para Capacitação
ou Especialização

Art. 102. Após cada qüinqüênio de exercício, o servidor efetivo estável ou estabilizado pode, no interesse da Administração Pública e nos termos de regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 3 meses, para participar de curso de capacitação ou especialização, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo e seja ministrado por instituição legalmente reconhecida por órgãos reguladores oficiais.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, é concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sob pena de:

I – cassação da licença, caso o servidor não comprove a freqüência no respectivo curso;

II – perda da remuneração ou subsídio por período igual ao da licença, se o servidor, ao final do curso, não apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesses
Particulares

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho
de Mandato Classista

Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 500 associados, um servidor;

II – para entidades com 501 a 3.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 105. O servidor pode afastar-se para:

I – servir a outro órgão ou entidade;

II – exercer mandato eletivo;

III – estudar no país ou no exterior;

IV – realizar missão oficial no exterior;

V – atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

VI – servir no Tribunal do Júri.

§ 1º O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído é concedido sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri são permitidos nos termos da legislação, sem prejuízos, ao servidor.

Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 106. O servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor.

§ 1º O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes do Estado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a cessão deve ser com ônus para o requisitante, e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

§ 3º Cessada a investidura no cargo ou função de confiança ou vencido o prazo pactuado, o servidor tem o prazo de até 10 dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107. O servidor investido em mandato eletivo, quando:

I – federal, estadual ou distrital, é afastado do cargo;

II – de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o regime próprio de previdência como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III
Do Afastamento para Estudo em outra Unidade da Federação ou no Exterior

Art. 108. O servidor efetivo estável ou o estabilizado pode ausentar-se do Estado ou do País para estudo que integre programa regular de formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais, mediante autorização dos Chefes dos respectivos Poderes do Estado, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O programa do curso deve ter correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo servidor e, a interesse da Administração Pública, ter o conteúdo comprovado e a necessidade de sua realização justificada pelo titular do órgão de lotação do mesmo, sendo este submetido a assinar termo de compromisso, na conformidade dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º O período do afastamento não excede a 4 anos e, concluído o estudo, somente decorrido igual período utilizado, é permitida nova ausência pelo mesmo fundamento.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não é concedida exoneração a pedido, nem lhe são concedidas licenças, exceto para tratamento de saúde, por ocasião da maternidade, para exercício de atividade política ou por afastamento para mandato eletivo, antes de decorrido período de carência igual ao utilizado, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas havidas.

§ 4º No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o § 3º deste artigo, o servidor ressarce ao Tesouro do Estado, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência, os custos havidos com o seu afastamento.

Seção IV
Do Afastamento para Missão no Exterior

Art. 109. O servidor efetivo estável ou o estabilizado pode ausentar-se do País para missão oficial, em caráter temporário, sem perda de sua remuneração ou de seu subsídio, mediante prévia autorização, por meio de ato de designação, dos Chefes dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. No ato de que trata o *caput* deste artigo deve constar o período de afastamento, objetivo da missão e as demais condições para sua execução.

Art. 110. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional, do qual o Brasil ou o Estado participe ou com o qual coopere, dá-se com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para se alistar como eleitor;

III – por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) se pai, nascimento ou adoção de filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

IV – por até dez dias consecutivos, para finalização de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, que seja inerente à área de atuação de seu cargo, quando não forem utilizados a licença prevista no art. 102 ou o afastamento de que trata o art. 108, ambos desta Lei.

Art. 112. É de 6 horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo é deferida:

I – ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

II – a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III – a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 113. A critério da Administração Pública e considerada a conveniência, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a compensação de horário pelo servidor estudante é estabelecida a critério do titular do órgão ou da entidade na qual tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 114. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem assim aos menores sob sua guarda, autorizada judicialmente.

Art. 115. É concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 117. Além das ausências ao serviço previstas no art. 111 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício:

I – as férias;

II – o exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, dos outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III – a licença:

a) para tratamento da própria saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade ou por adoção;

d) por convocação para o serviço militar;

e) para capacitação;

f) para o desempenho de mandato classista;

IV – os afastamentos para:

a) servir a outro órgão ou entidade;

b) exercer mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

c) estudar no país ou exterior, quando autorizado o afastamento;

d) realizar missão oficial no exterior;

e) participar em programa de treinamento regularmente instituído;

f) atender a convocação da Justiça Eleitoral;

g) servir ao Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

h) deslocar-se até a nova sede de que trata o art. 18 desta Lei;

i) participar de competição desportiva nacional ou internacional ou atender a convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva no País ou no exterior;

V – participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público, exclusivamente para os que já detenham a condição de servidor público.

Art. 118. Conta-se, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados ao Estado, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios.

Parágrafo único. O tempo de contribuição na atividade privada é contado apenas para fim de aposentadoria, nos termos art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Estado defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento de que trata o art. 119 desta Lei é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio dessa a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe somente uma vez pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este Capítulo, devem ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 122. Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III – das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 dias, nos demais casos, salvo outro prazo fixado em lei específica.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 129. A Administração Pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, respeitados o prazo prescricional e a segurança jurídica.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV
DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 131. São princípios da conduta profissional dos servidores públicos a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo.

Parágrafo único. A investidura no cargo público impõe ao servidor conduta pessoal ilibada, postura ética e responsabilidade funcional.

Art. 132. A conduta do servidor público deve pautar-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado.

Parágrafo único. Nenhuma pena disciplinar deve ser aplicada ao servidor público sem a prévia instauração do correspondente procedimento disciplinar, assegurados ao argüido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA ACUMULAÇÃO

Seção I
Dos Deveres

Art. 133. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;

XIV – respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo é encaminhada a autoridade superior ao representado, cabendo a ela sua apreciação e a este ampla defesa.

Seção II
Das Proibições

Art. 134. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;

XX – apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas;

XXI – cometer insubordinação em serviço;

XXII – incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre colegas no ambiente de trabalho;

XXIII – introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

XXIV – utilizar a internet para jogos ou acesso a páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas ao serviço;

XXV – expor quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Seção III
Da Acumulação

Art. 135. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, dispostos na forma dessa Constituição, eletivos e em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 136. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

§ 2º O servidor que estiver licenciado ou afastado das atribuições do cargo efetivo não pode ser investido em outro cargo ou emprego público, salvo se acumuláveis.

Art. 137. A acumulação de proventos de inatividade com vencimentos do cargo, emprego ou função pública é permitida quando atender ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Art. 138. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da chefia imediata ou unidade de corregedoria administrativa, mediante convocação escrita ou publicação no Diário Oficial, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência.

§1º Feita a opção no prazo previsto no *caput* deste artigo, o servidor é exonerado de um dos cargos e ressarce aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente.

§ 2º Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão onde este tem lotação ou a unidade de corregedoria administrativa, compulsoriamente, adota as medidas legais para que se proceda a apuração dos fatos, por meio de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, é afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades correspondentes.

Parágrafo único. O afastamento do cargo efetivo cuja carga horária seja incompatível com o exercício de cargo em comissão ocorre sem remuneração.

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 140. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao erário somente é liquidada na forma prevista do art. 42 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 142. A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 145. As sanções civis, penais e administrativas podem acumular-se, independentes entre si.

Art. 146. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Subseção Única
Do Ajustamento de Conduta

Art. 147. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se como essencial:

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art. 148. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 149. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 147 desta Lei , e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 150. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deve ser acompanhado por advogado ou defensor *ad hoc* e sua homologação cabe ao Corregedor Administrativo ou Geral ou à autoridade máxima da Unidade Administrativa ou Entidade Pública Estadual na qual se efetivou.

Art. 151. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Seção II
Das Penalidades

Art. 152. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo de provimento em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Parágrafo único. As penas disciplinares são aplicadas:

I – pelos Chefes dos Poderes do Estado ou por quem delegarem essa competência, no caso de demissões, destituição de cargo em comissão e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no caso de suspensão e de destituição de função de confiança;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência, resultante de sindicância ou processo administrativo disciplinar previamente instaurado.

Art. 153. Na aplicação das penalidades, são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a repercussão do fato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, assim como a reincidência.

§ 1º É circunstância agravante da falta disciplinar o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154. A advertência é aplicada por escrito quando cometidas as proibições constantes do art. 134 e as inobservâncias de dever funcional prescritas no art. 133, ambos desta Lei, além das constantes de regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 155. A suspensão é aplicada por um período não superior a 90 dias, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e ainda, em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou na conversão desta.

Art. 156. As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 157. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiro;

VII – aplicação irregular do erário público;

VIII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;

X – corrupção ativa ou passiva;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XIV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou companheiro e de parentes até o 2º grau;

XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII – proceder com desídia;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII – destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público;

XXIII – auto-intitular-se oralmente ou por escrito como autoridade ou chefe de qualquer órgão ou entidade sem que o seja;

XXIV – assédio moral no trabalho;

XXV – incontinência de conduta.

§ 1º Considera-se assédio moral no trabalho a exposição de servidor à situação humilhante ou constrangedora, repetitivas e prolongadas vezes durante a jornada de trabalho e no exercício das funções, por agente, chefe ou supervisor hierárquico, que atinja a auto-estima ou a autodeterminação do subordinado, fazendo-o duvidar de si ou de sua competência, desestabilizando a relação da vítima com o seu ambiente de trabalho.

§ 2º A incontinência de conduta está estritamente ligada ao abuso ou desvio da sexualidade de um servidor sobre outro ou qualquer vítima, que resultar em ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia, obscenidade, caracterizando perda de respeito e do bom conceito perante os colegas de trabalho e a sociedade.

§ 3º Por provocação da parte ofendida, mediante denúncia ou de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento da prática do assédio moral ou da incontinência de conduta no trabalho, é instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, promovida sua imediata apuração, nos termo desta Lei.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 158. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência, e na hipótese de omissão, o titular do órgão ou unidade de lotação, compulsoriamente, adota, alternativamente, uma das seguintes providências:

I – constitui comissão específica para processamento do feito, composta por servidores estáveis, presidida por servidor efetivo com formação jurídica, dando publicidade no Diário Oficial do Estado;

II – encaminha o expediente à unidade de corregedoria administrativa, dando notícia dos eventos para que esta proceda à apuração dos fatos.

§ 1º Para a apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo o procedimento adotado é o sumário, e se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação de ato do qual consta a autoria e a materialidade da transgressão;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º A indiciação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, dá-se pelo nome e pela matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A unidade de corregedoria administrativa, no prazo de 3 dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão, no prazo de 3 dias da publicação do ato que a constituiu, lavram termo de indiciação em que são transcritas as informações de que trata o § 2º deste artigo, bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas da forma prescrita na presente Lei.

§ 5º Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resume as peças principais dos autos, opina sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 6º No prazo de 5 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão que, se concluir pela demissão, remete o expediente ao respectivo Chefe do Poder do Estado ou ao seu delegado, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 7º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 8º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação são comunicados.

§ 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excede a 30 dias, contados da data em que a unidade de corregedoria administrativa receber o expediente ou da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 10. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.

Art. 159. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 160. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 161. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, previstas nos arts. 152 e 157 desta Lei, em Processo Administrativo Disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, de igual provimento, pelo prazo de 5 anos.

Art. 162. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 dias consecutivos.

Art. 163. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 164. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, é adotado o procedimento administrativo sumário, observando-se quanto à materialidade:

I – na hipótese de abandono de cargo, a indicação precisa do período de ausência, sem justificativa legal do servidor ao serviço, superior a 30 dias consecutivos;

II – no caso de inassiduidade habitual, a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 dias intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 165. A ação disciplinar prescreve:

I – em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 anos, quanto à suspensão;

III – em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da prática do ato, quando notório.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º Caso seja interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar esse procedimento.

§ 4º Incide na prescrição o procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 2 anos, pendente de julgamento ou despacho, e os autos são arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 166. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I – sindicância;

II – processo administrativo disciplinar.

§ 1º A sindicância pode ser processada no órgão de lotação do sindicado e o processo administrativo disciplinar nas unidades de corregedoria administrativa ou junto a comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º Quanto do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância, remete os respectivos autos a unidade de corregedoria administrativa ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

I – constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

II – ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º O prazo para a conclusão da sindicância não excede a 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 167. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 168. As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto.

Art. 169. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 170. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunica o fato, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

Seção I
Do Afastamento Preventivo

Art. 171. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, pode ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º O afastamento do servidor pode ser prorrogado por igual prazo, sendo que ao término da prorrogação cessam os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de erário público ou de comoção pública, o afastamento do servidor é obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Das Unidades de Corregedoria Administrativa

Art. 172. Os Chefes dos Poderes do Estado podem criar, nos respectivos âmbitos de atuação, unidade de corregedoria administrativa, cuja competência e atribuições são definidas em regulamento próprio, sendo impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante do procedimento, ou ainda, que possua em tais situações cônjuge ou companheiro, parente até o 3º grau e afins;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º Pode ser argüida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos arrolados no processo, inclusive cônjuges ou companheiros, parentes até o 3º grau e afins destes.

§ 2º É vedado ao titular da Corregedoria Administrativa participar como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

§ 3º O indeferimento de alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção III
Da Sindicância

Art. 173. A sindicância, como meio sumário de verificação, é instaurada e conduzida pela unidade de corregedoria administrativa ou por comissão composta por até 3 servidores, dentre os quais o seu Presidente, titulares de cargos de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração.

§ 1º A comissão tem como Secretário servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º Não podem participar de comissão de sindicância parente do sindicado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse relacionado aos fatos apurados.

Art. 174. É instaurada a sindicância:

I – investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II – decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com advertência ou suspensão por até 90 dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar;

III – como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário, nos casos previstos no art. 157 desta Lei.

§ 1º A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido como advertência ou suspensão nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º A sindicância pode ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário, assegurado ao argüido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 175. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I – os Chefes dos Poderes do Estado e seus delegados;

II – os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Estado.

Art. 176. Publicado o ato de instauração da sindicância, cabe ao Presidente da Comissão:

I – se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvir as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o argüido, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciar o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitindo o competente relatório conclusivo quando à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

II – quando da violação das proibições constantes do art. 134, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, notificar o sindicado, para que em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda serem ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º No caso do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, na data estabelecida, são ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

I – encerrada a instrução, tem o sindicado prazo de 3 dias para alegações finais;

II – apresentadas as alegações finais, a comissão, no prazo de 3 dias, apresenta seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remetendo o feito à autoridade instauradora.

§ 2º Se não localizado, o sindicado é notificado por edital, com prazo de 5 dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão são apuradas mediante sindicância, sendo que desta pode resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 90 dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 177. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 178. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, é conduzido pelas unidades de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada, constituída por 3 servidores efetivos, sendo um destes o seu presidente, detentor de formação jurídica, e é instaurado sempre que:

I – à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedece ao rito sumário;

II – ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dá-se ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

Art. 179. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

Art. 180. Recebido os autos da sindicância ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão procede a autuação e submete à autoridade competente, que baixa ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o *caput* deste artigo, inicia-se o processo administrativo disciplinar.

Art. 181. A unidade de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorre, quando necessário, a técnicos e peritos à completa elucidação dos fatos.

Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.

§ 1º O chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestabilidade, ante a provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

Subseção I
Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 183. Instaurado o Processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão lavra termo de indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, as circunstâncias que o fundamentam, designando dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º O interrogatório é prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º O interrogatório do acusado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão Permanente ou constituída e dos auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 4º Caso o deslocamento da Comissão Processante até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da Corregedoria Administrativa ou da Comissão Especial designada para essa finalidade.

§ 5º O silêncio do acusado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 6º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo são contados sucessivamente, cada um deles ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, procede-se à acareação entre eles.

Art. 184. A citação do indiciado é pessoal e pode se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º Do mandado de citação consta cópia do termo de indiciamento ou o seu resumo.

§ 2º O indiciado que mudar de residência é obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria administrativa ou à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3º Cópia do mandado, em que conste a comprobação de que o indiciado o recebeu, ou o aviso de recebimento dos correios são juntados aos autos.

Art. 185. Dá-se a citação por edital:

I – com prazo de 5 dias, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II – com prazo de 15 dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

Art. 186. Se o indiciado não puder constituir defensor ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital e não comparecer ou se não quiser defender-se, deve ser-lhe nomeado um defensor dativo, que pode se tratar de um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187. O defensor do acusado pode assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do chefe da unidade de corregedoria administrativa ou do presidente da comissão.

Subseção II
Da Instrução

Art. 188. O indiciado, por si ou por seu defensor, pode, após o interrogatório ou no prazo de 3 dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar no máximo 3 testemunhas.

Art. 189. Decorrido o prazo de que trata o art. 188 desta Lei, apresentada ou não a defesa prévia, procede-se à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o indiciado e seu defensor.

Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, pode indicar outras em substituição.

Art. 190. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido em 2 vias pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via constar o ciente do intimado e ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 191. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo pequenas anotações.

§ 1º As testemunhas são inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não conheçam e nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, procede-se à acareação entre os depoentes.

Art. 192. Inquiridas as testemunhas, no prazo de 24 horas, pode o indiciado requerer novas diligências ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 193. Esgotado o prazo de que trata o art. 192 desta Lei e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, é aberta vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais e, após, o processo administrativo disciplinar é relatado, pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão, e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I – acolhendo-o, remete, para julgamento final, às autoridades competentes;

II – se não o acolher, determina as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º O relatório deve ser circunstanciado e as peças principais dos autos são resumidas, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusão quanto à procedência ou não do processo.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão indica as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 194. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade profere a sua decisão em 30 dias.

§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para, se for o caso, imposição de pena mais grave.

§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:

I – baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;

II – remeter os autos à unidade de corregedoria administrativa, que providencia a:

a) intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar na indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implica a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

Art. 196. Sendo o indiciado revel, publica-se, no Diário Oficial do Estado, o despacho da autoridade julgadora.

Art. 197. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, § 4º, é responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV, todos desta Lei.

Seção V
Da Revelia

Art. 198. A revelia no processo administrativo disciplinar é decretada por termo nos autos, sempre que citado:

I – por edital, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;

II – inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I deste artigo ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, deve ser-lhe nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

Seção VI
Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 199. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão deve propor à autoridade competente o encaminhamento do servidor a exame pela Junta Médica Oficial, a qual deve contar com o concurso de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processa-se em autos apartado, que deve ser apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção VII
Da Revisão

Art. 200. O processo administrativo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 201. O requerimento é dirigido a Secretário de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 202. A revisão corre em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º É considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 203. A unidade de corregedoria administrativa ou a comissão tem 60 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério de autoridade superior.

Art. 204. O julgamento da revisão cabe à autoridade que o prolatou.

§ 1º O prazo para julgamento é de 30 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, renova-se o prazo para julgamento.

Art. 205. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo, não pode resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 206. Na revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

TÍTULO VI
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 209. É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estável, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 210. Ao servidor aposentado é paga a gratificação natalina.

Seção II
Da Pensão

Art. 211. Por morte do servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estável, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. Aos pensionistas é paga a gratificação natalina.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 212. São assegurados os seguintes direitos:

I – aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, dos Poderes do Estado, o gozo de licença-prêmio por assiduidade desde que sejam observadas as regras de concessão até então estabelecidas e que tenham completado o interstício necessário à concessão, até 12 de fevereiro de 1999, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;

II – a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, respectivamente, aos servidores e aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente, incluindo-se a contagem em dobro resultante do título de “Pioneiros do Tocantins”, aplicando-lhes os dispostos nos art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, e 4º, todos da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998, e as demais disposições nela contidas;

III – o recebimento do auxílio-funeral e auxílio-natalidade, na forma disposta nesta Lei;

IV – a percepção do salário-família e auxílio-reclusão, segundo dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese é permitido prover as vagas de servidores licenciados nos termos do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 213. Não é permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 214. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público é precedida de expressa, formal e justificada autorização dos Chefes dos Poderes do Estado, respectivamente, e ocorre nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 215. A participação dos servidores em competições desportivas e convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva é regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 216. Os regulamentos tratados neste Estatuto são homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 217. O exercício de cargo em provimento em comissão e de função de confiança repercute positivamente na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 218. Os Chefes dos Poderes do Estado podem instituir os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmio pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do Estado do Tocantins nos termos do inciso X do art. 9º da Constituição Estadual e inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 219. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 220. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, pode ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, contudo sem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 221. Nenhum servidor pode ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 222. É assegurado ao servidor público o direito de associar-se em entidade profissional e/ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 223. Para os efeitos desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 224. Todas as concessões trazidas por esta Lei, que dependam de dotação orçamentária, entram em vigor a partir do próximo exercício financeiro.

Art. 225. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 226. São revogadas as Leis 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e 1.622, de 10 de novembro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO CARVALHO DE MIRANDA
Governador do Estado

Sandra Cristina Gondim de Araújo
Secretária de Estado da Administração

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.819, de 23 de agosto de 2007.

Altera a Lei 1.813, de 5 de julho de 2007, que institui o Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CE-FUNDEB/TO.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.813, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Conselho é composto por doze membros, sendo:

II – dois representantes dos Poderes Executivos Municipais;

.....

VII – dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado por entidade estadual de estudantes secundaristas.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.119, de 23 de agosto de 2007.

Altera o Decreto 2.494, de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto 2.494, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II – consignante: Estado do Tocantins, por meio:

a) da Secretaria da Administração, quando se tratar de servidor civil e militar ativo;

b) do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, quando se tratar de inativos e pensionistas;

.....

....."(NR)

"Art. 7º Os custos operacionais das consignações facultativas são cobertos pelas entidades consignatárias, e estas devem repassar ao Tesouro Estadual e ao Fundo de Previdência os seguintes valores:

.....

....."(NR)

"Art. 12. A Secretaria da Administração e o IGEPREV-TOCANTINS devem expedir normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 13. Para os fins dispostos neste Decreto, o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do IGEPREV-TOCANTINS são autorizados a celebrar convênios, acordos e ajustes com as entidades consignatárias."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2007; 186º de Independência, 119º da Republica e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Sandra Cristina Gondim de Araújo
Secretária de Estado da Administração

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 3.120, de 23 de agosto de 2007.

Aprova os Índices de Participação dos Municípios para efeito de cálculo e repasse das parcelas do ICMS no exercício financeiro de 2008.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 4º da Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, no art. 1º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, e no art. 2º, inciso III, do Regulamento do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS, aprovado pelo Decreto 140, de 5 de setembro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º São aprovados os Índices Percentuais de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo e repasse, no exercício financeiro de 2008, das parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na conformidade do Anexo I e II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO n. 3.120, de 23 de agosto de 2007.

Nº	MUNICÍPIO	AGROPECUÁRIOS E OUTROS PRODUTOS - NOTA FISCAL DO PRODUTOR A Pecuária	B Agricultura	C Outros	1 SOMA COLUNAS (A+B+C)	AGROPECUÁRIOS E OUTROS PRODUTOS - NOTA FISCAL AVULSA A Pecuária	B Agricultura	C Outros	2 SOMA COLUNAS (A+B+C)	DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO FISCAL - DIF A Comunicação	B Usinas Hidrelétricas	C Energia Elétrica	D Transportes	E CIPS	F Água canalizada	G Autos de Infração	3 SOMA COLUNAS (A+B+C+D+E+F+G)	TOTAL GERAL SOMA COLUNAS (1+2+3)	ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO 2006	2005	ÍNDICE MÉDIO
1	ABREULÂNDIA				-	2.914.796,90	1.265.904,03	900,00	4.181.600,93	132.335,48		280.723,95	-	223.096,03	115.770,57	31.749,76	783.675,79	4.965.276,72	0,0953344	0,0898769	0,0926056
2	AGUIARNÓPOLIS				-	793.131,21	144.290,06	22.580,80	960.002,07	284.769,12		920.163,45	1.723.022,53	4.875.929,95	-	-	7.803.885,05	8.763.887,12	0,1682685	0,1036068	0,1359376
3	ALIANÇA DO TOCANTINS				-	18.569.105,42	1.265.402,72	59.810,98	19.894.319,12	588.282,25		1.423.764,44	49.141,90	2.008.699,52	277.704,74	746.781,71	5.094.374,56	24.988.693,68	0,4797883	0,5755808	0,5276845
4	ALMAS				-	1.975.896,24	1.557.377,46	65.569,48	3.598.843,18	464.760,50		1.152.377,86	-	3.587.111,50	-	99.704,46	5.303.954,32	8.902.797,50	0,1709356	0,2703124	0,2206240
5	ALVORADA	158.735,90	2.152.674,45	2.700,00	2.314.110,35	24.879.068,83	5.178.835,57	300.611,81	30.358.516,21	1.657.642,66		2.718.605,71	27.185,12	20.868.301,87	610.547,53	404.745,35	26.287.028,25	58.959.654,81	1,1320380	1,0087118	1,0703749
6	ANANÁS				-	24.773.753,86	10.622,45	8.781,97	24.793.158,28	710.416,29		1.688.617,41	141.053,27	4.280.110,90	-	5.997,67	6.826.195,55	31.619.353,83	0,6070984	0,7797110	0,6934047
7	ANGICO				-	2.208.421,00	31.298,50	441,00	2.240.160,50	135.977,70		326.120,32	11.158,50	1.323.109,08	126.412,23	-	1.922.777,83	4.162.938,33	0,0799293	0,1002868	0,0901081
8	APARECIDA DO RIO NEGRO				-	3.641.818,83	1.371.074,85	55.960,08	5.068.853,76	284.635,04		653.346,06	-	1.023.383,90	267.222,21	-	2.228.587,21	7.297.440,97	0,1401124	0,1958858	0,1679991
9	ARAGOMINAS				-	20.925.594,78	24.881,53	10.111,75	20.960.588,06	179.202,36		523.937,17	-	377.479,36	172.317,66	-	1.252.936,55	22.213.524,61	0,4265044	0,4255407	0,4260226
10	ARAGUACEMA				-	9.904.345,40	486.138,22	59.166,22	10.449.649,84	509.884,75		1.000.351,40	25.206,00	687.880,23	299.142,11	13.241,57	2.535.706,06	12.985.355,90	0,2493216	0,2299882	0,2396549
11	ARAGUAÇU				-	63.988.342,64	1.051.348,54	949.204,62	65.988.895,80	1.177.794,04		2.816.890,14	0,01	3.641.557,38	563.305,30	1.283.761,16	9.483.308,03	75.472.203,83	1,4490825	1,5260879	1,4875852
12	ARAGUAÍNA	4230			4.230,00	82.437.319,45	2.112.537,91	511.447,85	85.061.305,21	46.283.922,10	758.683,62	53.755.753,01	10.968.833,08	334.256.035,79	14.329.729,52	3.547.987,97	463.900.945,10	548.966.480,31	10,5402740	9,2685328	9,9044034
13	ARAGUANÃ				-	30.382.126,84	234.698,10	80.074,00	30.696.898,94	272.853,13		746.165,59	242.246,56	2.291.882,05	204.199,58	1.682,65	3.759.029,56	34.455.928,50	0,6615612	0,7166344	0,6890978
14	ARAGUATINS				-	14.860.185,92	419.058,47	326.677,97	15.605.922,36	2.794.401,26		4.477.699,94	88.384,00	8.661.361,53	-	-	16.021.846,73	31.627.769,09	0,6072599	0,6807379	0,6439989
15	ARAPOEMA				-	44.728.154,74	558.074,00	286.220,07	45.572.448,81	958.493,45		1.492.188,39	-	3.986.790,00	474.604,72	21.842,07	6.933.918,63	52.506.367,44	1,0081335	1,0289397	1,0185366
16	ARRAIAS				-	16.681.234,28	399.978,71	94.471,40	17.175.684,39	1.140.841,99		1.838.304,28	-	2.224.443,82	596.467,48	312.108,32	6.112.165,89	23.287.850,28	0,4471317	0,4596139	0,4533728
17	AUGUSTINÓPOLIS				-	5.199.978,57	74.655,95	97.424,47	5.372.058,99	1.285.330,23		2.603.262,26	3.687,72	9.162.760,80	922.956,46	383.704,44	14.361.701,91	19.733.760,90	0,3788924	0,4114693	0,3951809
18	AURORA DO TOCANTINS				-	5.641.267,71	149.111,30	6.319,50	5.796.698,51	303.372,61		532.593,97	-	59.252,87	209.783,46	-	1.105.002,91	6.901.701,42	0,1325141	0,1277535	0,1301338
19	AXIXÁ DO TOCANTINS				-	4.439.916,01	109.735,00	39.922,36	4.589.573,37	389.337,15		1.286.581,12	-	913.855,00	-	4.528,60	2.594.301,87	7.183.875,24	0,1379319	0,1031416	0,1205368
20	BABAÇULÂNDIA				-	6.577.501,95	38.009,00	8.911,57	6.624.422,52	28.324,13		1.174.853,45	-	538.104,94	517.944,09	-	2.259.226,60	8.883.649,12	0,1705680	0,1857149	0,1781414
21	BANDEIRANTES DO TOCANTINS				-	33.337.870,14	67.780,00	970,00	33.406.620,14	190.159,78		749.488,88	-	5.952.636,06	109.341,95	32.400,16	7.034.026,83	40.440.646,97	0,7764691	0,8126948	0,7945819
22	BARRA DO OURO				-	34.500,00	1.628.865,00	-	1.663.365,00	129.223,14		373.740,22	471.083,73	320.846,19	112.520,44	-	1.407.413,72	3.070.778,72	0,0589596	0,0656029	0,0622812
23	BARROLÂNDIA				-	9.505.804,50	2.311.309,70	4.626,70	11.821.740,90	448.813,14		1.093.857,41	-	1.984.115,45	409.583,62	157.694,70	4.094.064,32	15.915.805,22	0,3055869	0,3244429	0,3150149
24	BERNARDO SAYÃO				-	19.059.989,31	896,68	144.264,19	19.205.150,18	351.468,10		812.527,53	360.179,40	4.171.751,60	240.103,50	-	5.936.030,13	25.141.180,31	0,4827160	0,4826064	0,4826612
25	BOM JESUS DO TOCANTINS				-	7.652.153,60	5.652.239,32	2.159,08	13.306.552,00	111.118,36		394.778,93	-	8.574,81	-	18.331,44	532.803,54	13.839.355,54	0,2657186	0,1298452	0,1977819
26	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS				-	4.128.667,39	2.591.763,35	15.258,90	6.735.689,64	161.235,41		311.666,78	-	835.694,43	106.114,17	-	1.414.710,79	8.150.400,43	0,1564894	0,1563792	0,1564343
27	BREJINHO DE NAZARÉ				-	9.243.080,14	3.464.692,11	-	12.707.772,25	423.592,61		935.301,72	-	708.113,86	276.954,13	-	2.343.962,32	15.051.734,57	0,2889965	0,3008941	0,2949453
28	BURITI DO TOCANTINS				-	2.772.311,00	69.520,10	202.775,24	3.044.606,34	390.324,09		930.297,95	-	1.290.267,19	361.043,79	35.161,72	3.007.094,73	6.051.701,07	0,1161940	0,0928842	0,1045391
29	CACHOEIRINHA				-	2.886.494,30	72.250,00	3.040,80	2.961.785,10	79.650,59		247.300,92	-	63.097,00	-	-	390.048,51	3.351.833,61	0,0643559	0,0290481	0,0467020
30	CAMPOS LINDOS				-	552.025,00	18.437.973,03	85.635,73	19.075.633,76	528.799,10		687.687,87	-	940.796,34	287.691,46	-	2.444.974,78	21.520.608,54	0,4132003	1,6883371	1,0507687
31	CARIRI DO TOCANTINS				-	23.725.778,33	1.265.733,75	45.995,93	25.037.508,01	310.245,40		888.011,72	24.125,00	6.566.766,55	176.444,85	-	7.965.593,52	33.003.101,53	0,6336666	0,7527641	0,6932154
32	CARMOLÂNDIA				-	19.958.363,28	13.407,00	-	19.971.770,28	107.165,15		413.836,82	-	113.611,18	79.079,08	-	713.692,23	20.685.462,51	0,3971653	0,3190661	0,3581157
33	CARRASCO BONITO				-	555.052,75	14.652,60	14.187,20	583.892,55	78.398,22		344.729,76	-	22.685,68	-	-	445.813,66	1.029.706,21	0,0197706	0,0200701	0,0199203
34	CASEARA				-	5.877.349,28	762.172,58	25.943,04	6.665.464,90	424.635,24		794.943,89	584.315,75	1.530.038,94	246.001,53	-	3.579.935,35	10.245.400,25	0,1967139	0,2381023	0,2174081
35	CENTENÁRIO				-	789.576,00	2.404.830,95	1.032,00	3.195.438,95	102.841,75		170.477,18	-	87.182,93	94.910,09	-	455.411,95	3.650.850,90	0,0700971	0,0180723	0,0440847
36	CHAPADA DA NATIVIDADE				-	1.903.033,50	2.667.063,88	3.095,50	4.573.192,88	122.816,01		979.366,45	-	287.981,00	139.471,81	-	1.529.635,28	6.102.828,16	0,1171756	0,0907740	0,1039748
37	CHAPADA DE AREIA				-	1.174.056,60	98.051,00	2.681,60	1.274.789,20	65.391,08		175.544,38	-	10.771,62	-	-	251.707,09	1.526.496,29	0,0293091	0,0355926	0,0324508
38	COLINAS DO TOCANTINS		309750		309.750,00	47.944.793,34	785.087,00	2.584.748,07	51.314.628,41	6.111.479,87		9.357.760,96	405.264,76	35.848.282,00	2.511.835,63	1.786.507,95	56.021.131,17	107.645.509,58	2,0668168	2,1195255	2,0931712
39	COLMÉIA				-	13.447.806,85	48.436,00	7.978,00	13.504.220,85	1.257.655,48		2.025.351,92	-	7.176.769,49	463.609,30	169.401,37	11.092.787,56	24.597.008,41	0,4722678	0,4627718	0,4675198
40	COMBINADO				-	3.623.850,74	305.935,00	74.376,20	4.004.161,94	424.258,26		868.156,77	-	2.179.644,47	177.316,31	-	3.649.375,82	7.653.537,76	0,1469496	0,1951797	0,1710647
41	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS				-	1.359.655,37	83.838,00	9.918,70	1.453.412,07	307.057,24		535.154,09	-	419.523,90	196.156,96	127.206,46	1.585.098,66	3.038.510,73	0,0583401	0,0570230	0,0576815
42	COUTO MAGALHÃES				-	9.652.198,16	698.458,10	72.660,69	10.423.316,95	301.836,41		512.589,53	-	485.282,04	178.515,07	-	1.478.223,05	11.901.540,00	0,2285121	0,2188619	0,2236870
43	CRISTALÂNDIA				-	8.646.540,00	1.880.547,31	131.172,68	10.658.259,99	1.006.786,92		1.855.733,39	-	5.604.696,78	630.830,69	4.582,33	9.102.630,11	19.760.890,10	0,3794133	0,5118281	0,4456207
44	CRIXÁS DO TOCANTINS				-	7.598.933,55	1.150.377,28	11.579,92	8.760.890,75	121.213,43		246.280,30	-	871.890,71	59.847,05	-	1.299.231,49	10.060.122,24	0,1931565	0,1620272	0,1775918
45	DARCINÓPOLIS				-	2.893.697,69	771.847,22	44.475,21	3.710.020,12	240.040,22		632.687,22	-	340.227,52	-	-	1.212.954,96	4.922.975,08	0,0945222	0,1578390	0,1261806
46	DIANÓPOLIS				-	2.513.525,66	24.178.396,02	142.968,04	26.834.889,72	3.169.674,54	21.764.864,44	4.358.280,49	3.252.600,26	21.682.295,52	1.361.515,52	6.109.271,75	61.698.502,52	88.533.392,24	1,6998601	1,5930664	1,6464633
47	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS				-	12.447.309,02	1.634.576,60	6.588,40	14.088.474,02	630.681,93		1.217.171,11	-	4.110.978,90	377.741,37	19.162,74	6.355.736,05	20.444.210,07	0,3925332	0,4534112	0,4229722
48	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS				-	12.308.251,35	2.758.770,76	16.621,82	15.083.643,93	327.973,58		730.269,29	-	897.932,37	266.840,75	14.783,25	2.237.799,24	17.321.443,17	0,3325754	0,3224185	0,3274969
49	DUERÉ				-	18.406.146,48	2.359.335,06	82.892,26	20.848.373,80	391.698,29		1.182.997,58	-	1.948.877,66	286.439,43	56.846,96	3.866.859,93	24.715.233,73	0,4745378	0,6394657	0,5570017
50	ESPERANTINA				-	428.666,80	61.273,24	26.245,15	516.185,19	178.108,81		836.058,13	36.722,34	140.322,00	-	-	1.191.211,28	1.707.396,47	0,0327824	0,0444473	0,0386148
51	FÁTIMA				-	3.957.318,57	266.139,00	12.430,50	4.235.888,07	431.065,73		854.226,78	-	1.135.836,76	160.334,37	-	2.581.463,64	6.817.351,71	0,1308946	0,1394940	0,1351943
52	FIGUEIRÓPOLIS				-	20.815.415,50	3.589.198,18	56.975,26	24.461.588,94	797.896,38		1.434.381,00	-	4.834.042,53	404.069,54	104.278,63	7.574.668,07	32.036.257,01	0,6151030	0,8621866	0,7386448
53	FILADÉLFIA				-	8.664.048,58	83.905,50	163.352,25	8.911.306,33	448.142,46		1.262.995,01	1.424.569,69	691.822,11	373.115,00	-	4.200.644,27	13.111.950,60	0,2517523	0,3071804	0,2794663
54	FORMOSO DO ARAGUAIA				-	27.338.274,33	17.592.514,09	823.465,43	45.754.253,85	2.307.421,65		5.922.712,89	643.940,68	19.538.002,12	856.529,52	1.418.635,82	30.687.242,67	76.441.496,52	1,4676931	2,5108295	1,9892613
55	FORTALEZA DO TABOCÃO				-	5.270.417,92	3.549.434,78	93.724,15	8.913.576,85	235.613,92		537.588,26	-	10.845.963,75	134.232,87	-	11.753.398,80	20.666.975,65	0,3968104	0,3369460	0,3668782
56	GOIANORTE				-	7.249.294,50	601.684,55	21.817,00	7.872.796,05	232.586,87		465.206,74	-	385.555,38	95.850,08	-	1.179.199,07	9.051.995,12	0,1738002	0,1626356	0,1682179
57	GOIATINS				-	607.356,85	741.146,02	29.358,71	1.377.861,58	581.213,01		954.527,59	-	205.495,12	477.068,92	-	2.218.304,64	3.596.166,22	0,0690472	0,0674606	0,0682539
58	GUARAÍ				-	17.171.995,46	10.955.770,74	372.468,64	28.500.234,84	5.478.278,11		7.023.245,71	78.920,00	28.021.894,70	2.091.549,72	215.720,91	42.909.609,15	71.409.843,99	1,3710843	1,9779201	1,6745022
59	GURUPI	246.310,00	178.500,00	400,00	425.210,00	64.686.978,32	1.409.748,37	806.708,30	66.903.434,99	34.862.030,81	3.222.847,50	35.431.382,26	9.275.073,42	275.799.035,86	8.510.584,44	9.375.608,06	376.476.562,34	443.805.207,33	8,5211550	7,0524496	7,7868023
60	IPUEIRAS				-	731.490,99	1.154.426,00	150,00	1.886.066,99	88.605,95		239.889,54	-	443.147,67	72.881,52	-	844.524,67	2.730.591,66	0,0524279	0,0307135	0,0415707
61	ITACAJÁ				-	4.410.941,40	3.089.417,24	5.412,50	7.505.771,14	568.963,32		874.035,03	-	1.387.222,70	-	90.470,75	2.920.691,80	10.426.462,94	0,2001903	0,1384398	0,1693151
62	ITAGUATINS				-	5.796.626,61	36.324,69	11.697,25	5.844.648,55	225.042,72		692.819,21	-	538.330,99	-	32.165,22	1.488.358,14	7.333.006,69	0,1407953	0,1418907	0,1413430
63	ITAPIRATINS				-	6.041.984,91	4.700.457,50	6.209,00	10.748.651,41	151.267,94		271.304,30	183.743,42	357.243,30	76.188,21	-	1.039.747,17	11.788.398,58	0,2263398	0,2082343	0,2172870
64	ITAPORÃ DO TOCANTINS				-	26.040.452,60	849,65	588,25	26.041.890,50	196.792,58		362.114,81	-	492.671,00	137.659,89	-	1.189.238,28	27.231.128,78	0,5228435	0,4999507	0,5113971
65	JAÚ DO TOCANTINS				-	15.944.140,16	486.571,05	41.033,07	16.471.744,28	300.298,61		634.203,18	-	890.141,06	126.187,89	63.041,93	2.013.872,67	18.485.616,95	0,3549278	0,3538080	0,3543679
66	JUARINA				-	3.770.765,12	-	7.650,56	3.778.415,68	89.969,38		267.931,52	-	131.489,00	77.355,43	-	566.745,34	4.345.161,02	0,0834280	0,0706862	0,0770571
67	LAGOA DA CONFUSÃO				-	16.891.609,22	18.821.964,64	115.547,63	35.829.121,49	1.113.766,01		3.933.773,69	-	10.431.098,57	311.234,06	60.863,69	15.850.736,02	51.679.857,51	0,9922643	1,6100340	1,3011492
68	LAGOA DO TOCANTINS				-	657.251,00	8.414,48	8.928,60	674.594,08	101.172,41		242.442,80	-	122.343,00	165.923,36	-	631.881,57	1.306.475,65	0,0250846	0,0128868	0,0189857
69	LAJEADO				-	574.621,84	10.720,00	17.954,70	603.296,54	200.050,18	2.702.818,99	714.667,83	1.253.215,92	580.721,41	170.648,78	-	5.622.123,11	6.225.419,65	0,1195294	0,0736842	0,0966068
70	LAVANDEIRAS				-	1.679.950,00	210.554,23	-	1.890.504,23	93.294,27		208.393,72	-	67.532,58	-	-	369.220,57	2.259.724,80	0,0433872	0,0338218	0,0386045
71	LIZARDA				-	33.960,00	423.614,80	130,00	457.704,80	134.727,51		230.059,29	-	108.954,71	156.120,37	-	629.861,89	1.087.566,69	0,0208815	0,0102430	0,0155623
72	LUZINÓPOLIS				-	1.650.175,97	211.160,20	9.544,30	1.870.880,47	139.272,23		379.908,53	-	401.532,64	104.741,93	109.231,34	1.134.686,66	3.005.567,13	0,0577075	0,0657060	0,0617068
73	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS				-	19.358.683,52	1.261.845,03	3.988,50	20.624.517,05	407.495,76		753.632,29	-	3.155.079,83	163.563,72	-	4.479.771,61	25.104.288,66	0,4820077	0,4716845	0,4768461
74	MATEIROS				-	19.428,14	10.032.818,76	103.340,50	10.155.587,40	153.606,52		202.981,79	-	924.047,71	-	-	1.280.636,03	11.436.223,43	0,2195779	0,4617903	0,3406841
75	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS				-	1.183.089,40	47.972,27	9.754,50	1.240.816,17	83.348,10		284.901,35	-	80.080,67	122.271,45	-	570.601,57	1.811.417,74	0,0347796	0,0370821	0,0359309
76	MIRACEMA DO TOCANTINS				-	14.090.918,54	9.621.695,20	430.679,66	24.143.293,40	3.558.102,16	374.367.214,09	5.089.859,21	1.956.464,21	6.400.773,33	1.820.728,46	119.725,38	393.312.866,83	417.456.160,23	8,0152477	8,5162834	8,2657656
77	MIRANORTE				-	9.186.023,04	8.931.909,95	14.927,70	18.132.860,69	1.991.821,62		2.976.371,04	-	7.210.443,16	950.193,64	229.996,37	13.358.825,83	31.491.686,52	0,6046471	0,5978670	0,6012571
78	MONTE DO CARMO	2310	603989		606.299,00	3.929.350,43	4.998.241,16	10.923,50	8.938.515,09	272.250,30	17.672.451,82	751.947,25	-	675.104,96	226.414,69	-	19.598.169,02	29.142.983,11	0,5595515	0,4444554	0,5020035
79	MONTE SANTO DO TOCANTINS				-	4.862.074,02	1.413.627,23	600,00	6.276.301,25	59.869,07		240.982,31	-	55.908,55	32.877,40	-	389.637,33	6.665.938,58	0,1279874	0,1175312	0,1227593
80	MURICILÂNDIA				-	20.902.069,93	4.500,00	401,00	20.906.970,93	152.142,27		409.086,41	-	196.478,35	52.199,20	-	809.906,23	21.716.877,16	0,4169687	0,4611653	0,4390670
81	NATIVIDADE				-	4.175.128,06	385.839,47	33.834,63	4.594.802,16	1.066.293,51	49.489,07	2.239.773,46	-	3.656.535,15	606.938,50	408.121,89	8.027.151,58	12.621.953,74	0,2423442	0,2839653	0,2631548
82	NAZARÉ				-	3.373.252,81	85.886,97	5.766,85	3.464.906,63	253.020,03		610.122,68	-	674.132,30	198.765,23	-	1.736.040,24	5.200.946,87	0,0998593	0,0774625	0,0886609
83	NOVA OLINDA				-	14.948.525,93	138.145,00	24.490,26	15.111.161,19	1.054.971,11		3.028.606,07	-	50.918.121,68	570.485,45	-	55.572.184,31	70.683.345,50	1,3571354	0,8044486	1,0807920
84	NOVA ROSALÂNDIA				-	2.321.314,40	195.786,54	3.178,98	2.520.279,92	254.814,96		644.532,68	-	527.633,52	138.723,07	-	1.565.704,22	4.085.984,14	0,0784518	0,0848426	0,0816472
85	NOVO ACORDO				-	741.335,00	127.820,50	16.445,00	885.600,50	285.050,30		495.568,81	-	274.591,88	232.243,15	-	1.287.454,14	2.173.054,64	0,0417231	0,0265083	0,0341157
86	NOVO ALEGRE				-	5.369.425,90	171.345,88	91.686,27	5.632.458,05	167.613,70		398.007,89	-	153.404,15	146.570,30	-	865.596,03	6.498.054,08	0,1247640	0,1356378	0,1302009
87	NOVO JARDIM				-	1.007.120,60	274.349,35	22.771,00	1.304.240,95	113.390,42		625.253,59	-	1.415.220,32	108.172,01	-	2.262.036,33	3.566.277,28	0,0684733	0,0533756	0,0609245
88	OLIVEIRA DE FÁTIMA				-	822.857,94	277.987,50	1.950,00	1.102.795,44	53.289,79		198.871,53	-	179.163,00	59.338,43	-	490.662,75	1.593.458,19	0,0305947	0,0311207	0,0308577
89	PALMAS				-	3.499.501,15	1.706.238,93	2.260.029,67	7.465.769,75	285.923.773,80		108.435.123,99	38.959.951,04	523.036.323,07	32.531.392,41	9.267.858,58	998.154.422,89	1.005.620.192,64	19,3081230	17,1832626	18,2456928
90	PALMEIRANTE				-	3.748.157,22	4.880.730,30	6.715,60	8.635.603,12	111.700,06		285.142,38	-	49.900,79	113.165,16	-	559.908,40	9.195.511,52	0,1765558	0,1016777	0,1391167
91	PALMEIRAS DO TOCANTINS				-	4.221.982,84	104.809,09	25.212,74	4.352.004,67	198.454,13		503.370,44	-	246.349,05	196.836,93	-	1.145.010,55	5.497.015,22	0,1055439	0,1002455	0,1028947
92	PALMEIRÓPOLIS				-	14.261.381,30	1.444.128,04	29.160,93	15.734.670,27	1.624.234,32		1.569.603,65	41.345,00	3.052.832,60	584.545,18	83.069,89	6.955.630,64	22.690.300,91	0,4356586	0,4062999	0,4209793
93	PARAÍSO DO TOCANTINS				-	30.425.408,95	2.690.300,95	211.409,08	33.327.118,98	10.970.912,94		17.409.580,84	5.276.267,55	137.366.239,58	5.597.808,65	391.129,59	177.011.939,15	210.339.058,13	4,0385550	4,1667045	4,1026297
94	PARANÃ				-	5.152.727,59	396.966,35	28.894,98	5.578.588,92	467.844,73		886.657,16	-	1.801.406,50	346.087,14	184.355,70	3.686.351,23	9.264.940,15	0,1778888	0,1423811	0,1601349
95	PAU D'ARCO				-	20.976.551,11	411.379,00	12.994,49	21.400.924,60	222.610,00		563.515,40	-	405.276,55	180.014,66	-	1.371.416,61	22.772.341,21	0,4372338	0,4143075	0,4257707
96	PEDRO AFONSO				-	13.448.493,96	35.572.522,89	148.306,15	49.169.323,00	2.043.936,82		3.094.768,58	4.473.379,00	20.140.408,79	-	1.308.848,85	31.061.342,04	80.230.665,04	1,5404459	3,4030407	2,4717433
97	PEIXE		169.497,20	71.590,26	241.087,46	30.505.398,54	5.009.629,64	76.956,85	35.591.985,03	1.877.198,98	151.500.493,47	3.517.225,62	1.174.710,72	3.423.368,90	913.022,77	376.827,27	162.782.847,73	198.615.920,22	3,8134682	1,0583439	2,4359061
98	PEQUIZEIRO				-	20.384.902,63	512.916,60	82.831,89	20.980.651,12	276.778,20		603.733,89	-	254.640,22	171.511,16	-	1.306.663,47	22.287.314,59	0,4279212	0,3948075	0,4113644
99	PINDORAMA DO TOCANTINS				-	3.117.621,77	834.935,20	2.145,50	3.954.702,47	253.859,85		414.171,13	-	318.382,28	202.484,71	24.013,09	1.212.911,06	5.167.613,53	0,0992193	0,0940633	0,0966413
100	PIRAQUÊ				-	20.319.973,94	48.991,00	5.715,80	20.374.680,74	135.818,65	1.268.359,28	346.044,52	-	22.079,00	116.236,60	-	1.888.538,05	22.263.218,79	0,4274586	0,5927881	0,5101233
101	PIUM				-	21.980.093,93	3.300.207,20	112.090,03	25.392.391,16	504.828,36		1.176.471,51	-	808.901,72	300.869,74	69.742,42	2.860.813,74	28.253.204,90	0,5424676	0,5155661	0,5290169
102	PONTE ALTA DO BOM JESUS				-	2.181.542,22	1.578.224,02	8.955,03	3.768.721,27	255.387,63	56.220,90	498.037,62	-	51.266,00	203.644,37	58.779,19	1.123.335,71	4.892.056,98	0,0939285	0,0765491	0,0852388
103	PONTE ALTA DO TOCANTINS				-	3.861.348,90	403.645,36	528.837,13	4.793.831,39	522.963,07	8.836.225,91	954.022,04	-	1.195.816,24	305.873,28	26.330,16	11.841.230,70	16.635.062,09	0,3193968	0,2185806	0,2689887
104	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS				-	179.510,68	1.128.265,74	853,90	1.308.630,32	155.955,57		353.766,59	-	1.066.476,57	176.288,90	-	1.752.487,62	3.061.117,94	0,0587741	0,0309522	0,0448632
105	PORTO NACIONAL	453.180,00	1.269.442,00	18.480,00	1.741.102,00	14.912.692,49	8.948.047,38	158.874,61	24.019.614,48	8.124.387,46		14.052.423,06	6.533.181,05	56.135.221,05	5.020.795,43	5.641.697,85	95.507.705,89	121.268.422,37	2,3283797	3,0618430	2,6951114
106	PRAIA NORTE				-	454.563,00	19.689,80	8.824,20	483.077,00	125.143,88		570.336,39	-	113.199,76	-	20.344,78	829.024,81	1.312.101,81	0,0251926	0,0251445	0,0251686
107	PRESIDENTE KENNEDY				-	4.985.979,45	3.131.018,85	48.420,44	8.165.418,74	297.158,48		727.069,47	36.103,00	1.682.751,99	173.225,90	6.005,68	2.922.314,52	11.087.733,26	0,2128869	0,1750072	0,1939470
108	PUGMIL				-	3.336.780,73	72.673,41	2.993,81	3.412.447,95	159.229,33		504.995,23	-	3.808.034,07	98.005,94	15.974,60	4.586.239,18	7.998.687,13	0,1535765	0,1286720	0,1411243
109	RECURSOLÂNDIA				-	401.165,34	132.827,03	40.031,80	574.024,17	113.240,92		222.545,98	-	121.511,00	101.794,84	-	559.092,74	1.133.116,91	0,0217561	0,0355635	0,0286598
110	RIACHINHO				-	5.502.737,00	35.629,55	86.132,93	5.624.499,48	106.044,69		427.982,86	-	412.941,51	123.085,13	-	1.070.054,18	6.694.553,66	0,1285369	0,1552589	0,1418979
111	RIO DA CONCEIÇÃO				-	32.302,60	27.153,24	135,00	59.590,84	62.895,82		390.232,40	-	1.853.321,48	77.809,30	1.452,73	2.385.711,73	2.445.302,57	0,0469503	0,0412233	0,0440868
112	RIO DOS BOIS				-	260.536,00	3.788.242,89	41.083,76	4.089.862,65	134.832,44		402.955,93	-	280.122,74	104.443,60	1.041.557,54	1.963.912,26	6.053.774,91	0,1162338	0,0717808	0,0940073
113	RIO SONO				-	1.456.530,00	614.115,08	8.439,34	2.079.084,42	267.897,41		539.708,48	202.171,27	366.105,00	-	-	1.375.882,16	3.454.966,58	0,0663361	0,1096283	0,0879822
114	SAMPAIO				-	573.542,30	18.552,20	15.048,50	607.143,00	146.198,54		443.986,75	-	63.446,00	-	-	653.631,28	1.260.774,28	0,0242071	0,0283256	0,0262664
115	SANDOLÂNDIA				-	36.790.199,66	198.310,60	44.333,15	37.032.843,41	281.179,88		788.527,64	-	728.394,18	106.132,37	392.405,99	2.296.640,05	39.329.483,46	0,7551345	0,8579914	0,8065630
116	SANTA FÉ DO ARAGUAIA				-	37.528.214,85	359.017,42	181.114,33	38.068.346,60	444.818,67		1.092.680,72	228.969,56	1.128.378,34	-	-	2.894.847,29	40.963.193,89	0,7865021	0,9300376	0,8582698
117	SANTA MARIA DO TOCANTINS				-	927.601,80	1.590.401,05	41.026,90	2.559.029,75	225.792,63		385.306,74	-	410.853,46	120.433,87	16.185,28	1.158.571,99	3.717.601,74	0,0713787	0,0837418	0,0775603
118	SANTA RITA DO TOCANTINS				-	5.646.409,79	331.236,84	2.135,55	5.979.782,18	109.290,12		281.060,28	-	566.210,88	55.520,30	-	1.012.081,58	6.991.863,76	0,1342453	0,1855841	0,1599147
119	SANTA ROSA DO TOCANTINS		1.791.557,00		1.791.557,00	1.228.165,27	7.642.427,20	20.337,00	8.890.929,47	285.370,99		626.156,63	-	659.282,50	141.264,27	-	1.712.074,38	12.394.560,85	0,2379782	0,2193225	0,2286504
120	SANTA TEREZA DO TOCANTINS				-	1.363.582,99	202.076,67	35.234,27	1.600.893,93	114.033,29		290.297,64	-	14.557,39	108.215,15	-	527.103,47	2.127.997,40	0,0408580	0,0300063	0,0354321
121	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS				-	1.149.745,00	10.502,75	2.154,38	1.162.402,13	84.015,88		237.584,12	47.974,00	105.756,62	124.207,12	-	599.537,74	1.761.939,87	0,0338296	0,0334658	0,0336477
122	SÃO BENTO DO TOCANTINS				-	5.306.796,07	51.034,33	2.342,03	5.360.172,43	136.721,35		361.520,19	-	262.764,68	113.787,65	-	874.793,88	6.234.966,31	0,1197127	0,1214395	0,1205761
123	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS				-	-	-	600,00	600,00	83.865,86		117.417,36	-	120.494,00	53.897,44	-	375.674,66	376.274,66	0,0072246	0,0036468	0,0054357
124	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS				-	2.563.385,39	68.394,71	13.717,20	2.645.497,30	126.980,11		776.435,49	1.198.720,98	75.149,01	234.573,56	-	2.411.859,15	5.057.356,45	0,0971023	0,0764814	0,0867919
125	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS				-	2.728.379,48	22.667,50	26.116,60	2.777.163,58	294.236,36		724.140,19	-	1.809.433,69	156.039,58	3.689,11	2.987.538,92	5.764.702,50	0,1106835	0,1038579	0,1072707
126	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS				-	1.785.013,00	30.863,40	7.622,10	1.823.498,50	159.901,68		455.979,14	-	151.699,35	-	-	767.580,18	2.591.078,68	0,0497493	0,0406413	0,0451953
127	SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE				-	3.406.808,87	1.918.144,00	21.255,80	5.346.208,67	404.270,30		766.654,39	-	906.717,62	278.964,91	359.517,44	2.716.124,66	8.062.333,33	0,1547985	0,1708642	0,1628313
128	SILVANÓPOLIS				-	2.404.768,15	3.122.021,14	6.114,24	5.532.903,53	448.127,60		878.706,65	-	1.109.412,18	255.844,01	151.370,60	2.843.461,04	8.376.364,57	0,1608280	0,2490427	0,2049354
129	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS				-	3.228.141,00	55.018,10	26.826,40	3.309.985,50	316.184,45		975.532,92	-	2.218.930,09	1.780,32	75.617,31	3.588.045,09	6.898.030,59	0,1324437	0,1062170	0,1193304
130	SUCUPIRA		193470,6		193.470,60	13.660.963,34	2.792.582,79	65.499,19	16.519.045,32	143.262,02		440.048,59	-	31.420,00	73.355,31	-	688.085,92	17.400.601,84	0,3340953	0,5073856	0,4207405
131	TAGUATINGA				-	16.242.626,18	461.237,44	31.595,94	16.735.459,56	1.532.669,80	1.790.407,77	2.868.517,74	893.724,00	4.782.299,38	890.193,35	53.608,19	12.811.420,23	29.546.879,79	0,5673064	0,7803928	0,6738496
132	TAIPAS DO TOCANTINS				-	733.282,00	90.669,00	-	823.951,00	124.695,91		195.198,81	-	33.917,00	81.951,21	-	435.762,93	1.259.713,93	0,0241868	0,0251623	0,0246745
133	TALISMÃ				-	18.160.140,67	2.833.386,55	430.021,85	21.423.549,07	245.865,29		645.144,78	-	674.400,17	-	154.170,00	1.719.580,25	23.143.129,32	0,4443530	0,6091793	0,5267662
134	TOCANTÍNIA				-	667.667,88	432.384,14	23.001,40	1.123.053,42	353.714,91		847.215,08	141.415,84	767.905,56	288.572,79	89.731,53	2.488.555,71	3.611.609,13	0,0693437	0,0479532	0,0586484
135	TOCANTINÓPOLIS				-	3.695.556,39	141.362,86	83.764,15	3.920.683,40	2.891.674,71		5.015.290,26	249.559,30	20.821.281,43	1.681.281,58	593.035,12	31.252.122,40	35.172.805,80	0,6753254	0,6215327	0,6484290
136	TUPIRAMA				-	356.171,00	8.067.432,70	190.013,42	8.613.617,12	87.282,08		231.151,25	653.641,04	449.505,42	56.427,91	-	1.478.007,69	10.091.624,81	0,1937614	0,0990464	0,1464039
137	TUPIRATINS				-	570.499,00	1.024.706,90	23.481,90	1.618.687,80	132.891,38		232.846,18	137.986,19	128.193,68	80.090,33	-	712.007,76	2.330.695,56	0,0447499	0,0421655	0,0434577
138	WANDERLÂNDIA				-	5.579.012,22	99.301,10	100.415,98	5.778.729,30	549.335,34		1.824.184,35	-	13.789.302,52	450.640,73	3.546.099,20	20.159.562,13	25.938.291,43	0,4980207	0,3318500	0,4149354
139	XAMBIOÁ				-	27.812.537,78	951.863,56	41.381,07	28.805.782,41	1.143.202,24		2.346.650,40	2.764.583,88	2.895.342,67	629.142,33	3.432,79	9.782.354,31	38.588.136,72	0,7409005	0,9353835	0,8381420
	TOTAL	**864.765,90**	**6.668.880,25**	**93.170,26**	**7.626.816,41**	**1.439.942.201,64**	**309.945.780,02**	**15.499.582,41**	**1.765.387.564,07**	**462.584.138,93**	**583.990.076,86**	**380.260.376,62**	**96.243.820,69**	**1.758.217.520,51**	**102.391.034,65**	**51.573.897,03**	**3.435.260.865,29**	**5.208.275.245,77**	**100,0000000**	**100,0000000**	**100,0000000**

Fonte: SEFAZ/TO

ANEXO II AO DECRETO n. 3.120, de 23 de agosto de 2007.

Nº	MUNICÍPIO	Valor Adicionado	Quota Igual	Número de Habitantes	Área Territorial	ICMS Ecológico	IPM Aplicação 2008
		75,0%	8,0%	2,0%	2,0%	13,00%	
1	ABREULÂNDIA	0,06945423	0,0575540	0,0035904	0,0136532	0,0659000	0,2101518
2	AGUIARNÓPOLIS	0,10195323	0,0575540	0,0054787	0,0016958	0,0601009	0,2267825
3	ALIANÇA DO TOCANTINS	0,39576340	0,0575540	0,0097430	0,0113806	0,0348114	0,5092524
4	ALMAS	0,16546800	0,0575540	0,0136321	0,0289684	0,0749495	0,3405719
5	ALVORADA	0,80278118	0,0575540	0,0124283	0,0087325	0,0348199	0,9163158
6	ANANÁS	0,52005349	0,0575540	0,0182462	0,0114329	0,1195902	0,7268767
7	ANGICO	0,06758104	0,0575540	0,0043499	0,0031604	0,0358659	0,1685113
8	APARECIDA DO RIO NEGRO	0,12599935	0,0575540	0,0055582	0,0083593	0,0449882	0,2424590
9	ARAGOMINAS	0,31951693	0,0575540	0,0129297	0,0084506	0,0448250	0,4432761
10	ARAGUACEMA	0,17974119	0,0575540	0,0091636	0,0200162	0,0764381	0,3429131
11	ARAGUAÇU	1,11568890	0,0575540	0,0134355	0,0372298	0,0686246	1,2925328
12	ARAGUAÍNA	7,42830253	0,0575540	0,1952882	0,0288191	0,1519543	7,8619181
13	ARAGUANÃ	0,51682334	0,0575540	0,0085422	0,0060132	0,0379788	0,6269116
14	ARAGUATINS	0,48299919	0,0575540	0,0449341	0,0189271	0,1197870	0,7242013
15	ARAPOEMA	0,76390246	0,0575540	0,0099682	0,0111822	0,0404558	0,8830626
16	ARRAIAS	0,34002960	0,0575540	0,0164510	0,0416888	0,0584861	0,5142095
17	AUGUSTINÓPOLIS	0,29638564	0,0575540	0,0223995	0,0029851	0,0939120	0,4732363
18	AURORA DO TOCANTINS	0,09760038	0,0575540	0,0042433	0,0054234	0,0418707	0,2066918
19	AXIXÁ DO TOCANTINS	0,09040256	0,0575540	0,0119690	0,0010822	0,2269739	0,3879816
20	BABAÇULÂNDIA	0,13360608	0,0575540	0,0168968	0,0128841	0,0466639	0,2676048
21	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,59593644	0,0575540	0,0039642	0,0120475	0,0382370	0,7077391
22	BARRA DO OURO	0,04671093	0,0575540	0,0056678	0,0079701	0,0368066	0,1547094
23	BARROLÂNDIA	0,23626116	0,0575540	0,0067545	0,0051386	0,0374079	0,3431162
24	BERNARDO SAYÃO	0,36199592	0,0575540	0,0070922	0,0066773	0,0312114	0,4645309
25	BOM JESUS DO TOCANTINS	0,14833644	0,0575540	0,0033082	0,0096006	0,0355777	0,2543769
26	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	0,11732575	0,0575540	0,0031251	0,0046212	0,0445517	0,2271776
27	BREJINHO DE NAZARÉ	0,22120897	0,0575540	0,0061481	0,0124230	0,0487303	0,3460643
28	BURITI DO TOCANTINS	0,07840432	0,0575540	0,0120200	0,0018003	0,0329413	0,1827199
29	CACHOEIRINHA	0,03502649	0,0575540	0,0036474	0,0025383	0,1997276	0,2984938
30	CAMPOS LINDOS	0,78807652	0,0575540	0,0109678	0,0233423	0,0342025	0,9141431
31	CARIRI DO TOCANTINS	0,51991153	0,0575540	0,0047627	0,0081305	0,0608758	0,6512345
32	CARMOLÂNDIA	0,26858679	0,0575540	0,0032572	0,0024451	0,0751154	0,4069584
33	CARRASCO BONITO	0,01494026	0,0575540	0,0067125	0,0014049	0,1370434	0,2176550
34	CASEARA	0,16305605	0,0575540	0,0064753	0,0121865	0,1757076	0,4149795
35	CENTENÁRIO	0,03306353	0,0575540	0,0035003	0,0140817	0,0468057	0,1550052
36	CHAPADA DA NATIVIDADE	0,07798109	0,0575540	0,0055777	0,0120398	0,0935581	0,2467107
37	CHAPADA DE AREIA	0,02433813	0,0575540	0,0017772	0,0047492	0,0482901	0,1367086
38	COLINAS DO TOCANTINS	1,56987837	0,0575540	0,0427291	0,0060791	0,0558625	1,7321030
39	COLMÉIA	0,35063988	0,0575540	0,0147249	0,0071372	0,0362304	0,4662862
40	COMBINADO	0,12829849	0,0575540	0,0064063	0,0015101	0,1356620	0,3294308
41	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	0,04326115	0,0575540	0,0068656	0,0180155	0,0427315	0,1684276
42	COUTO MAGALHÃES	0,16776525	0,0575540	0,0058419	0,0114240	0,0988319	0,3414170
43	CRISTALÂNDIA	0,33421552	0,0575540	0,0102999	0,0133148	0,1172868	0,5326709
44	CRIXÁS DO TOCANTINS	0,13319387	0,0575540	0,0023581	0,0071082	0,0839106	0,2841246
45	DARCINÓPOLIS	0,09463543	0,0575540	0,0075050	0,0111583	0,0397062	0,2105589
46	DIANÓPOLIS	1,23484744	0,0575540	0,0259223	0,0231768	0,1936842	1,5351848
47	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	0,31722915	0,0575540	0,0092117	0,0169110	0,0634153	0,4643211
48	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	0,24562271	0,0575540	0,0101558	0,0270658	0,1040966	0,4444948
49	DUERÉ	0,41775129	0,0575540	0,0070622	0,0246728	0,0631389	0,5701791
50	ESPERANTINA	0,02896113	0,0575540	0,0143766	0,0036310	0,1173310	0,2218537
51	FÁTIMA	0,10139573	0,0575540	0,0057143	0,0027585	0,0371298	0,2045523
52	FIGUEIRÓPOLIS	0,55398361	0,0575540	0,0077527	0,0139043	0,0421771	0,6753716
53	FILADÉLFIA	0,20959973	0,0575540	0,0131398	0,0143222	0,1490809	0,4436966
54	FORMOSO DO ARAGUAIA	1,49194597	0,0575540	0,0304719	0,0967020	0,4254661	2,1021399
55	FORTALEZA DO TABOCÃO	0,27515864	0,0575540	0,0043334	0,0044777	0,0510938	0,3926176
56	GOIANORTE	0,12616346	0,0575540	0,0069166	0,0129743	0,0838338	0,2874421
57	GOIATINS	0,05119040	0,0575540	0,0161763	0,0461677	0,0388544	0,2099428
58	GUARAÍ	1,25587663	0,0575540	0,0317838	0,0163399	0,0448297	1,4063840
59	GURUPI	5,84010172	0,0575540	0,1093197	0,0132273	0,0980237	6,1182262
60	IPUEIRAS	0,03117803	0,0575540	0,0017772	0,0058731	0,0853096	0,1816919
61	ITACAJÁ	0,12698630	0,0575540	0,0098601	0,0219821	0,4366689	0,6530513
62	ITAGUATINS	0,10600723	0,0575540	0,0100657	0,0053299	0,0446324	0,2235892
63	ITAPIRATINS	0,16296528	0,0575540	0,0054231	0,0089615	0,0397162	0,2746201
64	ITAPORÃ DO TOCANTINS	0,38354783	0,0575540	0,0025322	0,0066199	0,0253493	0,4756032
65	JAÚ DO TOCANTINS	0,26577593	0,0575540	0,0049503	0,0156547	0,0383288	0,3822637
66	JUARINA	0,05779282	0,0575540	0,0040047	0,0034655	0,0303964	0,1532133
67	LAGOA DA CONFUSÃO	0,97586187	0,0575540	0,0136621	0,0761075	0,3692292	1,4924146
68	LAGOA DO TOCANTINS	0,01423926	0,0575540	0,0043934	0,0065653	0,0471997	0,1299517
69	LAJEADO	0,07245511	0,0575540	0,0052730	0,0023232	0,0786159	0,2162212
70	LAVANDEIRA	0,02895339	0,0575540	0,0018342	0,0037430	0,0799452	0,1720298
71	LIZARDA	0,01167169	0,0575540	0,0052640	0,0412303	0,0417046	0,1574246
72	LUZINÓPOLIS	0,04628009	0,0575540	0,0037345	0,0020140	0,0670239	0,1766065
73	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	0,35763460	0,0575540	0,0061091	0,0150663	0,0712766	0,5076406
74	MATEIROS	0,25551310	0,0575540	0,0029315	0,0690981	0,3660621	0,7511588
75	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	0,02694816	0,0575540	0,0052895	0,0053173	0,4145767	0,5096857
76	MIRACEMA DO TOCANTINS	6,19932417	0,0575540	0,0423869	0,0191346	0,0724327	6,3908322
77	MIRANORTE	0,45094281	0,0575540	0,0187070	0,0074318	0,0380739	0,5727095
78	MONTE DO CARMO	0,37650259	0,0575540	0,0062982	0,0260546	0,0584654	0,5248748
79	MONTE SANTO DO TOCANTINS	0,09206948	0,0575540	0,0029240	0,0078636	0,0463865	0,2067975
80	MURICILÂNDIA	0,32930024	0,0575540	0,0039446	0,0085570	0,0333054	0,4326612
81	NATIVIDADE	0,19736608	0,0575540	0,0146558	0,0231676	0,1389249	0,4316683
82	NAZARÉ	0,06649567	0,0575540	0,0088379	0,0028521	0,0435856	0,1793252
83	NOVA OLINDA	0,81059399	0,0575540	0,0159902	0,0112833	0,0535213	0,9489427
84	NOVA ROSALÂNDIA	0,06123538	0,0575540	0,0049128	0,0035202	0,0592646	0,1864869
85	NOVO ACORDO	0,02558677	0,0575540	0,0052505	0,0192484	0,0600017	0,1676414
86	NOVO ALEGRE	0,09765069	0,0575540	0,0038636	0,0014416	0,0403895	0,2008992
87	NOVO JARDIM	0,04569335	0,0575540	0,0039281	0,0094349	0,0500782	0,1666885
88	OLIVEIRA DE FÁTIMA	0,02314329	0,0575540	0,0015595	0,0014830	0,0380387	0,1217784
89	PALMAS	13,68426962	0,0575540	0,3315554	0,0159854	0,2086916	14,2980559
90	PALMEIRANTE	0,10433756	0,0575540	0,0055012	0,0190241	0,0323438	0,2187605
91	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,07717102	0,0575540	0,0089010	0,0053879	0,0253489	0,1743628
92	PALMEIRÓPOLIS	0,31573446	0,0575540	0,0081159	0,0122753	0,0384207	0,4321004
93	PARAÍSO DO TOCANTINS	3,07697229	0,0575540	0,0635210	0,0093438	0,0839390	3,2913301
94	PARANÃ	0,12010121	0,0575540	0,0150236	0,0811189	0,0421665	0,3159641
95	PAU D'ARCO	0,31932801	0,0575540	0,0070382	0,0093723	0,0305685	0,4238610
96	PEDRO AFONSO	1,85380749	0,0575540	0,0135346	0,0144866	0,0708147	2,0101973
97	PEIXE	1,82692954	0,0575540	0,0130242	0,0381180	0,0366477	1,9722735
98	PEQUIZEIRO	0,30852328	0,0575540	0,0083351	0,0087155	0,0899415	0,4730693
99	PINDORAMA DO TOCANTINS	0,07248096	0,0575540	0,0067395	0,0112317	0,0353152	0,1833213
100	PIRAQUÊ	0,38259249	0,0575540	0,0055897	0,0066392	0,0750753	0,5274507
101	PIUM	0,39676264	0,0575540	0,0061631	0,0721319	0,3188744	0,8514860
102	PONTE ALTA DO BOM JESUS	0,06392913	0,0575540	0,0063748	0,0130115	0,0748487	0,2157181
103	PONTE ALTA DO TOCANTINS	0,20174151	0,0575540	0,0091726	0,0467622	0,1816812	0,4969116
104	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	0,03364737	0,0575540	0,0039131	0,0036162	0,0729901	0,1717208
105	PORTO NACIONAL	2,02133351	0,0575540	0,0707589	0,0320573	0,0775114	2,2592150
106	PRAIA NORTE	0,01887642	0,0575540	0,0128006	0,0020824	0,0328459	0,1241592
107	PRESIDENTE KENNEDY	0,14546027	0,0575540	0,0058524	0,0055501	0,0343420	0,2487588
108	PUGMIL	0,10584320	0,0575540	0,0040062	0,0028938	0,0335313	0,2038285
109	RECURSOLÂNDIA	0,02149486	0,0575540	0,0058479	0,0159689	0,3212386	0,4221043
110	RIACHINHO	0,10642341	0,0575540	0,0056273	0,0043997	0,0556012	0,2296056
111	RIO DA CONCEIÇÃO	0,03306510	0,0575540	0,0022980	0,0055551	0,1222099	0,2206821
112	RIO DOS BOIS	0,07050548	0,0575540	0,0042523	0,0060879	0,0321176	0,1705173
113	RIO SONO	0,06598666	0,0575540	0,0081354	0,0457971	0,0938061	0,2712793
114	SAMPAIO	0,01969977	0,0575540	0,0036745	0,0014467	0,1075846	0,1899595
115	SANDOLÂNDIA	0,60492222	0,0575540	0,0055567	0,0254203	0,0395797	0,7330330
116	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	0,64370239	0,0575540	0,0104620	0,0120808	0,1683407	0,8921399
117	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,05817019	0,0575540	0,0036970	0,0101609	0,0381652	0,1677473
118	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,11993602	0,0575540	0,0029104	0,0235928	0,0581140	0,2621072
119	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,17148777	0,0575540	0,0070262	0,0129403	0,0853647	0,3343730
120	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	0,02657411	0,0575540	0,0036384	0,0038895	0,0639054	0,1555614
121	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,02523577	0,0575540	0,0042734	0,0019428	0,0364746	0,1254804
122	SÃO BENTO DO TOCANTINS	0,09043208	0,0575540	0,0043364	0,0079669	0,1417080	0,3019974
123	SÃO FELIX DO TOCANTINS	0,00407677	0,0575540	0,0023941	0,0137502	0,1237270	0,2015020
124	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	0,06509391	0,0575540	0,0144292	0,0028731	0,3232861	0,4632362
125	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	0,08045303	0,0575540	0,0042674	0,0102444	0,0483366	0,2008553
126	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	0,03389648	0,0575540	0,0068056	0,0020695	0,1776677	0,2779932
127	SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE	0,12212350	0,0575540	0,0091441	0,0181512	0,0555409	0,2625137
128	SILVANÓPOLIS	0,15370153	0,0575540	0,0058134	0,0090687	0,0389131	0,2650506
129	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	0,08949777	0,0575540	0,0168488	0,0023349	0,1890284	0,3552638
130	SUCUPIRA	0,31555535	0,0575540	0,0018552	0,0073879	0,0318390	0,4141914
131	TAGUATINGA	0,50538719	0,0575540	0,0217300	0,0175591	0,0382266	0,6404569
132	TAIPAS DO TOCANTINS	0,01850589	0,0575540	0,0020549	0,0080411	0,0435377	0,1296936
133	TALISMÃ	0,39507464	0,0575540	0,0042163	0,0155384	0,0350944	0,5074777
134	TOCANTÍNIA	0,04398632	0,0575540	0,0088965	0,0187420	0,5790666	0,7082453
135	TOCANTINÓPOLIS	0,48632179	0,0575540	0,0405181	0,0077593	0,3738619	0,9660150
136	TUPIRAMA	0,10980291	0,0575540	0,0019678	0,0051308	0,1192185	0,2936739
137	TUPIRATINS	0,03259327	0,0575540	0,0022080	0,0064498	0,0338997	0,1327047
138	WANDERLÂNDIA	0,31120154	0,0575540	0,0165441	0,0098916	0,0422288	0,4374200
139	XAMBIOÁ	0,62860649	0,0575540	0,0192114	0,0117698	0,0397511	0,7568927
	TOTAL	**75,0000000**	**8,00000000**	**2,0000000**	**2,0000000**	**13,0000000**	**100,0000000**

Fonte: SEFAZ/TO

ATO Nº 4.373 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

R E T I F I C A R

o Ato 4.002 - NM, de 11 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado 2.455, que trata da nomeação de ODALÉA DA SILVA BARROS, a fim de considerar a vigência a partir de 1º de agosto de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.391 - RED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

R E D I S T R I B U I R, até vacância,

para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda, a partir de 4 de agosto de 2007, o cargo de Assistente-NS, CAD-12, ocupado por ALYNE ALENCAR AMARAL BRITO, nomeada pelo Ato 4.444 - NM, de 26 de junho de 2006.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.396 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 2º do Decreto 2.692, de 7 de março de 2006, resolve

I - N O M E A R

VALDENISA SILVA TEIXEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de setembro de 2007;

II - R E D I S T R I B U I R

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.409 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

BRUNO DE ALMEIDA E SILVA para exercer o cargo de Gerente de Núcleo I, DAS-3, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 10 de maio de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.418 - CSS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 20, inciso I, da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, e no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, resolve

C O L O C A R

CLAUDINEI FRANCISCO DA ROCHA, Professor da Educação Básica, Nível I-A, matrícula 611417-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, à disposição do Secretaria do Governo, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2007, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.429 - RED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

R E D I S T R I B U I R, até vacância,

para a estrutura operacional do Gabinete do Governador, a partir de 1º de setembro de 2007, o cargo de Assistente, CAD-11, ocupado por VALÉRIA LOPES DOS REIS, nomeada pelo Ato 1.684 - NM, de 16 de junho de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.432 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do Ofício SEFAZ/GASEC n. 1513, de 22 de agosto de 2007, do Secretário de Estado da Fazenda, resolve

R E T I F I C A R

o nome de Leice Pereira dos Santos, constante do Ato 4.280 - NM, de 9 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado 2.472, a fim de considerar correta a expressão gráfica LEICE FERREIRA DOS SANTOS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 4.438 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 3.035, de 14 de maio de 2007, resolve

I - N O M E A R

DEUZIRENE ALVES PEREIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-5, da Secretaria da Administração;

II - R E D I S T R I B U I R

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

Secretária-Chefe: **MARY MARQUES DE LIMA**

PORTARIA CCI Nº 1.298 - RET, de 17 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria CCI n. 1.162 - EX, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado 2.455, que trata da exoneração de ODALÉA DA SILVA BARROS, a fim de considerá-la exonerada a partir de 1º de agosto de 2007.

PORTARIA CCI Nº 1.307 - EX, de 21 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R

SUELY DA SILVA GONÇALVES LIMA do cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde.

PORTARIA CCI Nº 1.308 - EX, de 21 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R

VALDENISA SILVA TEIXEIRA do cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde, a partir de 1º de setembro de 2007.

PORTARIA CCI Nº 1.313 - EX, de 21 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R, a pedido,

JURIMAR PEREIRA DE MACEDO do cargo de Diretor de Administração e Finanças, DAS-10, do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a partir de 1º de setembro de 2007.

PORTARIA CCI Nº 1.314 - RET, de 21 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do OFÍCIO/SESAU/GABSEC/N. 7.928, do Secretário de Estado da Saúde, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria CCI n. 1.062 - EX, de 20 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado 2.433, que trata da exoneração de MÁRCIA DARLEY MAYNARDES DE OLIVEIRA COELHO, a fim de considerá-la exonerada a partir de 25 de junho de 2007.

PORTARIA CCI Nº 1.315 - EX, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R

BRUNO DE ALMEIDA E SILVA do cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 10 de maio de 2007.

PORTARIA CCI Nº 1.320 - EX, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R, a pedido,

SANDRA REGINA DE MELLO do cargo de Assistente Operacional III, CAD-12, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, a partir de 9 de agosto de 2007.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral: **HÉRCULES RIBEIRO MARTINS**

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO: 1º
N.º CONTRATO: 007/2006
PROCESSO N.º: 2006/0906/00217
COTRATANTE: Procuradoria Geral do Estado – PGE
CONTRATADA: Servcar Com. e Serv. Automotivos Ltda
OBJETO: Alterar a cláusula 13ª do contrato original dando-lhe nova vigência.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0906.02.122. 0071.2002.0000
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 e 3.3.90.39
FONTE RECURSO: 000666666 Quota de Custeio
DATA DE VIGÊNCIA: 05/09/2007 a 05/09/2008
DATA DA ASSINATURA: 21.08.2007.
SIGNATÁRIOS : Hércules Ribeiro Martins (Procuradoria - Geral do Estado)
Elio Santos do Couto Júnior (Servcar Com. e Serviços Automotivos Ltda)

Nº TERMO ADITIVO: 1º
N.º CONTRATO: 00010/2006
PROCESSO N.º: 2006/0906/00231
COTRATANTE: Procuradoria Geral do Estado – PGE
CONTRATADA: Gleci Maria David
OBJETO : Alterar a cláusula 12ª do contrato original dando-lhe nova vigência.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0906.02.122. 0071.2001.0000
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39
FONTE RECURSO: 000666666 Quota de Custeio
DATA DE VIGÊNCIA: 02/10/2007 a 02/10/2008
DATA DA ASSINATURA: 21.08.2007.
SIGNATÁRIOS: Hércules Ribeiro Martins (Procuradoria - Geral do Estado)
Gleci Maria David (Gleci Maria David - Me)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Secretária: **SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAÚJO**

PORTARIA Nº 1042, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, resolve:

EXONERAR, a pedido, para posse em outro cargo público,

ELEUZA DE PAULA RODRIGUES, matrícula nº 8158665-5, do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, do Quadro de Profissionais da Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde, a partir de 31 de julho de 2007 , com base no que consta do processo nº 2007/2900/001062.

PORTARIA Nº 1043, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, resolve:

EXONERAR, a pedido,

ELEUZA DE PAULA RODRIGUES, matrícula nº 8158665-5, do cargo em comissão de Ouvidor – DAS-7, do(a) Secretaria da Saúde, a partir de 31 de julho de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2900/001062.

PORTARIA Nº 1044, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, resolve:

EXONERAR, a pedido,

LAILA BATISTA SOEIRO, matrícula nº 844823-0, do cargo de Professor da Educação Básica, do Quadro de Profissionais do Magistério, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de agosto de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2700/002156.

EDILSON ESTEVES, matrícula nº 868525-8, do cargo de Analista em Controle de Zoonoses, do Quadro de Profissionais da Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde, a partir de 30 de julho de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2900/001057.

ERCY SUBTIL RODRIGUES, matrícula nº 62812-3, do cargo de Professor da Educação Básica, do Quadro de Profissionais do Magistério, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de agosto de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2700/002158.

JOESSY MARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 404411-8, do cargo de Professor Normalista, do Quadro de Profissionais do Magistério, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de agosto de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2700/002154.

GLAUCON FARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 829529-8, do cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, lotado(a) no(a) Secretaria de Representação do Estado, a partir de 20 de julho de 2007, com base no que consta do processo nº 2007/2300/000296.

PORTARIA Nº 1045, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

as PORTARIAS-SEDUC abaixo relacionadas, *na parte* que nomearam, para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

Nº 2.881, de 18 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
FLAVIO CORREIA MACIEL	AGENTE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO-AE, NÍVEL 2

Nº 3.012, de 1º de junho de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
JOSINETH ALVES DA COSTA LIMA	AGENTE DE APOIO À DOCÊNCIA-AD, NÍVEL 1

PORTARIA Nº 1046, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

os Atos abaixo relacionados, *na parte* que nomearam para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

I – na Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Educação e Cultura:

Nº 3.235-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
DOMECIANO RIBEIRO KRAHÔ	ASSISTENTE, CAD-5
ELAN SOUSA LARANJA APINAJÉ	ASSISTENTE, CAD-5
JÚNIOR FOPPA	ASSISTENTE, CAD-5

Nº 3.236-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS	ASSISTENTE, CAD-5
MARIA WILDA DE LIMA ARAÚJO	ASSISTENTE, CAD-5
SELVINO TEGURÁ KHAHÔ	ASSISTENTE, CAD-5

Nº 3.247-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA	ASSISTENTE-NS, CAD-12

II – na Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde:

Nº 3.294-NM, de 4 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.424, de 11 de junho de 2007.

NOME	CARGO
JOSÉ DE ALMEIDA LEAL NETO	ASSISTENTE, CAD-10

PORTARIA Nº 1047, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

os Atos abaixo relacionados, que nomearam para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

I – na Secretaria da Administração, redistribuído para a Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR:

Nº 3.357-NM, de 6 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.426, de 13 de junho de 2007.

NOME	CARGO
PAL EIRIK AAS	ASSESSOR ESPECIAL, DAS-1

II – na Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Segurança Pública:

Nº 3.358-NM, de 6 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.426, de 13 de junho de 2007.

NOME	CARGO
JOELITA ALVES FERREIRA	ASSISTENTE, CAD-8

III – na Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Saúde:

Nº 3.368-NM, de 6 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.426, de 13 de junho de 2007.

NOME	CARGO
FLÁVIA ALVES ZAFANELLI DEVES	ASSISTENTE, CAD-5

Nº 3.378-NM, de 8 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.426, de 13 de junho de 2007.

NOME	CARGO
ALBERTINA RODRIGUES BORGES BATISTA	ASSISTENTE, CAD-9
ELENICE ROCHA SOUZA	ASSISTENTE, CAD-9
MARLENE FERREIRA GÂNDARA BASTOS	ASSISTENTE, CAD-9

PORTARIA Nº 1048, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

os Atos abaixo relacionados, *na parte* que nomearam para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

I – na Secretaria da Educação e Cultura:

Nº 3.228-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
GUILHERME RUBENS DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-5

Nº 3.233-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
GLAUCIENE VIEIRA DE SOUZA MAGALHÃES	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-5

Nº 3.238-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
ANDRÉ LOPES RODRIGUES	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-5
CATARINA GONÇALVES AMÂNCIO	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-5

II – no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO:
Nº 3.249-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
JUVENIL SEVERINO DO PRADO	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6

Nº 3.250-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
LOURENY MARTINS DE OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6
LUIZ BISPO DIAS NOLETO	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6
MARISVALDA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6
NEUSELINA PEREIRA COSTA	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6
NEUZI JALES E SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL II, CAD-6

III – no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS:

Nº 3.270-NM, de 1º de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
EVANDRO SOARES TEIXEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL, CAD-5
MARIA CLEONICI DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL, CAD-5

IV – na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/ TOCANTINS:

Nº 3.302-NM, de 4 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
DANILO ALVES CAVALCANTE DA MOTA	ENCARREGADO DE SERVIÇOS II, CAD-12
DIRCEU PEREIRA FARIAS	ENCARREGADO DE SERVIÇOS II, CAD-12

PORTARIA Nº 1049, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

os Atos abaixo relacionados, que nomearam para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

I – na Secretaria da Educação e Cultura:

Nº 3.226-NM, de 31 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
SOLIVAN OLIVEIRA DE ARAÚJO	ASSISTENTE OPERACIONAL I, CAD-9

II – na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

Nº 3.260-NM, de 1º de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.423, de 8 de junho de 2007.

NOME	CARGO
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ	ASSESSOR TÉCNICO II, DAS-3

III – na Secretaria da Cidadania e Justiça:

Nº 3.287-NM, de 4 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
MARIA DO ESPÍRITO SANTO BARROS NAZARENO	AUXILIAR DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO III, CAD-11

PORTARIA Nº 1050, de 22 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, inciso II, alínea j, do Decreto nº 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

as PORTARIAS-SEDUC abaixo relacionadas, que nomearam, para cargos de provimento em comissão as pessoas especificadas, por não terem tomado posse no prazo legal:

Nº 2.777, de 15 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
LUIS MARCELO ARAUJO VAZ	AGENTE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO-AE, NÍVEL 4

Nº 2.786, de 15 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
FRANCELINO RODRIGUES SILVA LUZ	AGENTE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO-AE, NÍVEL 2

Nº 2.871, de 18 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
MARIA APARECIDA GOMES AGUIAR	AGENTE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO-AE, NÍVEL 2

Nº 2.873, de 18 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
ROSANGELA BRAZ ARANTES DE ARAUJO	AGENTE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO-AE, NÍVEL 2

Nº 3.060, de 5 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial n° 2.425, de 12 de junho de 2007.

NOME	CARGO
CRISTIANO FERREIRA DE AZEVEDO	AGENTE DE APOIO À DOCÊNCIA-AD, NÍVEL 3

PORTARIA Nº 1051, de 23 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, com fulcro no § 8º do art. 15 da lei 8666/93, e

Considerando o procedimento para avaliar e receber o software de Sistema de Gestão de Plano de Saúde licitado, conforme especificações e condições previstas no processo de aquisição nº 2006/ 2487/000345;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Maria Luiza Gomes de Aguiar, Diretora de Administração e Finanças, matrícula nº 305235-4, Márcio Bandeira de Morais, Diretor de Auditoria e Controle, matrícula nº 203491-3, Seny Almeida de Arruda, Diretora de Cadastro e Assistência ao Segurado, matrícula nº 684058-2, Glauber Kliemann, Diretor de Desenvolvimento e Manutenção de Sistema de Informação, matrícula nº 820277-0, Reginaldo Pereira dos Santos, Assessor Técnico III – DAS-3, matrícula nº 854002-1, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de recebimento do software de Sistema de Gestão de Plano de Saúde.

EXTRATO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº.: 2006/2300/000668
CARTA-CONTRATO Nº: 003/2007
ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo
CONTRATANTE: Secretaria da Administração
CONTRATADA: SM Serviços Gráficos Ltda.
OBJETO: O presente termo tem por objeto a prestação de serviços de confecção de 04 (quatro) totens, sendo 02 (dois) áreos e 02 (dois) de chão, no padrão dos itens licitados, utilizando-se da prerrogativa preconizada no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, não ultrapassando o percentual de 25%, tendo como acréscimo apenas 4,443736%, ao valor originalmente contratado, mantendo as mesmas especificações técnicas do item 01, Anexo I do Edital de Licitação, Modalidade Carta-Convite nº 340/2006
VALOR TOTAL: R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais)
SIGNATÁRIOS: Sandra Cristina Gondim de Araújo - Contratante
Fábio de Oliveira Soares - Contratada

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Secretário: **TÉLIO LEÃO AYRES**

PORTARIA Nº 00387, 01 de agosto de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050/99, considerando o que determina o art. 170, inciso II, da Lei 1.050/99, e ainda, pela conveniência da Administração,

Considerando a necessidade de locação de imóvel, para uso do CIACA – Centro Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente em Palmas - TO;

Considerando a existência de imóvel útil e que atende às necessidades precípuas da Administração para o funcionamento do referido Centro, com preço compatível com os valores locatícios praticados na cidade;

Considerando ainda, o parecer jurídico nº 755/2007, emitido pela Procuradoria Geral do Estado e demais elementos constates dos autos;

RESOLVE:

DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações, objetivando a locação do imóvel, situado na Qd. 504 Sul, Alm. 02, Lt. 1/5, no município de Palmas, de propriedade da Sra. MARIA JOSÉ DE FREITAS NEVES, inscrita no CPF/MF sob nº 979.955.256-72, com vigência de 24(vinte e quatro) meses, a partir da data da assinatura do contrato, ao preço mensal de R$ 8.000,00(oito mil reais), conforme as especificações do processo n.º 2007/1701/000302-SECIJU.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2007 1701 00002
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
CONTRATANTE: Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Companhia de Energia Elétrica do Tocantins- CELTINS
OBJETO: Contrato referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.
VALOR: preço estimativo de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).
VIGÊNCIA: Data de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2007.
DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2007.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.04.122. 0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.39.
MODALIDADE: Inexibilidade art. 25, caput, da lei 8.666/93.
SIGNATÁRIOS: Télio Leão Ayres- Secretário
CPF: 235.233.361-04
Companhia de Energia Elétrica do Tocantins- CELTINS
Ariel Vilchez- Diretor Financeiro e Administrativo
CPF nº 024.455.158-82
Plácido Gonçalves Meireles Júnior – Diretor – Gerente
CPF nº 032.221.788-10

SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: **DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO N° 001.
CONTRATO N.º : 011/2007.
PROCESSO : 2007/2524/500106.
CONTRATANTE : Secretaria da Fazenda.
CONTRATADA : MB Escritórios Inteligentes LTDA.
OBJETO : Aquisição de mobiliário, conforme discriminados no Anexo I do Edital Pregão Presencial n.º 086/2007, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Estadual de Palmas.
VALOR TOTAL R$: 40.830,00 (Quarenta mil, oitocentos e trinta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 25010.04.125. 0108.1072.0000 natureza de despesa 44.90.52, fonte de recursos 00.
VIGÊNCIA : 13/08/2007 a 31/12/2007.
DATA DA ASSINATURA : 13 de agosto de 2007.
SIGNATÁRIOS : - Dorival Roriz Guedes Coelho – Secretário da Fazenda.
Ana Orlinda de Souza Fleury Curado – Representante.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SGT/SEFAZ Nº 28 , de 23 de Agosto de 2007.

Convoca Auditores Fiscais da Receita Estadual para participarem de curso de Auditoria I, e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto 432, de 28 de abril de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Auditores Fiscais da Receita Estadual, relacionados abaixo, para participarem de curso de Auditoria I a ser ministrado pela EGEFAZ – Escola de Gestão Fazendária, situada em Palmas, no período de 01/09/07 a 31/10/07 com carga horária total prevista de 296 (duzentos e noventa e seis) horas.

Art. 2º Os Auditores Fiscais deverão apresentar, ao final do curso, à Delegacia da Receita Estadual ou à unidade em que estiver em exercício, até o terceiro dia útil após o término do curso, relatório com o resultado dos trabalhos desenvolvidos em relação ao cumprimento das ordens de serviços.

Art. 3º A EGEFAZ – Escola de Gestão Fazendária ficará responsável pelo controle da frequência, que será repassada à CAP - Coordenadoria de Administração de Pessoal e a CPA – Comissão Permanente de Avaliação para o registro da mesma.

Art. 4º Os Auditores Fiscais no decorrer do curso estarão sujeitos as normas que regem o funcionamento da EGEFAZ - Escola de Gestão Fazendária.

AUDITOR	MATRÍCULA	DELEGACIA REGIONAL
Custódia Pereira Neta	187.364-4	Porto Nacional
Joaquim Maria Rocha Mascarenhas	189.960-1	Porto Nacional
Nilma Borges Napp	192.228-9	Porto Nacional
Moacyr de Carvalho Rodrigues	692.603-7	Tocantinópolis
Josimar Gomes das Chagas	528.293-4	Tocantinópolis
Lázaro Marques da Silva	90003350-9	Colinas
Dorcides de Souza Ribeiro	696.056-1	Pedro Afonso

Enoque Monteiro Júnior	188.190-6	Pedro Afonso
João Antônio Coelho dos Santos	189.600-8	Miracema
Israel Rodrigues Vieira	90003233-2	Araguatins
José Eraldo da Rocha	528609-3	Araguatins
Josè Elcimar Amorim Gama	9000668-4	Paraiso
Suelmi Amorim Gama	690.112-3	Paraiso
Giberto João Kuss	688.134-3	Gurupi
Márcio Veronesse	689.041-5	Gurupi
Carlos Eduardo Zagallo da Silva	689.858-1	Gurupi
Isaque Cairo Guimarães	692.913-3	Taguatinga
Paulo Henrique Teles Gonzaga	692.506-5	Taguatinga
Balbina Rufino da Silva	692.379-8	Alvorada
Milton Bernardes	690.007-1	Alvorada
Hélio Bezerra de Souza	693.952-0	Araguaina
Luciene Maria de Araujo Gomes	528.072-9	Taguatinga

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Palmas, 23 de Agosto de 2007.

JALES PINHEIRO BARROS
Superintendente de Gestão Tributária

PORTARIA SEFAZ Nº 1.277, de 23 de agosto de 2007.

Reativa a Agência de Atendimento de Centenário e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e II da Constituição do Estado, com fulcro no art. 15, incisos XI e XII do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 432, de 28 de abril de 1997, e no Convênio nº 014/07, firmado entre a Secretaria da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Centenário:

RESOLVE:

Art. 1º Reativar a Agência de Atendimento de Centenário, código 952/0375-3, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Estadual de Pedro Afonso.

Art. 2º A Delegacia da Receita Estadual de Pedro Afonso adotará os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO,
Secretário.

JALES PINHEIRO BARROS,
Superintendência de Gestão Tributária

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2007
PROCESSO Nº 00.067/2300/2007

O Pregoeiro comunica aos interessados a revogação do Pregão Presencial n.º 103/2007 - aquisição de veículo (sedan), por solicitação do órgão requisitante, conforme DESPACHO nº 2169/2007 exarado á fl. 124 dos autos.

Palmas, 22 de agosto de 2007.

AVISOS DE ADIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 267/2007
PROCESSO Nº 01.320/3100/2007

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de equipamentos de informática (estação de trabalho, módulo, nobreak, ferramenta gráfica de investigação forense, etc.) para alterações a serem procedidas no edital.

Palmas, 23 de agosto de 2007.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 271/2007
PROCESSO Nº 00.077/3051/2007

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para aquisição de equipamentos de informática (estação, gps, impressora, etc.) para alterações a serem procedidas no edital.

Palmas, 23 de agosto de 2007.

HERBERT BARBOSA FILHO
Pregoeiro

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

Secretário: **ANÍZIO COSTA PEDREIRA**

PORTARIA SRHMA Nº 053, de 09 de agosto de 2007.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no Art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, combinado com o art. 84 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, por extrema necessidade dos serviços, a fruição das férias da servidora CLAÚDIA DA SILVA AGUIAR REZENDE, Engenheiro Ambiental, matrícula 90003448-3, referente ao período aquisitivo 2004/2005, previstas para o período de 09/07/2007 a 07/08/2007, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

EXTRATO DE APOSTILA COMPLEMENTAR DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

PROCESSO Nº: 2004 3845 000138
CONTRATO Nº: 300/2002
CONTRATANTE: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CONTRATADO: CMT Engenharia Ltda
DATA DA ASSINATURA: 05/09/2002
SUCESSORA: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente
OBJETO: Execução dos serviços de complementação das obras e serviços, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos do Projeto Manuel Alves, em Dianópolis – TO.
VALOR DO CONTRATO: R$ 71.468.445,03 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos)
VALOR DO REAJUSTAMENTO COMPLEMENTAR DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA MEDIÇÃO: R$ 332.185,34 (trezentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).
VALOR DO REAJUSTAMENTO COMPLEMENTAR ATÉ A QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA MEDIÇÃO: R$ 51.941.260,24 (cinqüenta e um milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).
VALOR DO CONTRATO APÓS QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTOS: R$ 123.409.705,27 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos).
DATA DA ASSINATURA DA APOSTILA: 23/08/07
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3901 20 607 0058 1.160 0000
NATUREZA DA DESPESA: 4490.51
FONTE DE RECURSOS: 00
ASSINATURAS: Anízio Costa Pedreira – Contratante e Edson Aparecido Venturelli – Representante da Contratada

EXTRATO DE APOSTILA COMPLEMENTAR DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

PROCESSO Nº: 2004 3845 000138
CONTRATO Nº: 300/2002
CONTRATANTE: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CONTRATADO: CMT Engenharia Ltda
DATA DA ASSINATURA: 05/09/2002
SUCESSORA: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente
OBJETO: Execução dos serviços de complementação das obras e serviços, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos do Projeto Manuel Alves, em Dianópolis – TO.
VALOR DO CONTRATO: R$ 71.468.445,03 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos)
VALOR DO REAJUSTAMENTO COMPLEMENTAR DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA MEDIÇÃO: R$ 272.206,73 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e seis reais e setenta e três centavos).
VALOR DO REAJUSTAMENTO COMPLEMENTAR ATÉ A QUADRAGÉSIMA SEGUNDA MEDIÇÃO: R$ 52.213.466,97 (cinqüenta e dois milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).
VALOR DO CONTRATO APÓS QUADRAGÉSIMA SEGUNDA MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTOS: R$ 123.681.912,00 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e doze reais).
DATA DA ASSINATURA DA APOSTILA: 23/08/07
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3901 20 607 0058 1.160 0000
NATUREZA DA DESPESA: 4490.51
FONTE DE RECURSOS: 00
ASSINATURAS: Anízio Costa Pedreira – Contratante e Edson Aparecido Venturelli – Representante da Contratada

SECRETARIA DA SAÚDE

Secretário: **EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO**

PORTARIA/SESAU nº. 394 de 21 de agosto de 2007.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, consoante no disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c art. 31, § 3.º, II do Decreto Estadual n.º 2.946 de 22/02/07.

Considerando a necessidade imediata de contratação de serviços de telefonia móvel (celular) a fim de suprir as necessidades da SESAU, seus anexos e hospitais;

Considerando que a empresa BRASIL TELECOM S/A encontra-se devidamente cadastrada junto à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado e ainda, que é a exclusiva prestadora dos serviços requeridos;

Considerando, ainda, o Parecer nº. 783/2007, oriundo da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE:

INEXIGIR a realização de Procedimento Licitatório, nos termos do artigo 25, "caput", da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à contratação da empresa BRASIL TELECOM S/A, CNPJ nº.76.535.764/0001-43, para a prestação de serviços de telefonia móvel junto a SESAU, anexos e hospitais do Estado, no valor total estimado de R$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais), por um período de 12 (doze) meses, conforme processo administrativo nº 2007 3055 0791.

PORTARIA DGERT / Nº 1095, DE 02 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, consoante no disposto no art. 34, § 1º, alínea c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, da Constituição Estadual, conforme artigo 4º, inciso III, § 2º, da Lei nº 1.588, de 30 de junho de 2005 e a celebração do Convênio nº 007/98 entre o ESTADO DO TOCANTINS através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE e a SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, nos termos da cláusula primeira do referido Convênio, especificamente quanto à cessão de pessoal do quadro da Secretaria Estadual da Saúde para prestação de serviços, resolve:

ESTABELECER carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o servidor, LEONARDO GONSALES FREDERICE, Cirurgião Dentista, matrícula nº 842038-6, lotado no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres, a partir de 09 de julho de 2007, redistribuindo o cumprimento da seguinte forma:

20 (vinte) horas semanais no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.

20 (vinte) horas semanais cedido para a Secretaria de Segurança Pública – IML.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2007/3055/000649
CONTRATO Nº: 149/2007
CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
CONTRATADA: MB ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: Aquisição de mobiliários para a Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde.
VALOR TOTAL ESTIMADO : R$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.305.0007.4128
ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52 ND Nº 05331/2007 – Fonte 90 .
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 199/2007
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2007.
DATA DA ASSINATURA:21/08//2007
SIGNATÁRIOS: Dr. EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO
Secretário da Saúde
ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY
P/ CONTRATADA

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO SESAU-DIJUR-CCON-DESC Nº 058/2007
PROCESSO Nº: 2007/2900/001094
CONCEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
CONVENENTE: PREFEITURA DE AGUIARNÓPOLIS/TO
OBJETO: DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
DATA DA ASSINATURA: 16/08/2007
DATA DA VIGENCIA: 15/08/2012
SIGNATÁRIOS: EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COÊLHO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ANTÔNIO AIRES MARANHÃO
PREFEITO DE AGUIARNÓPOLIS/TO
JAIRA DA CONCEIÇÃO SODRÉ
SECRETÁRIA DE SAÚDE DE AGUIARNÓPOLIS/TO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

A Secretaria de Estado da Saúde torna público que fará realizar-se na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação, sito á Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas – TO, no dia 06/09/07, às 14:30 quatorze horas e trinta minutos, a abertura do Pregão Presencial nº 066/2007, visando à contratação de serviços de radiologia (exames de raio – x), destinado ao Hospital de Doenças Tropicais do Tocantins - HDT. A relação dos serviços poderá ser consultada no site: www.saude.to.gov.br. Para retirar o edital a empresa interessada deverá preencher o formulário de "Solicitação de Edital" exposto no mesmo site, e encaminhar para o Fax (63) 3218-3098.

Palmas 23 de agosto de 2007.

Getulino Pinto da Silva
Pregoeiro

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: **HERBERT BRITO BARROS**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2006/3100/01683
CONTRATO Nº: 0112/2007
CONTRATANTE: Secretaria da Segurança Pública
CONTRATADO: N.B de Carvalho & Cia Ltda
OBJETO: Aquisição de combustíveis, seus derivados e filtros para abastecimento das viaturas desta SSP lotadas no município de Babaçulândia/TO e as em trânsito pela região.
VALOR ESTIMADO: R$ 6.259,50 (seis mil duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos)
MODALIDADE: Dispensa de Licitação – Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31010 06 122 0195 2002 3.3.90.30 000
DATA DA ASSINATURA: 01/07/2007
VIGÊNCIA: da data da assinatura até 31/12/2007.
SIGNATÁRIOS: Herbert Brito Barros – Secretário
Elizângela Vieira de Carvalho Costa – Representante da Empresa (p/p)

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL

Secretária: **VALQUÍRIA MOREIRA REZENDE**

PORTARIA/SETAS/Nº 023/2007

A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual e consoante o disposto no art. 31, § 3º do Decreto nº 2.946, de 22 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de Empresa fornecedora de Energia Elétrica para o desempenho das atividades para os Postos do SINE de Palmas/Taquaralto, Araquatins, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Guaraí, Gurupi e Dianópolis

CONSIDERANDO ainda, o Parecer Jurídico nº 754/2007, emitido pela Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE:

DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação da CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.086.034/0001-71, empresa prestadora de serviços de Energia Elétrica, visando o fornecimento de Energia para os Postos do SINE de Palmas/Taquaralto, Araquatins, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Guaraí, Gurupi e Dianópolis, observando o valor que será disponibilizado em parcelas para pagamento mensal, no equivalente ao consumo medido e detalhado em fatura. Tudo em conformidade com o disposto no processo de nº 2007 4100 000511 da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

GABINETE DA SECRETÁRIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo nº: 2007 4100 000511
Termo de Contrato nº: 0045/2007
Contratante: Governo do Estado do Tocantins
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
Contratada: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para os Postos do Sine de Palmas/Taquaralto, Araguatins, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Guaraí, Gurupi e Dianopólis.
Valor Estimado: R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)
Dotação Orçamentária: 41010.11.332. 0181. 23570000 e 41010.11.332.0181.23580000, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte 000025001965 e Notas de Empenho 2007NE01159 e 2007NE01160.
Modalidade de Licitação: Dispensa, art. 24, inc. XXII da Lei 8.666/93
Data da Assinatura: 20/08/2007
Vigência: 20/08/2007 até 29/02/2008
Signatários: Valquíria Moreira Rezende – Secretária - Contratante
Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Contratada

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Processo nº: 2006 4100 001227
Contrato nº: 045/2006
Termo Aditivo: 1º
Locatária: Governo do Estado do Tocantins
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
Locador: Geneci Martins Borges
Objeto: Alteração das Cláusulas Segunda e Terceira do Termo de Contrato nº 045/2006.
Data da assinatura: 10/08/2007
Vigência: 10/08/2007 a 09/08/2008
Signatários: Valquíria Moreira Rezende – Locatária
Geneci Martins Borges - Locador

AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR

Presidente: **NELITO VIEIRA CAVALCANTE**

PORTARIA / ATR N. º 067, de 23 de agosto de 2007.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLIÇOS - ATR, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 17, inciso III, do Decreto nº 2.551, de 13 de outubro de 2005, e item 1.1 da INSTRUÇÃO NORMATIVA GERAL Nº 03/2006, de 22 de fevereiro de 2006, do Secretario de Estado da Administração, resolve:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral, para conduzir o processo de escolha do representante dos servidores na Comissão de Recursos da Avaliação Periódica – APED, no âmbito desta Agência.

MARIA JOVENY AZEVEDO DE SOUSA, matrícula nº 822185-5, Assistente Administrativo e Titular da Unidade Setorial de Recursos Humanos;

DOMINGOS BISPO DE FRANÇA, matrícula nº 822169-3, Assistente Administrativo; e

JOILTON BARREIRA DE MACEDO, matrícula nº 816629-3, Assistente Administrativo.

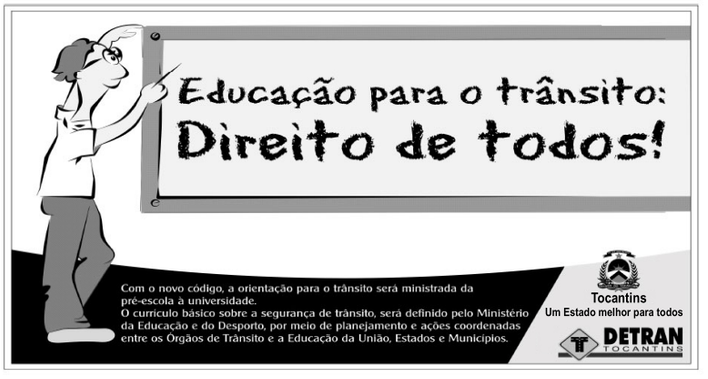

DERTINS

Presidente: **MANOEL JOSÉ PEDREIRA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 152/2006
Processo nº 2006/3845/000.980
Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS-DERTINS
Contratada:TABOCÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Objeto: Alteração do valor do contrato em epígrafe
Valor: R$ 293.714,13 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e quatorze reais e treze centavos).
Dotação Orçamentária: 38450.26.782. 0138.4241, Elemento de despesa: 44.90.51, Fonte: 00
Data da Assinatura: 17/08/2007.
Signatários: José Edmar Brito Miranda-Representante da Contratante.
Janaína Sousa Vieira de Oliveira - Representante da Contratada.

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 004/2007

A Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, nomeada pela portaria nº 017 de 28 de fevereiro de 2007 e de acordo com a Lei 8.666/93, no uso de suas atribuições e após julgamento da documentação de habilitação apresentada dia 10 de agosto de 2007 às 09:00 horas, conforme Ata fls. nº 900 e Relatório de Avaliação de Documentos fls. nº 901 do processo nº 2007/3845/000.469, referente à Concorrência supra, informa:

EMPRESAS HABILITADAS:

CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

C.O. S. CONSTRUTORA LTDA

CONTERSA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTO LTDA

CONSTRUTORA VALE DO LONTRA LTDA

FECI ENGENHARIA LTDA

FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA

JM TERRAPLENAGEM LTDA

Publique-se na forma do Art. 109, inciso I, alínea "a" e § 1º.

Palmas, 22 de agosto de 2007.

CÍRIO CAETANO DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

IPEM

Presidente: **ADERALDO DA SILVA ROCHA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO Nº: 004/2005
QUARTO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº: 2005/3661/000028
CONTRATANTE: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/TO
CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos
OBJETO: Serviços de Correios
VALOR ESTIMADO: 30.000,00 (Trinta mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3661.04.122. 0129.4001.0000 natureza de despesa 3.3.90.39.00
MODALIDADE: Inexigibilidade.
VIGÊNCIA: 16/08/2007 à 31/12/2007
DATA DA ASSINATURA: 16/08/2007
SIGNATÁRIOS: Aderaldo da Silva Rocha – Presidente do IPEM/TO.
Paulo Wernek Barros Martins e Cícero Pereira Batista – Representantes da Contratada.

IGEPREV-TOCANTINS

Presidente: **JOEL RODRIGUES MILHOMEM**

PORTARIA Nº 144/AP, de 22 de agosto de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante dispõe os arts. 46, incisos I, alínea "a" e III, alínea "a", e 57, inciso XII, da Lei nº 1.246, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 1.324, de 17 de abril de 2002, e 26, inciso I, alínea "a", item 4, 35, incisos I, II e III, 50, § 5º, 54, 56, 57, 59, 62, inciso V, e 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 1614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei nº 1.653, de 30 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 7º, inciso IV e 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, e ainda, com o art. 1º e parágrafos, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, resolve:

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade ao servidor ROSENO PEREIRA DIAS, matrícula nº 141208-6, integrante do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "C", fixando o benefício no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), proporcional a 22 (vinte e dois) anos de contribuição, com base no que consta do Processo n.º 2007/2441/ 000234. Custeio: Fundo de Previdência do Estado do Tocantins.

PORTARIA Nº 145/AP, de 22 de agosto de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante dispõe os arts. 46, incisos I, alínea "a" e III, alínea "a", 57, inciso XII, da Lei nº 1.246, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 1.324, de 17 de abril de 2002, e 26, inciso I, alínea "a", item 3, 44, incisos I a IV, 55, *caput,* 56, 57, 59 e 75, § 1º, inciso, I, da Lei nº 1614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei nº 1.653, de 30 de dezembro de 2005, com base no art 40, inciso III, alínea "a", § 2º da Constituição Federal, e art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, resolve:

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora IVANILDE MARTINS DE BRITO MASCARENHAS, matrícula nº 670863-3, integrante do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, Referência "C", com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fixando como proventos o subsídio integral do referido cargo, com base no que consta do Processo n.º 2003/ 2441/000709. Custeio: Fundo de Previdência do Estado do Tocantins.

PORTARIA Nº 146 /AP, de 22 de agosto de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante dispõe os arts. 46, incisos I, alínea "a" e III, alínea "a", e 57, inciso XII, da Lei nº 1.246, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 1.324, de 17 de abril de 2002, e 26, inciso I, alínea "a", item 4, 35, incisos I, II e IV, 50, § 5º, 54, 56, 57, 59, 62, inciso V, e 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 1614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei nº 1.653, de 30 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 7º, inciso IV e 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, e ainda, com o art. 1º e parágrafos, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, resolve:

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade à servidora MARIA PEREIRA DE SOUSA, matrícula nº 120154-9, integrante do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "C", fixando o benefício no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), proporcional a 21 (vinte e um) anos de contribuição, com base no que consta do Processo n.º 2007/2441/000183. Custeio: Fundo de Previdência do Estado do Tocantins.

UNITINS

Reitor: **HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO**

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2007
PROCESSO Nº 0998/2007
Aquisição de Material para Construção

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002, e demais normas pertinentes.
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO
Data de Abertura: 03/09/07 ÀS 15:00 horas
Local: 108 SUL ALAMEDA 11, LOTE 03, CONJUNTO L, caixa postal: 173, CEP.: 77.123-360, Palmas/TO, fones n 0xx63-3218-2964
Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos junto à Pregoeira ou equipe de apoio, fone 0—63 3218 2964, em Palmas – TO ou site: http://www.unitins.br

Palmas, 08 de Agosto de 2007.

Maria Neuza dos Santos
Pregoeira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral: **LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**

Processo nº 2007/070100/000031
Assunto: Termo Aditivo referente ao Contrato n° 017/2006.
Interessados: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

DESPACHO Nº 577/2007 – Acolho, na íntegra, o Parecer Administrativo nº 548/2007, de 16.07.2007, autorizando a lavratura definitiva do correspondente termo aditivo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2007.

Leila da Costa Vilela Magalhães
Procuradora-Geral de Justiça

Processo nº 2007/070100/000026
Assunto: Quarto Termo Aditivo referente ao Contrato n° 016/2006.
Interessada: Empresa IPANEMA

DESPACHO Nº 578/2007 – Acolho, na íntegra, o Parecer Administrativo nº 549/2007, de 20.08.2007, autorizando a lavratura definitiva do correspondente termo aditivo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2007.

Leila da Costa Vilela Magalhães
Procuradora-Geral de Justiça

Processo nº 2007/070100/000245
Assunto: Aquisição de motocicletas e capacetes.
Interessada: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 579/2007 - Tendo em vista o trâmite processual referente à aquisição de motocicletas e capacetes para este Órgão, através do Pregão Presencial nº 009/2007, HOMOLOGAMOS o resultado do dito certame, ADJUDICANDO o objeto, à empresa: Porto Motos Comércio de Motos Ltda, com CNPJ nº 04.185.356/0001-06, referente ao lote 01, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e lote 02, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), perfazendo um total geral de R$ 50.900,00 (cinqüenta mil e novecentos reais), em conformidade com a Proposta de Preço e Atas de Abertura e Complementar da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 009/2007, apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como determinamos a emissão da Nota de Empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas 22 de agosto de 2007.

Leila da Costa Vilela Magalhães
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 35 DE COMUNICAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE CORREIÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO comunica à comunidade da Comarca de Pedro Afonso que, no dia 20 de setembro de 2007, a partir das 09h30min., no Fórum, será instalada a CORREIÇÃO ORDINÁRIA, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público, servindo o presente para a convocação do Dr. André Ramos Varanda, Promotor de Justiça, a fim de que se façam presente ao ato.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de agosto de 2007.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 36 DE COMUNICAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE CORREIÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO comunica à comunidade da Comarca de Tocantínia que, no dia 17 de setembro de 2007, a partir das 9h., no Fórum, será instalada a CORREIÇÃO ORDINÁRIA, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público, servindo o presente para a convocação do Dr. Mateus Ribeiro dos Reis, Promotor de Justiça, a fim de que se façam presente ao ato.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de agosto de 2007.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

APOSTILA

No Ato n° 187, de 1º de agosto de 2007, que estabeleceu as indicações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral, onde se lê: ... Período - 1º a 31.12.2007., leia-se: "...1º.08 a 31.12.2007...".

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2007.

Leila da Costa Vilela Magalhães
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

Ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos 19 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (19/06/2007), na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Presentes: Conselheiros José Wagner Praxedes, Manoel Pires dos Santos e Auditor José Ribeiro da Conceição (convocados para relatar nos termos do Art. 143, II, da Lei 1.284/01, c/c Art. 371 do Regimento Interno). Presentes, também, o Membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara, Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 45 para reflexão. Na seqüência, o Presidente deu início aos trabalhos do dia, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão Ordinária do dia 12/06/2007 (17ª), sendo a mesma aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente: Comunicações, Indicações e Requerimentos. Não houve. A seguir, a Primeira Câmara passou à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Membro do Ministério Público de Contas. A – Relator: AUDITOR JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO. (convocado para relatar nos termos do Art. 143, II, da Lei 1.284/01, c/c Art. 371 do Regimento Interno). – ACP: 01)Processo n. 9816/2006. Responsável/Entidade: Valdi Alves Costa – Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de setembro de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 276/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 02)Processo n. 9812/2006. Responsável/Entidade: Maria Aparecida da Silva – Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de agosto de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 262/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 03)Processo n. 9815/2006. Responsável/Entidade: Antônio Tavares de Sales – Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de agosto de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 261/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 04)Processo n. 9814/2006. Responsável/Entidade: José Wellington Martins Belarmino – Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas aos meses de agosto e setembro de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2220/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 05)Processo n. 10568/2006. Responsável/Entidade: José Wellington Martins Belarmino – Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de outubro de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2221/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 06)Processo n. 9817/2006. Responsável/Entidade: Antônio de Sousa Parente – Prefeitura Municipal de Goianorte/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas aos meses de agosto e setembro de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 263/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. 07)Processo n. 10569/2006. Responsável/Entidade: Antônio de Sousa Parente – Prefeitura Municipal de Goianorte/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância do prazo na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de outubro de 2006. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2222/2007 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA ao responsável e FACULTAR O PARCELAMENTO. B – Relator: CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES. – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 08)Processo n. 6277/2005 e Apenso n. 14512/2004. Órgão/Responsável: Câmara Municipal de Carmolândia/TO / José Nivaldo de Oliveira. Tomada de Contas Especial e Auditoria Programada, referente ao período de janeiro a outubro de 2004, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado, para atribuir responsabilidade ao Sr. José Nivaldo de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia/TO, pela não Prestação de Contas de Ordenador. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 516/2006, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2004, por omissão do dever constitucional de prestá-las ao Tribunal de Contas do Estado, e IMPUTAR DÉBITO ao responsável. – PREGÃO PRESENCIAL: 09) Processo n. 3331/2007. Órgão/Responsável: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins -CODETINS / Roberto Marinho Ribeiro – Pregoeiro –CPL /SEFAZ. Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 152/2007, tipo menor preço global por item, objetivando a aquisição de veículos automotores, sendo três veículos de passeio e duas motocicletas. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2695/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela LEGALIDADE formal do Edital de Licitação em referência. – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 10) Processo n. 1077/2007. Órgão/Responsável: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS / José Edmar Brito Miranda -Secretário. Contrato n. 012/2007, celebrado com a empresa Tratorgarra Peças e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de caldeiraria e reforma de máquinas pertencentes às Residências Rodoviárias do DERTINS (Araguaína, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis). Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2328/2007, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Contrato em referência. 11)Processo n. 1078/2007. Órgão/Responsável: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS / José Edmar Brito Miranda -Secretário. Contrato n. 010/2007, celebrado com a empresa Paulo Humberto Agnolim, objetivando o fornecimento de peças genuínas, destinadas a manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2327/2007, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Contrato em referência. – CONTRATO DE OBRAS DE ENGENHARIA: 12) Processo n. 2314/2007.

Órgão/Responsável: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS / José Edmar Brito Miranda - Secretário. Contrato n. 037/2007, celebrado com a empresa Construtora Jalapão Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem, revestimento primário, obras de artes correntes e especiais, na Rod. TO-454, com 95,50 Km de extensão. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2532/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o contrato em referência. – ADITIVO DE CONTRATO DE OBRAS DE ENGENHARIA: 13) Processo n. 1075/2007. Órgão/Responsável: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS / José Edmar Brito Miranda - Secretário. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 005/2005, firmado com a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., objetivando a alteração do valor e a prorrogação do prazo de vigência, por mais 45 (quarenta e cinco dias). Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2086/2007, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Aditivo em referência. 14) Processo n. 2482/2007. Órgão/Responsável: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS / José Edmar Brito Miranda -Secretário. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 105/2001, firmado com a empresa Construtora Central do Brasil Ltda., objetivando, a título de revisão contratual, a alteração do preâmbulo, em decorrência da extinção da Agência Estadual de Saneamento – AGESAN e a sucessão de suas obrigações contratuais pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e fiscalização de serviços Públicos –ATR. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2602/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, CONHECER o Aditivo em referência. C – Relator: CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS. – PENSÃO: 15) Processo n. 5574/2006. Interessada: Maura Fernandes Silva Cavalcante. Portaria n. 026/PE/2006, que concedeu pensão vitalícia à viúva, por morte de Raimundo Alves Cavalcante, ex-integrante do Quadro de Cargos em Provimento Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, classe B, referência 7. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2570/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL e determinar o registro da Portaria. – REFORMA: 16) Processo n. 5867/2005. Interessado: Reinaldo Ferreira de França. Portaria n. 0201/2003/DP/EMG, aditada pelas Portarias de n. 015/2004 e 021/05/INAT/98/05 DP, para correção do tempo de serviço apurado, que reforma "ex-ofício", o SD QPPM RG 04.065/4, integrante do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL e determinar o registro da Portaria. 17) Processo n. 4167/2006. Interessada: Núbia Maria de Sousa Matos. Portaria n. 025/INAT/109/05 DP, que reforma "ex-ofício", o SD QPPM RG 02.205/4, integrante do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL e determinar o registro da Portaria. – RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. 18) Processo n. 6950/2006. Órgão/ Interessado: Secretaria da Administração/ Pedro Manuel Gonzáles Cuellar. Termo de Rescisão decorrente do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, cujo objetivo foi a agregação temporária de pessoal para prestar serviços médicos junto ao Hospital de Referência de Porto Nacional. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL. – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 19) Processo n. 2783/2007. Órgão/Responsável: Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS / Marcelo Falcão Soares – Presidente e Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da CPL/SEFAZ. Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 026/2007, tipo menor preço, objetivando a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 51 (cinqüenta e um) veículos pertencentes à frota do NATURATINS. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. se manifestado: "Sr. Presidente, o Ministério Público de Contas ratifica seu entendimento, por entender que o objeto do edital se encontra obscuro e o fere o art. 40 da Lei de Licitações. Não se encontra claro e sucinto. Eu entendo que foi ferido o princípio da publicidade e o Aviso somente contemplou os serviços, omitindo quanto ao fornecimento de peças. Ficou só pleiteada a questão da aquisição de serviços. No edital está claro, tanto a publicação no Diário Oficial, quanto no Jornal do Tocantins. Presidente, revendo a doutrina e a boa jurisprudência dos Tribunais, como do próprio Egrégio Tribunal de Contas da União, a Súmula 177 do TCU deixa bem claro que a descrição imprecisa do objeto da licitação caracteriza frontalmente a anulação do procedimento licitatório. Tendo em vista esse posicionamento, nós opinamos no sentido de que o presente edital se encontra ilegal por não se achar claro e sucinto o objeto de licitação. Ouvindo atentamente o voto do eminente Relator, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, vislumbrei no seu voto que estão se analisando por analogia a manutenção corretiva e preventiva. Aí eu entendo que fere frontalmente a lei de licitações, onde ela fala que tem que ser clara e sucinta. Eu não posso imaginar que essa manutenção corretiva e preventiva seja a aquisição de peças, a qual tem que ser clara e quando fala em aquisição de peças, quero dizer, que para aos menos desavisados, quem vê fala: não, isso aqui é pra aquisição só de serviço. Essa manutenção preventiva dá a entender assim, é preventiva com quê? Com peça ou sem peça? Por isso que a Lei fala que o objeto tem que ser claro e sucinto. Então, eu acho que o objeto se encontra eivado de vício, devendo ter seu julgamento pela ilegalidade. É meu parecer, Sr. Presidente". Colocada a matéria em discussão, o Cons. Severiano pronunciou-se dizendo: "Eu comungo da idéia que o Aviso é o chamar que você faz aos interessados. O serviço é você pagar o mecânico. Quando você vai adquirir peças, ela deve estar explícita, demonstrando que os serviços vêem acompanhados da aquisição de peças. Eu acho que o Edital pode estar claro, mas o Aviso tem que vir claro também. Após, o Sr. Presidente colocou em votação, tendo o Cons. José Wagner Praxedes acompanhado o voto do Relator. O Cons. Severiano votou divergente do Relator, por entender que o Aviso do Edital está ilegal, considerando que nele não vem clara a aquisição de peças. Terminada a votação, decidiram os membros por maioria e de acordo com o voto do Relator, considerar formalmente LEGAL o Edital de Tomada de Preços. 20) Processo n. 3044/2007. Órgão/Responsável: Instituto de Desenvolvimento Rural Estado do Tocantins – RURALTINS / Sebastião Pelizari Júnior – Presidente e Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da CPL/SEFAZ. Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 030/2007, tipo menor preço, objetivando a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 69 (sessenta e nove) veículos pertencentes à frota do RURALTINS. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2414/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Após, o Sr. Procurador-Geral

teceu as mesmas considerações do processo 2783/2007, por entender que o referido Edital também fere o artigo 40 da Lei de Licitações, o princípio da publicidade e o objeto não se encontra claro e sucinto, devendo ter seu julgamento pela ilegalidade. Finalizando, fez a leitura da Súmula 177 do TCU. Tomados os votos, o Cons. José Wagner Praxedes acompanhou o voto do Relator e o Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar votou divergente, por entender que o Aviso do Edital está ilegal, considerando que nele não vem clara a aquisição de peças. Terminada a votação, decidiram os membros por maioria e de acordo com o voto do Relator, considerar formalmente LEGAL o Edital de Tomada de Preços. D – Relator: CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. O Conselheiro Relator, nos termos regimentais, retirou da pauta o processo n. 1021/2007, referente a Inexigibilidade de Licitação, para melhor análise. – ADITIVO DE REGISTRO DE PESSOAL: 21) Processo n. 441/2007. Órgão/Interessado: Secretaria da Administração - SECAD/ Jorge Ivan Alves Bezerra. Primeiro Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público de Caráter Temporário, objetivando a retificação da Cláusula Segunda do pacto inicial – da lotação. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2414/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL para fins de registro, o Aditivo em referência. – REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO: 22) Processo n. 10188/2004 e Apenso n. 7723/2002. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Atos de Pessoal e os respectivos Termos de Posse, decorrentes do III Concurso Público para provimento de 18 (dezoito) cargos para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Procedida a leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2545/2007, da lavra da Procuradora Raquel Medeiros Salles de Almeida. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, sob o aspecto formal, os Atos de Pessoal e os respectivos Termos de Posse. – APOSENTADORIA: 23) Processo n. 623/2001. Interessado: Herbert Hoover Brasileiro Barbosa. Ato de Aposentadoria, consubstanciado no Decreto n. 2.657/1991, concedida ao servidor, no cargo de Chefe de Gabinete. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Membro do Ministério Público, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2450/2007, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL e determinar o registro o referido Ato. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Membro do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quatorze horas e quinze minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Severiano José Costandrade de Aguiar
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

José Wagner Praxedes
Conselheiro

Manoel Pires dos Santos
Conselheiro

José Ribeiro da Conceição
Auditor

Fui presente: Márcio Ferreira Brito
Procurador–Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

ACÓRDÃO Nº. 253/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 09816/2006
2. Classe: II – Inobservância na entrega de informações via ACP
3. Responsável: Valdi Alves Costa
4. Entidade: Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor(a) Valdi Alves Costa, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, pela inobservância na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativas ao mês de setembro de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de setembro de 2006, por parte do senhor(a) Valdi Alves Costa, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor(a) Valdi Alves Costa multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações referente ao mês de setembro de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 254/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 09812/2006
2. Classe: II – Inobservância na entrega de informações via ACP
3. Responsável: Maria Aparecida da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor (a) Maria Aparecida da Silva, Prefeito(a) Municipal de Itaporã do Tocantins - TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativas ao mês de agosto de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de agosto de 2006, por parte do senhor(a) Maria Aparecida da Silva, Prefeito(a) Municipal de Itaporã do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor(a) Maria Aparecida da Silva, multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações do mês de agosto de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 255/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 09815/2006
2. Classe: II – Inobservância na entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Tavares de Sales
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Recursolândia – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor (a) Antônio Tavares de Sales, Prefeito(a) Municipal de Recursolândia - TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativas ao mês de agosto de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância na entrega de informações via ACP, relativas ao mês de agosto de 2006, por parte do senhor(a) Antônio Tavares de Sales, Prefeito(a) Municipal de Recursolândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor(a) Antônio Tavares de Sales, multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações do mês de agosto de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 256/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 09814/2006
2. Classe: II – Inadimplência na entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Wellington Martins Belarmino
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor José Wellington Martins Belarmino, Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de agosto e setembro de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inadimplência na entrega de informações via ACP, relativos aos meses de agosto e setembro de 2006, por parte do senhor José Wellington Martins Belarmino, Prefeito Municipal de Pedro Afonso – TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da instrução normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor José Wellington Martins Belarmino, multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio das informações referentes aos meses de agosto e setembro de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2.facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 20 (vinte) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica nº. 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 257/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 10568/2006
2. Classe: II – Inadimplência na entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Wellington Martins Belarmino
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor José Wellington Martins Belarmino, Prefeito Municipal de Pedro Afonso - TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de outubro de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inadimplência na entrega de informações via ACP, relativos ao mês de outubro de 2006, por parte do senhor José Wellington Martins Belarmino, Prefeito Municipal de Pedro Afonso - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor José Wellington Martins Belarmino, multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações referentes ao mês de outubro de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 258/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 09817/2006
2. Classe: II – Inadimplência na entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio de Sousa Parente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianorte – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor (a) Antônio de Sousa Parente, Prefeito(a) Municipal de Goianorte - TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativas aos meses de agosto e setembro de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inadimplência na entrega de informações via ACP, relativas aos meses de agosto e setembro de 2006, por parte do senhor(a) Antônio de Sousa Parente, Prefeito(a) Municipal de Goianorte - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor(a) Antônio de Sousa Parente, multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio das informações dos meses de agosto e setembro de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 20 (vinte) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 259/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 10569/2006
2. Classe: II – Inadimplência na entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio de Sousa Parente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianorte – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Antônio de Sousa Parente, Prefeito Municipal de Goianorte - TO, pela inadimplência na entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de outubro de 2006, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inadimplência na entrega de informações via ACP, relativos ao mês de outubro de 2006, por parte do senhor Antônio de Sousa Parente, Prefeito Municipal de Goianorte - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio ou o envio intempestivo dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso X, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável, senhor Antônio de Sousa Parente, multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações referentes ao mês de outubro de 2006, por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei nº. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. facultar ao responsável penalizado com a aplicação de multa, efetuar o recolhimento parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, consoante a possibilidade descrita no item X do artigo 159 do Regimento Interno, c/c o artigo 94 da Lei Orgânica n° 1.284/2001;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

ACÓRDÃO Nº. 260/2007- TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n... 6277/2005
2. Classe de Assunto 05 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
2.1. Assunto 02 – Tomada de Contas Especial – Exercício de 2004
3. Responsável:... José Nivaldo de Oliveira – CPF nº. 324.000.201-91
4. Entidade:... Município de Carmolândia
5. Órgão:.. Câmara Municipal de Carmolândia- TO
6. Relator:... Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP:... Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Advogado:... Não atuou

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO DE CARMOLÂNDIA - TO. Decisão Definitiva. Omissão do Dever de Prestar Contas. Existência de Processo Administrativo. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de débito. AUDITORIA PROGRAMADA. EXERCÍCIO 2004. PODER LEGISLATIVO DE CARMOLÂNDIA - TO. Acolhimento. As Prestações de Contas Anuais, por possuírem maior amplitude, abrangem as matérias constantes das auditorias, justificando a reunião dos feitos, para que os fatos verificados “in loco” pela equipe técnica, sejam analisados e julgados no bojo dos autos de Prestações de Contas, em confronto e em conjunto.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 6277/2005 e 14512/2004, sobre Tomada de Contas Especial e Auditoria Programada, referente ao período de janeiro a outubro de 2004, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado, para atribuir responsabilidade ao senhor José Nivaldo de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, pela não prestação das contas de ordenador.

Considerando a constatação da omissão do dever constitucional de prestar contas.

Considerando a observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 79, § 2º e 81 da Lei Estadual 1.284/2001 c/c artigo 71, § 2º do Regimento Interno do TCE, em:

9.1. Julgar IRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual n.º 1.284/2001, as Contas do Poder Legislativo do Município de Carmolândia – TO, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor José Nivaldo de Oliveira, por omissão do dever constitucional de prestá-las ao Tribunal de Contas do Estado.

9.2. Definir, a responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, por não ter prestado as contas devidas e por não ter comprovado a aplicação dos recursos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do artigo 81, inciso I da Lei 1.284/2001 c/c artigo 68, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3. Determinar a citação do senhor José Nivaldo de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia - TO, para apresentar razões de defesa ou, recolher aos cofres daquela municipalidade o valor atualizado de R$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais) em face da não comprovação da aplicação dos recursos, consoante os termos dos artigos 81, II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 68, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o recolhimento ser comprovado.

9.4. ACOLHER os termos do Relatório de Auditoria Programada, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2004, realizada na Câmara Municipal de Carmolândia – TO, com abrangência sobre: desenvolvimento dos trabalhos; pesquisas nos bancos de dados do TCE; balanço patrimonial – consolidado; ativo financeiro; ativo permanente; restos a pagar; passivo permanente; variações patrimoniais; despesas com pessoal; despesas com serviços de terceiros; resultado da tomada de contas e conclusão.

9.5. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para consoante os termos do artigo 83 § 1. º do Regimento Interno desta Corte notificar o responsável, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a efetuar e comprovar o recolhimento do débito no prazo de quinze dias e, caso não comprovado o recolhimento da dívida no prazo legal, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito ao Ministério Público Especial, para providências de mister, consoante os termos do artigo 86 e 89 do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 33 § 3.º da Constituição Estadual.

9.6. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão, alertando-o que o prazo recursal inicia-se a partir da data da publicação do acórdão.

9.7. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes.

9.8. Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

9.9. Após a adoção de todas as providências acima determinadas e esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo para envio à Câmara Municipal de Carmolândia – TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 625/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 03331/2007
2. Classe de Assunto: Classe 09 – Procedimento Licitatório
3. Grupo: Grupo 05 – Pregão tipo Menor Preço Global por item
4. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro - Pregoeiro-CPL/SEFAZ.
5. Órgãos: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS
6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas – Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Edital de Licitação. Aquisição de veículos automotores, sendo três veículos de passeio e duas motocicletas. Legalidade.
A análise de editais não permite a utilização de toda a amplitude traçada no art. 10, IV da Lei nº. 1.284/2001, porque nesta fase de convocação não se pode aferir a legitimidade e a economicidade do ato, mas tão somente a legalidade sob o aspecto formal.
Considera-se formalmente legal o edital de licitação, uma vez que foram atendidas as correspondentes prescrições impostas pelo art. 40 da Lei nº. 8.666/93, com possibilidade de fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

Resolução
9. VISTOS, discutidos e relatados estes autos de nº. 03331/2007, da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS que versam sobre edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 152/2007, tipo menor preço global por item, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.398, de 3 de Maio de 2007, fl. 32 e no Jornal do Tocantins que circulou dia 3 de Maio de 2007, fl. 31, tendo como objeto a aquisição de veículos automotores, sendo três veículos de passeio e duas motocicletas, os quais, estão mais bem especificados na solicitação de compras/ serviços de fls. 05/07 e, no edital de licitação , às fls. 16 dos autos em apreço, estando a despesa estimada em R$ 124.280,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e oitenta reais). A realização do certame estava programada para as 08h30min horas do dia 16 de maio de 2007, tendo sido fracassada e, em razão disso, redesignada para o dia 13 de junho de 2007, às 09h30min horas, por meio da reedição do edital de licitação. Os autos foram enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 001/2006.

Considerando que a fiscalização dos recursos provenientes do Tesouro Estadual compete a este Tribunal de Contas, conforme preceitua o artigo 32, §§ 1º e 2º e art. 33, II e V da Constituição Estadual;

Considerando as várias etapas de fiscalização traçadas pelas normas internas desta Corte de Contas;

Considerando que na fase de análise de editais não se pode aferir a legitimidade e economicidade do ato, de modo que se torna impossível à utilização de toda a extensão do inciso IV do art. 10 da Lei nº. 1.284/2001;

Considerando o conteúdo da Resolução n° 348/2005, de 11 de maio de 2005, do Plenário deste Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à unanimidade dos Membros que compõem a sua Primeira Câmara, com fundamento no art.32, §§ 1º e 2º e art. 33, II e V da Constituição do Estado do Tocantins, na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Decidir pela legalidade formal do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 152/2007 tipo menor preço global por item, tendo como objeto a aquisição de veículos automotores, sendo três veículos de passeio e duas motocicletas, uma vez que foram atendidas as prescrições impostas pelo art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

9.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

9.3. Determinar à Secretária da Primeira Câmara que envie cópia do Relatório, Voto e da presente decisão à Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual, para subsidiar a realização da próxima auditoria junto à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS;

9.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente à Coordenadoria de Protocolo-Geral desta Corte de Contas para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 626/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1.Processo n.º : 1077/2007
2.Classe de Assunto : 10 - Contrato
3. Assunto : 05 – Contrato de Prestação de Serviços – Outros Referente ao Contrato n.º 012/2007 – Fornecimento de serviços de caldeira e reforma de maquinas pertencentes as residências rodoviárias do DERTINS.
3.Responsáveis : José Edmar Brito Miranda – Secretário da SEINF e Paulo Roberto Pereira – Representante da Contratada
4.Entidade : Estado do Tocantins
5. Órgão : Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS e Tratorgarra Peças e Serviços Ltda.
5.Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
6.Representante do MP : Procurador Geral de Contas – Márcio Ferreira Brito
7.Advogado : Não Atuou

Ementa: Contrato Administrativo. Publicidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Edital de Tomada de Preços Analisado pelo TCE-TO. A ausência de falhas e ou irregularidades que comprometam a execução do contrato implica manifestação pela legalidade do instrumento. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº. 1077/2007, versando sobre análise da legalidade do Contrato nº. 012/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, na qualidade de Secretário da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, com a empresa Tratorgarra Peças e Serviços Ltda., tendo como objeto o Fornecimento de serviços de caldeiraria e reformas de máquinas pertencentes às Residências Rodoviárias do DERTINS (Araguaina, Dianópolis, Guaraí, Gurupí, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise objetivando julgamento.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato.

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n° 004/2002:

8.1 - considerar legal, nos termos do artigo 10,V da Lei Estadual n. º 1.284/2001, o Contrato nº. 012/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, na qualidade de Secretário da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, com a empresa Tratorgarra Peças e Serviços Ltda., tendo como objeto o Fornecimento de serviços de caldeiraria e reformas de máquinas pertencentes às Residências Rodoviárias do DERTINS (Araguaina, Dianópolis, Guaraí, Gurupí, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis), no valor de R$ 619.985,00 (seiscentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Remeter os autos à Unidade de Serviço para Cadastro e Banco de Dados, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 627/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.º : 01078/2007
2. Classe de Assunto
2.1. Assunto : 10 – Contrato
05 - Contrato de Prestação de Serviços n.º 10/2007 - fornecimento de peças genuinas, destinadas à manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS
3. Responsável : José Edmar Brito Miranda – Representante da Contratante e Paulo Humberto Agnolin – Representante da Contratada
4.Entidade : Estado do Tocantins
5. Órgão : Departamento de Estradas de Rodagem - DERTINS
6.Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7.Ministério Público de Contas : Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8.Advogado : Não Atuou

Ementa: Contrato Administrativo. Publicidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Edital de Tomada de Preços Analisado pelo TCE-TO. A ausência de falhas e ou irregularidades que comprometam a execução do contrato implica manifestação pela legalidade do instrumento. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

9. Resolução:
VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº. 01078/2007, versando sobre análise da legalidade do Contrato nº. 010/2007, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, e Paulo Humberto Agnolin, tendo como objeto o fornecimento de peças genuínas, destinadas à manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS, enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise objetivando julgamento.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato.

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n° 004/2002:

9.1 - considerar legal, nos termos do artigo 10,V da Lei Estadual n. º 1.284/2001, o contrato n.º 010/2007, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, e Paulo Humberto Agnolin, tendo como objeto o fornecimento de peças genuínas, destinadas a manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS, no valor total de R$ 307.901,80 (trezentos e sete mil novecentos e um real e oitenta centavos), cuja despesa correrá à conta da dotação orçamentária 38450.04.122.0195.4002, elemento de despesa 33.90.30, fonte 00, determinando suas devidas anotações no setor competente.

9.2 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

9.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

9.4 – Remeter os autos à Unidade de Serviço para Cadastro e Banco de Dados, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 628/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1.Processo n.º : 2314/2007
2.Classe de Assunto : 10 - Contrato
3. Assunto : 05 – Contrato de Prestação de Serviços – Outros Referente ao Contrato n.º 037/2007 – Seviços de Terraplanagem, Revestimento Primário, Obras de Artes Correntes e Especiais, na Rodovia TO – 454, Trecho: TO – 255 Porto Nacional BR – 153 / Paraíso do Tocantins, com 92,50 Km de extensão.
3.Responsáveis : José Edmar Brito Miranda – Secretário da SEINF e Cleyton Maia Barros – Representante da Contratada
4.Entidade : Estado do Tocantins
5. Órgão : Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS e Construtora Jalapão Ltda.
5.Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
6.Representante do MP : Procurador Geral de Contas em Substituição – Alberto Sevilha
7.Advogado : Não Atuou

Ementa: Contrato Administrativo. Publicidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Edital de Concorrência Analisado pelo TCE-TO. A ausência de falhas e ou irregularidades que comprometam a execução do contrato implica manifestação pela legalidade do instrumento. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8. Resolução:
VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº. 2314/2007, versando sobre análise da legalidade do Contrato nº. 037/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, na qualidade de Secretário da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, com a empresa Construtora Jalapão Ltda., tendo como objeto execução de serviços de Terraplanagem, Revestimento Primário, Obras de Artes Correntes e Especiais, na Rodovia TO – 454, Trecho: TO – 255 Porto Nacional BR – 153 / Paraíso do Tocantins, com 92,50 Km de extensão, enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise objetivando julgamento.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato.

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n° 004/2002:

8.1 - considerar legal, nos termos do artigo 10,V da Lei Estadual n. º 1.284/2001, o Contrato nº. 037/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, na qualidade de Secretário da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, com a empresa Construtora Jalapão Ltda., tendo como objeto execução de serviços de Terraplanagem, Revestimento Primário, Obras de Artes Correntes e Especiais, na Rodovia TO – 454, Trecho: TO – 255 Porto Nacional BR – 153 / Paraíso do Tocantins, com 92,50 Km de extensão, no valor de R$ 2.766.219,58 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquentae oito centavos), determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Remeter os autos à Unidade de Serviço para Cadastro e Banco de Dados, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 629/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.º... 01075/2007
2.Classe de Assunto... 10 - Contrato
2.1. Classe de Assunto:... 07 – Aditivo a Contrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 005/2005
3. Responsável:... José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infra-Estrutura
4. Entidade:... Estado do Tocantins
5. Órgão:... Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
6. Relator:... Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Ministério Público de Contas:... Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado:.... Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de nº. 005/2005. Remessa a origem.

9. Resolução:
VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº. 01075/2007, versando sobre análise da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 005/2005, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda - Secretário da Infra-Estrutra e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda no valor de R$ 612.510,04, passando o valor do contrato de R$ 3.421.810,24 para R$ 4.034.320,28, significando um acréscimo de 17,90%. O objeto do contrato é a alteração do valor e a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, sendo prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. As despesas do presente termo aditivo serão à conta da dotação orçamentária n. º 38450.26.782.0138.4241 Elemento de Despesas 4.4.90.51 Fonte 00.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento das formalidades legais ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de nº 005/2005.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n° 004/2002:

9.1 - Considerar Legal, nos termos do artigo 10,V, da Lei Estadual n. º 1.284/2001, 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 005/2005, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda - Secretário da Infra-Estrutra e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda, cujo o objeto refere-se a alteração do valor e a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe.

9.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Termo Aditivo, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

9.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341 § 3. º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 630/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1.Processo n.º: 02482/2007
2.Classe de Assunto: 10 – Contrato
2.1. Assunto: 07 – Termo Aditivo do Contrato n° 105/2001
3.Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Representante da Contratante e Cid Hoffmann Madureira – Representante da Contratada
4.Interveniente: Nelito Vieira Cavalcante
5.Entidades: Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR e Secretaria da Infra-Estrutura
6.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7.Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de nº. 105/2001. Contrapartida. Conhecimento. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas pactuadas. Remessa à origem.

9. Resolução:
VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº. 02482/2007, versando sobre análise da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 105/2001, tendo como responsáveis a Secretaria de Estado da Infra-estrutura, representada pelo Sr. José Edmar de Brito Miranda, na qualidade de contratante e, como contratada, a Construtora Central do Brasil Ltda, representada pelo Sr. Cid Hoffmann Madureira. O objeto refere-se a alteração do contrato em epígrafe, a título de revisão contratual, mediante alteração do preâmbulo do referido contrato, em decorrência da extinção da Agência Estadual de Saneamento – AGESAN, e a sucessão de suas obrigações contratuais pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento das formalidades legais ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de nº 105/2001;

Considerando tratar-se de recursos provenientes de Contrato de Repasse celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Estado do Tocantins;

Considerando, ainda, o Parecer exarado pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n° 004/2002:

9.1 – Conhecer, nos termos do artigo 10,V, da Lei Estadual n. º 1.284/2001, o 2° Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2001, tendo como responsáveis a Secretaria de Estado da Infra-estrutura, representada pelo Sr. José Edmar de Brito Miranda, na qualidade de contratante e, como contratada, a Construtora Central do Brasil Ltda, representada pelo Sr. Cid Hoffmann Madureira, objetivando a alteração do contrato em epígrafe, a título de revisão contratual, mediante alteração do preâmbulo do referido contrato, em decorrência da extinção da Agência Estadual de Saneamento – AGESAN, e a sucessão de suas obrigações contratuais pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

9.2 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Termo Aditivo, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

9.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e, que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

9.4 – Remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 631/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 05574/2006
2. Classe de Assunto: IV – Concessão de Pensão
3. Interessado: Maura Fernandes Silva Cavalcante
4. Entidade: TJ – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado Não atuou

EMENTA: Concessão de Pensão vitalícia á viúva. Portaria nº. 026/PE, de 23 de maio de 2006. Legalidade.

8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 05574/2006, versando sobre a Portaria nº. 026/PE, de 23 de maio de 2006, que concedeu pensão vitalícia à viúva Maura Fernandes Silva Cavalcante, por morte de Raimundo Alves Cavalcante, matrícula nº. 31966, ex-integrante do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, Classe B, referência 7, fixando a pensão no valor de R$ 1.573,27 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente aos proventos da aposentadoria percebidos pelo ex-segurado, na data do óbito, com base no que consta do processo nº. 2006/2441/000302.

Considerando a prerrogativa constitucional do Tribunal em apreciar para fins de registro os atos de concessões de pensão.

Considerando que a análise efetuada nos autos comprovou o direito à percepção do benefício.

Considerando ainda o preceito constitucional insculpido no § 7º do artigo 40.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, inciso IV, 110, inciso I e 112, I da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 112 do Regimento Interno, em:

8.1 - Considerar LEGAL e determinar o Registro da Portaria nº. 026/PE, de 23 de maio de 2006, que concedeu pensão vitalícia à viúva Maura Fernandes Silva Cavalcante, por morte de Raimundo Alves Cavalcante, matrícula nº. 31966, ex-integrante do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, Classe B, referência 7, fixando a pensão no valor de R$ 1.573,27 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente aos proventos da aposentadoria percebidos pelo ex-segurado, na data do óbito, com base no que consta do processo nº. 2006/2441/000302.

8.2 - Determinar o envio destes autos à Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal, para a adoção das medidas de sua alçada, após á Coordenadoria Geral de Protocolo para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 632/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 05867/2005
2. Grupo/Classe de Assunto: VIII/IX – Reforma
3. Interessado: Reinaldo Ferreira de França
4. Entidade: Polícia Militar
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado Não atuou

EMENTA. Transferência “ex-ofício” para Reforma. Decisão do Conselho Disciplinar. Polícia Militar. Portaria nº. 0201/2003/DP/EMG DP. Legalidade.

8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre a análise da Portaria nº. 0201/2003/DP/EMG, de 18 de dezembro de 2003, aditadas pelas Portarias de Nº. 015/2004 e 021/05/INAT/98/05 DP, para correção do tempo de serviço apurado, todas da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que reforma “ex-officio” SD QPPM RG 04.065/4, Reinaldo Ferreira de França, matrícula 825126-6 integrante do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 1º de dezembro de 2003, por ter sido submetido ao Conselho de Disciplina, cuja decisão definiu como medida a reforma nos termos do Estatuto dos Policiais Militares.

Considerando a prerrogativa constitucional do Tribunal em apreciar para fins de registro os atos de concessões de Reforma.

Considerando que a análise efetuada nos autos comprovou o direito ao benefício.

Considerando que o ato exarado pelo Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Tocantins, encontra amparo nas Leis nº. 125/90, 1162/2000 e 1614/2005.

Considerando as conclusões dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do voto do Relator e o mais que dos autos constam.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, inciso IV, 110, inciso I e 112, I da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 112 do Regimento Interno, em:

8.1 – Considerar legal e determinar o registro da a Portaria nº. 0201/2003/DP/EMG, de 18 de dezembro de 2003, aditadas pelas Portarias de Nº. 015/2004 e 021/05/INAT/98/05 DP, para correção do tempo de serviço apurado, todas da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que reforma “ex-officio” SD QPPM RG 04.065/4, Reinaldo Ferreira de França, matrícula 825126-6 integrante do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 1º de dezembro de 2003, por ter sido submetido ao Conselho ao Conselho de Disciplina , cuja decisão definiu como medida a reforma nos termos do Estatuto dos Policiais Militares.

8.2. Remeta o presente processo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para adoção das medidas de sua alçada;

8.3. Determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4 – Determinar, que após as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO – para envio á origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 633/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: 04167/2006
2. Grupo/Classe de Assunto: VIII/IX – Reforma
3. Interessada: Núbia Maria de Sousa Matos
4. Entidade: Polícia Militar
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado Não atuou

EMENTA. Transferência "ex-ofício" para Reforma. Decisão do Conselho Disciplinar. Polícia Militar. Portaria nº. 025/INAT/109/05/DP. Legalidade.

8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre a análise da Portaria nº. 025/INAT/109/05/DP da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que reforma ex-officio SD QPPM RG 02.205/4, Núbia Maria de Sousa Matos, matrícula 394130-2 integrante do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 21 de junho de 2005, por ter sido submetida ao Conselho de Disciplina, cuja decisão definiu como medida a reforma nos termos do Estatuto dos Policiais Militares.

Considerando a prerrogativa constitucional do Tribunal em apreciar para fins de registro os atos de concessões de Reforma.
Considerando que a análise efetuada nos autos comprovou o direito ao benefício.

Considerando que o ato exarado pelo Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Tocantins, encontra amparo nas Leis nº. 125/90, 1162/2000 e 1614/2005.

Considerando as conclusões dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do voto do Relator e o mais que dos autos constam.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, inciso IV, 110, inciso I e 112, I da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 112 do Regimento Interno, em:

8.1 – Considerar legal e determinar o registro da Portaria nº. 025/INAT/109/05/DP da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que reforma ex-officio SD QPPM RG 02.205/4, Núbia Maria de Sousa Matos, matrícula 394130-2 integrante do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 21 de junho de 2005, por ter sido submetida ao Conselho de Disciplina, cuja decisão definiu como medida a reforma nos termos do Estatuto dos Policiais Militares.

8.2. Remeta o presente processo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para adoção das medidas de sua alçada;

8.3. Determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4 – Determinar, que após as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO – para envio á origem.
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 634/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº. 06950/2006.
2. Grupo/Classe do Assunto Grupo XV/Classe VIII – Rescisão_Atos de Pessoal.
3. Responsável: Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho – Ex-Secretário da Administração.
4. Entidades: Secretaria da Administração – SECAD e Secretaria da Saúde – SESAU.
5. Órgão: Estado do Tocantins.
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito.

EMENTA: Rescisão de Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado pela Administração. Legalidade. Registro.

MÉRITO:
Considera-se Legal e determina o Registro do Ato de Rescisão do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, pois restou demonstrado o cumprimento ao disposto nas Normas Constitucionais, Infraconstitucionais e na Instrução Normativa nº. 002/2006.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acerca do Ato de Rescisão exarado pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho, Ex-Secretário da Administração e decorrente do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, os quais foram firmados pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Administração, representada pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas, Ex-Secretário da Administração e o Senhor Pedro Manuel Gonzáles Cuellar, cujo objetivo foi a agregação temporária de pessoal para prestar serviços de Médico junto ao Hospital de Referência de Porto Nacional, Termo de Compromisso este registrado nesta Corte sob o nº.41816.

Considerando a observância aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e a Instrução Normativa nº. 002/2006, de 21/02/2006, desta Corte de Contas.

Considerando as conclusões dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do voto do Relator e o mais que dos autos constam.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 37, inc. IX da CF/88, no art. 1º, III, da Lei Orgânica desta Corte e art. 107 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº. 002/2006 – TCE/TO, em:

8.1)- Considerar legal o Ato de Rescisão exarado pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho, Ex-Secretário da Administração decorrente do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, o qual foi firmado pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Administração, representada pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas, Ex-Secretário da Administração e o Senhor Pedro Manuel Gonzáles Cuellar, cujo objetivo foi a agregação temporária de pessoal para prestar serviços de Médico junto ao Hospital de Referência de Porto Nacional.

8.2)- Determinar o registro do Ato de Rescisão exarado pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho, Ex-Secretário da Administração e decorrente do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, o qual foi firmado pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Administração, representada pelo Senhor Eugênio Pacceli de Freitas, Ex-Secretário da Administração e o Senhor Pedro Manuel Gonzáles Cuellar, cujo objetivo foi a agregação temporária de pessoal para prestar serviços de Médico junto ao Hospital de Referência de Porto Nacional, na unidade técnica responsável, ou seja, na Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal, nos termos dos arts. 1º, III, e 109, I, da Lei nº. 1.284/ 2001, do art. 108, § 2º do RITCE e da Instrução Normativa nº. 002/2006, de 21/02/2006.

8.3)- Encaminhar cópia desta Decisão, do Relatório e do Voto que a fundamentam à Excelentíssima Senhora Sandra Cristina Gondim de Araújo, atual Secretária de Administração do Estado do Tocantins – SECAD.

8.4)- Determinar a juntada de cópia da presente decisão nas contas anuais do Ordenador em questão, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5)- Determinar, que após as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo-Geral - COPRO para o encaminhamento ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 635/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº. 02783/2007_Tomada de Preços.
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe IX – Editais, licitação e contratos.
3. Responsável (eis): Marcelo Falcão Soares – Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS e Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFAZ.
4. Interessado (s): Marcelo Falcão Soares – Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS.
5. Órgão (s): Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS.
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas em Substituição Alberto Sevilha.
8. Advogado: Não atuou.

EMENTA: Edital de Licitação. Tomada de Preços. Tipo Menor Preço. Preliminares. Mérito. Legalidade.

QUESTÕES PRELIMINARES:
a)- Compete a este TCE a fiscalização a priori e o julgamento do instrumento licitatório, nos termos do art. 33, inc. II da CE, art 113, § 2º, da Lei 8.666/93, arts. 1º, inc. II e 5º, § 1º, incs. I e V, da Lei nº. 1.284/2001, arts. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002.
b)- A análise de editais não permite a utilização de toda a amplitude traçada no artigo 10, IV da Lei nº. 1.284/2001, porque nesta fase de convocação não se pode aferir a legitimidade e a economicidade do ato, mas, tão somente, a legalidade sob o aspecto formal, desde que contidos os requisitos do artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.
MÉRITO:
Considera-se LEGAL o Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, uma vez que foram atendidos os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem como os arts. 3º, § 1º inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes Autos de nº. 02783/2007 referentes ao o Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 026/2007 (21/33), Tipo Menor Preço, tendo por objeto a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 51 (cinqüenta e um) veículos pertencentes à frota do Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS, conforme descrição constante do item 1 (fls. 21) e do Anexo I (fls. 28/32), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, com valor estimado de R$ 193.740,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais), na conformidade do item 13.4 (fls. 26) e do Anexo II (fls. 33), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, despesa que correrá por conta da Funcional Programática 041.220.1954.002/1854.2007.94049/1854.2008.14052, Elemento de Despesa 33.90.39, Fontes 00 e 40, cuja sessão de abertura foi agendada para o dia 19 de abril de 2007, às 14h00, nos termos do Aviso de Licitação publicizado no Diário Oficial do Estado nº. 2381, de 04/04/2007 e no Jornal do Tocantins de 04/04/2007 (fls. 38/40).

Considerando tratar-se de matéria sujeita a fiscalização e ao julgamento deste Sodalício, na conformidade do art. 33, inc. II da Constituição Estadual, do art. 113, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, do art.1º, inc. II e art. 5º, § 1º, incs. I e V, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, do art. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e do art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002.

Considerando que a licitação pública foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais: a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Considerando as várias etapas de fiscalização traçadas pelas normas internas desta Corte de Contas.

Considerando que na fase de análise de editais não se pode aferir a legitimidade e economicidade do ato, de modo que se torna impossível à utilização de toda a extensão do inciso IV do artigo 10 da Lei nº. 1.284/2001.

Considerando, dessa forma, que o Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, tipo Menor Preço, observou os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem assim quanto aos elementos extrínsecos previstos na Lei de Licitações e Contratos, notadamente no que tange aos arts. 3º, § 1º, inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Considerando o inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por maioria simples, com o voto divergente do Conselheiro Severiano José Constandrade de Aguiar, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual, no art. 113, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, no art.1º, inc. II e art. 5º, § 1º, incs. I e V, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, no art. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002, em:

9.1)- Considerar formalmente LEGAL o Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 026/2007 (21/33), Tipo Menor Preço, tendo por objeto a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 51 (cinqüenta e um) veículos pertencentes à frota do Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS, conforme descrição constante do item 1 (fls. 21) e do Anexo I (fls. 28/32), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, com valor estimado de R$ 193.740,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais), na conformidade do item 13.4 (fls. 26) e do Anexo II (fls. 33), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 026/2007, despesa que correrá por conta da Funcional Programática 041.220.1954.002/1854.2007.94049/1854.2008.14052, Elemento de Despesa 33.90.39, Fontes 00 e 40, cuja sessão de abertura foi agendada para o dia 19 de abril de 2007, às 14h00, nos termos do Aviso de Licitação publicizado no Diário Oficial do Estado nº. 2381, de 04/04/2007 e no Jornal do Tocantins de 04/04/2007 (fls. 38/40), uma vez que foram observados os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem assim quanto aos elementos extrínsecos previstos na Lei de Licitações e Contratos, notadamente no que tange aos arts. 3º, § 1º, inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.2) - Esclarecer os responsáveis que esta decisão não elide a competência deste Tribunal de proceder à fiscalização por meio de auditorias e inspeções, nos termos do art. 96, inc. II, do Regimento Interno.

9.3) - Determinar que seja encaminhado aos Responsáveis, tanto pelo órgão contratante, quanto pelo órgão licitante, cópia da presente deliberação e do Relatório e Voto que a fundamentam, em consenso com o art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº. 004/2002.

9.4) - Remeter cópia do Relatório, Voto e da Deliberação à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe.

9.5) - Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6) - Determinar que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO a fim de proceder ao encaminhamento do feito à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 636/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº. 03044/2007_Tomada de Preços
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe IX – Editais, licitação e contratos.
3. Responsável (eis): Sebastião Pelizari Júnior – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS e Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFAZ.
4. Interessado (s): Sebastião Pelizari Júnior – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS.
5. Órgão (s): Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS.
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas em Substituição Alberto Sevilha.
8. Advogado: Não atuou.

EMENTA: Edital de Licitação. Tomada de Preços. Tipo Menor Preço. Preliminares. Mérito. Legalidade.
QUESTÕES PRELIMINARES:
a)- Compete a este TCE a fiscalização a priori e o julgamento do instrumento licitatório, nos termos do art. 33, inc. II da CE, art 113, § 2º, da Lei 8.666/93, arts. 1º, inc. II e 5º, § 1º, incs. I e V, da Lei nº. 1.284/2001, arts. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002.

b)- A análise de editais não permite a utilização de toda a amplitude traçada no artigo 10, IV da Lei nº. 1.284/2001, porque nesta fase de convocação não se pode aferir a legitimidade e a economicidade do ato, mas, tão somente, a legalidade sob o aspecto formal, desde que contidos os requisitos do artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.
MÉRITO:
Considera-se LEGAL o Edital de Tomada de Preços nº. 030/2007, uma vez que foram atendidos os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem como os arts. 3º, § 1º inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes Autos de nº. 03044/2007 referentes ao Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 030/2007 (fls. 28/40), Tipo Menor Preço, tendo por objeto a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 69 (sessenta e nove) veículos pertencentes à frota do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, conforme descrições constantes do item 1 (fls. 28) e do Anexo I (fls. 35/39), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 030/2007, com valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na conformidade do item 13.4 (fls. 33) e do Anexo II (fls. 40) do edital em exame, despesa que correrá por conta da Funcional Programática 041.220.195.4002, Elemento de Despesa 33.90.30/33.90.39, Fonte 00, cuja sessão de abertura foi agendada para o dia 03 de maio de 2007, às 14h30, nos termos do Aviso de Licitação datado de 17/04/2007 (fls. 03), publicizado no Jornal do Tocantins de 18/04/2007 e no Diário Oficial do Estado nº. 2389/2007, de 18/04/2007 (fls. 45/46).

Considerando tratar-se de matéria sujeita a fiscalização e ao julgamento deste Sodalício, na conformidade do art. 33, inc. II da Constituição Estadual, do art. 113, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, do art.1º, inc. II e art. 5º, § 1º, incs. I e V, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, do art. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e do art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002.

Considerando que a licitação pública foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais: a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Considerando as várias etapas de fiscalização traçadas pelas normas internas desta Corte de Contas.

Considerando que na fase de análise de editais não se pode aferir a legitimidade e economicidade do ato, de modo que se torna impossível à utilização de toda a extensão do inciso IV do artigo 10 da Lei nº. 1.284/2001.

Considerando, dessa forma, que o Edital de Tomada de Preços nº. 030/2007, tipo Menor Preço, observou os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem assim quanto aos elementos extrínsecos previstos na Lei de Licitações e Contratos, notadamente no que tange aos arts. 3º, § 1º, inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Considerando o inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por maioria simples, com o voto divergente do Conselheiro Severiano José Constandrade de Aguiar, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual, no art. 113, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, no art.1º, inc. II e art. 5º, § 1º, incs. I e V, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, no art. 92, inc. I, 93, inc. II e 96, inc. I, todos do RITCE/TO e no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 004/2002, de 19/06/2002, em:

9.1)- Considerar formalmente LEGAL o Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 030/2007 (fls. 28/40), Tipo Menor Preço, tendo por objeto a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 69 (sessenta e nove) veículos pertencentes à frota do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, conforme descrições constantes do item 1 (fls. 28) e do Anexo I (fls. 35/39), ambos do Edital de Tomada de Preços nº. 030/2007, com valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na conformidade do item 13.4 (fls. 33) e do Anexo II (fls. 40) do edital em exame, despesa que correrá por conta da Funcional Programática 041.220.195.4002, Elemento de Despesa 33.90.30/33.90.39, Fonte 00, cuja sessão de abertura foi agendada para o dia 03 de maio de 2007, às 14h30, nos termos do Aviso de Licitação datado de 17/04/2007 (fls. 03), publicizado no Jornal do Tocantins de 18/04/2007 e no Diário Oficial do Estado nº. 2389/2007, de 18/04/2007 (fls. 45/46), uma vez que foram observados os princípios constitucionais e administrativos impostos à Administração Pública, bem assim quanto aos elementos extrínsecos previstos na Lei de Licitações e Contratos, notadamente no que tange aos arts. 3º, § 1º, inc. I e art. 40, inc. I e § 2º, inc. III, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.2) - Esclarecer os responsáveis que esta decisão não elide a competência deste Tribunal de proceder à fiscalização por meio de auditorias e inspeções, nos termos do art. 96, inc. II, do Regimento Interno.

9.3) - Determinar que seja encaminhado aos Responsáveis, tanto pelo órgão contratante, quanto pelo órgão licitante, cópia da presente deliberação e do Relatório e Voto que a fundamentam, em consenso com o art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº. 004/2002.

9.4) - Remeter cópia do Relatório, Voto e da Deliberação à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe.

9.5) - Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6) - Determinar que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO a fim de proceder ao encaminhamento do feito à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 637/2007 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n... 00441/2007
2. Grupo/Classe do Assunto: Grupo VIII/Classe III – Análise e registro do Primeiro Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público de Caráter Temporário
3. Entidade:... Secretaria da Administração – SECAD
4. Interessado:... Jorge Ivan Alves Bezerra
5. Relator:... Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.
6. Representante do MP:... Procurador-Geral de Contas em Substituição Alberto Sevilha.
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público de Caráter Temporário. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Previsão Legal. Registro do Ato à margem do instrumento inicial.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a análise sobre o Primeiro Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público de Caráter Temporário, objetivando a retificação da Cláusula Segunda do pacto inicial - da lotação – passando a mesma a ocorrer na Secretaria de Administração – PLANSAÚDE, a partir de 1º de janeiro de 2007, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas já acordadas, o qual foi firmado entre a Secretaria da Administração, representada pela Senhora Sandra Cristina Gondim de Araújo, Secretária da Administração e o contratado JORGE IVAN ALVES BEZERRA e, Considerando a observância aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e a Instrução Normativa nº. 002/2006, de 21/02/2006, desta Corte de Contas.

Considerando a demonstração no atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando as conclusões dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, do voto do Relator e o mais que dos autos constam.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, com fundamento no art. 37, inc. IX da CF/88, no disposto nos artigos 1º, III, 10, IV e 109, I da Lei Orgânica desta Corte c/c o artigo 106 e 107 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº. 002/2006-TCE-TO, em:

8.1. Considerar legal para fins de registro, o Primeiro Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público de Caráter Temporário, objetivando a retificação da Cláusula Segunda do pacto inicial - da lotação – passando a mesma a ocorrer na Secretaria de Administração – PLANSAÚDE, a partir de 1º de janeiro de 2007, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas já acordadas, o qual foi firmado entre a Secretaria da Administração, representada pela senhora Sandra Cristina Gondim de Araújo, Secretária da Administração e o contratado Jorge Ivan Alves Bezerra.

8.2. Dar ciência do conteúdo desta Decisão, do Relatório e do Voto que a fundamentam a Excelentíssima Senhora Sandra Cristina Gondim de Araújo, atual Secretária de Administração do Estado do Tocantins – SECAD.

8.3. Determinar a intimação pessoal do Procurador Geral de Contas e Procurador de Contas, que atuou nos presentes autos, remetendo para conhecimento cópia da presente decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, segundo determina o art. 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei Estadual nº. 1284, de 2001.

8.4. Determinar a remessa do presente processo a Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal, para adoção das medidas de sua alçada.

8.5. Determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6. Determinar, que após as formalidades legais, remetam os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO - para encaminhamento ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 638/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: TC 10188/2004 apenso 7723/2002
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 01 – Registro de pessoal efetivo
3. Responsáveis: Des. José de Moura Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, á época / Des. José Neves – Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento / Des. Daniel de Oliveira Negry, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP : Procuradora de Contas Raquel Medeiros Salles de Almeida
7. Advogado: Não atuou

Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Termos de Posse e documentação para fins de registro nesta Corte de Contas - III Concurso Público para cargos de juiz substituto obteve manifestação pela legalidade através da Resolução-TCE nº. 059/2004 - julgado legal – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

8. Resolve:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 10188/2004 apenso 7723/2002, que versam sobre a análise para fins de Registro dos Atos de Admissão de Pessoal e os respectivos Termos de Posse, decorrentes do III Concurso Público para provimento de 18 (dezoito) cargos para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme homologação publicada no Diário da Justiça nº. 994 de 25.02.2002, ás fls. 18.

Considerando as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, para fins de registro;

Considerando que o III Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, já foi apreciado por esta Corte de Contas, onde obteve manifestação pela legalidade consoante Resolução nº. 059, de 17 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial nº. 1.642, de 16.03.04;

Considerando o Parecer nº. 2.547/2007, às fls. 136 do Corpo Especial de Auditores e no Parecer nº. 2.545/2007, às fls. 37 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual nº. 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

8.1. Considerar legal, sob o aspecto formal, os Atos de Admissão de Pessoal e os respectivos Termos de Posse, decorrentes do III Concurso Público para provimento de 18 (dezoito) cargos para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme homologação publicada no Diário da Justiça nº. 994 de 25.02.2002, ás fls. 18, determinando o registro dos respectivos Termos de Posse, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº. 002/2006.

8.2. Determinar a intimação pessoal do Procurador Geral de Contas e do Procurador de Contas, que atuou nos presentes autos, remetendo para conhecimento cópia da presente decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, segundo determina o art. 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei Estadual nº. 1284, de 2001.

8.3. Remeta cópia do Relatório, Voto e da Deliberação ao Des. Daniel de Oliveira Negry, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO.

8.4. Determinar à Secretaria do Pleno a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal – DIARP, para que sejam efetuados os devidos registros dos Termos de Posse em análise, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para sua remessa à origem.
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 639/2007 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº.: TC 00623/2001
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 07 - Aposentadoria
3. Interessado: Herbert Hoover Brasileiro Barbosa
4. Origem: Secretaria de Administração – SECAD
5. Responsável Zenayde Cândido Nolêto – Ex-Secretária de Administração do Estado do Tocantins
6. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
7. Representante MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Análise do Ato Concessório de Aposentadoria – Herbert Hoover Brasileiro Barbosa - Decreto nº. 2.657/1991 - Legalidade e legitimidade do pedido. Registro. Remessa para origem

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº. 00623/2001, versando sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado no Decreto nº. 2.657/1991, de 14 de março de 1991, fls. 43-TCE, concedida ao servidor Herbert Hoover Brasileiro Barbosa, no cargo de Chefe de Gabinete, conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 40, inciso III, em sua redação original, art. 12, IX, item III, “a”, da Constituição do Estado do Tocantins, em sua redação anterior e o art. 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº. 1284/2001 c/c art. 112 e 113 do Regimento Interno;

Considerando que foram apresentados os documentos necessários à instrução processual, comprovando a legalidade e legitimidade do pedido;

Considerando os Pareceres do Ilustre Corpo de Auditores e do douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e em harmonia com o que preconiza o art. 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c art. 112 e 113 do Regimento Interno em:

9.1. Considerar legal para fins de registro o Ato de Aposentadoria, consubstanciado no Decreto nº. 2.657/91, de 14 de março de 1991, fls. 43-TCE, concedida ao servidor HERBERT HOOVER BRASILEIRO BARBOSA, no cargo de Chefe de Gabinete, conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 40, inciso III, em sua redação original, art. 12, IX, item III, “a”, da Constituição do Estado do Tocantins, em sua redação anterior e o art. 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº. 1284/2001 c/c art. 112 e 113 do Regimento Interno;

9.2. Determinar o desentranhamento da documentação referente ao pedido de pensão requerido pela viúva, Sra. Uacy Nunes Barbosa, por se tratar de assunto diverso dos presentes autos;

9.3 Determinar a retificação da autuação do processo para que se registre como Análise de ato de Aposentadoria e não Revisão de Aposentadoria;

9.4. Determinar a intimação pessoal do Procurador Geral de Contas e do Procurador de Contas, que atuou nos presentes autos, remetendo para conhecimento cópia da presente decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, segundo determina o art. 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei Estadual nº. 1284, de 2001;

9.5. Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal, para que se procedam as anotações pertinentes, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem;

9.6. Determinar à Secretaria do Pleno a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art., 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

PROCESSO Nº : 09535/2006
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

DESPACHO nº 073/ 2007

Versa o presente Expediente sobre AÇÃO DE REVISÃO proposta pelo Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 61 a 64 da Lei nº 1.284/2001, objetivando a revisão dos Pareceres Prévios n. 027/2003, 015/2004 e 042/2005, referentes aos exercícios 2001, 2002 e 2003, emitidos sobre as contas anuais da prefeitura Municipal de Barra do Ouro – TO.
Em conformidade com o artigo n. 63 da Lei Orgânica o juízo de admissibilidade da Ação de Revisão é de competência da Presidência da Corte, permitindo-me, assim decidir:

Inicialmente, observo que nos termos do art. 61 da Lei Orgânica, a Ação de Revisão é cabível apenas contra decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomada de contas.

Assim, considerando que o Parecer Prévio não tem caráter de julgamento e sim de apreciação, não se confundindo com o julgamento da prestação de contas do ordenador, não pode ser objeto de Ação de Revisão.

Ademais, os Pareceres Prévios foram emitidos em processos distintos, de forma que, qualquer iniciativa de Recurso cabível teria que ser especifica para cada processo, fato este que caracteriza a inépcia do pedido.
Face o exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido com fundamento no art. 63, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica, por ser impróprio ao seu objeto e por não estar devidamente formalizado, devendo o Expediente ser remetido ao Cartório de Contas do TCE para publicação desta decisão e demais providencias de mister.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Processo n... 4468/2007 (apenso nº9987/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade:...Município de Colinas do Tocantins – TO
Responsável: Maria Helena Defavari das Dores

DESPACHO Nº 381 / 2007

MARIA HELENA DEFAVARI, Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 123/2007, nos autos n.°9987/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º 200/2007, fl. 07, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 07 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 14 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n. 4465/2007 (apenso nº 6258/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade:.Município de Colinas do Tocantins – TO
Responsável:. Maria Helena Defavari das Dores

DESPACHO Nº 382 / 2007

MARIA HELENA DEFAVARI DAS DORES, Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 120/2007, nos autos n.°6258/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º201/2007, fl. 07, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 07 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 14 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n..4467/2007 (apenso nº 6579/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade: Município de Colinas do Tocantins – TO
Responsável:. Maria Helena Defavari das Dores

DESPACHO Nº 383 / 2007

Maria Helena Defavari das Dores, Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 122/2007, nos autos n.°6579/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º199/2007, fl. 07, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 07 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 14 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n... 4466/2007 (apenso nº6578/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade: Município de Colinas do Tocantins – TO
Responsável: Maria Helena Defavari das Dores

DESPACHO Nº 384 / 2007

Maria Helena Defavari das Dores, Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 121/2007, nos autos n.°6578/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º202/2007, fl. 07, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 07 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 14 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n. 4671/2007 (apenso ao processo principal nº 6256/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade:...Prefeitura Municipal de Juarina – TO
Responsável: Maria Aparecida Alencar Alves

DESPACHO Nº 393 / 2007

Maria Aparecida Alencar Alves, Prefeita Municipal de Juarina - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 117/2007, nos autos n.°6256/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º 206/2007, fl. 08, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 08 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 21 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 25 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n. 4670/2007 (apenso ao processo principal nº 6257/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade:...Câmara Municípal de Juarina – TO
Responsável:... Guimarães Borges da Silva

DESPACHO Nº 394 / 2007

Guimarães Borges da Silva, Presidente da Câmara de Juarina - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 27/03/2007 consubstanciada no Acórdão n. 118/2007, nos autos n.°6257/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º207/2007, fl. 09, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 08 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº 1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº2.391, em 20 de abril de 2007 e o recurso protocolado nesta Corte em 21 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 25 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

Processo n. 4801/2007 (apenso ao processo principal nº 6262/2005)
Classe de Assunto:...Classe I – Recurso
Entidade:...Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO
Responsável:... Fernando Célio Porto Carneiro

DESPACHO Nº 402 / 2007

Fernando Célio Porto Carneiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - TO, inconformado com a respeitável decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, em sessão de 31/05/2007 consubstanciada no Acórdão n. 377/2006, nos autos n.°6262/2005, o qual lhe aplicou a multa prevista no art. 159, IV do Regimento Interno, interpôs Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão.

Remetido à Coordenadoria do Cartório de Contas, recebeu o Despacho n.º211/2007, fl. 08, informando sua intempestividade, sendo encaminhado a esta Presidência.

DECIDO.

Observo que a decisão atacada é originária de Câmara Julgadora e que de acordo com os artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284 / 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

Após análise preliminar, e considerando a informação de fls. 08 destes autos, INDEFIRO o presente Recurso por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do artigo 47 da Lei nº1.284/01 e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 2.186, em 14 de junho de 2006 e o recurso protocolado nesta Corte em 26 de junho de 2007.

Publique-se nos termos do art. 223, §1º do RITCE/TO.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, aos 27 dias do mês de junho de 2007.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PORTARIA/GAB/SEMEC/N° 644, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei n° 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado à Unidade de Ensino, através da Associação Comunidade Escola -ACE, que deverá ser gasto com a aquisição de móveis, eletrodomésticos e outros materiais, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º: de Ordem	ESCOLA	VALOR A SER REPASSADO	N° DO PROCESSO
01	ACE - Escola Municipal Thiago Barbosa	R$ 29.941,80	936/2007
TOTAL: 01 Escola		R$ 29.941,80	---

ART. 2°- O recurso será advindo da seguinte dotação: Evento: 400091, UO: 03290, Programa de Trabalho: 03.290.12.361. 0074.2412 e 03.290.12.365.0069.2370, Natureza de Despesas: 3.3.50.43 e 4.4.50.43, Fonte: 0.100.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e sete.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação e Cultura

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 01 AO CONTRATO N.º 097/2007

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: RECEP - REAL CONST. ENG. E PROJETOS LTDA.
OBJETO: Aditar o Contrato n.º 097/07, que objetiva implantar a Ciclovia entre o J. Aureny III e a ULBRA., nesta Capital.
ADITAMENTO: Com os fundamentos do Parecer n.º 1.408/07-PGM, fica consignada a prorrogação da vigência por 120 dias.
BASE LEGAL: Processo n.º 19853/07 e do Proc. 25.895/2006, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO N.º 01 AO CONTRATO N.º 229/2007

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: CASTILHO & CASTILHO LTDA
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção do prédio da USF Novo Horizonte, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde nas condições e especificações expressas no Processo nº 28956/2006..
ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo contratual em 90 (noventa) dias a partir de seu vencimento.
BASE LEGAL: Processo n.º 28956/2006, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO N°. 01 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 291/2007

ESPÉCIE : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA : C&A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO: Serviço de reforma do Rodoshoping, nas condições e especificações expressas no Processo nº 23433/2007
ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo contratual por 90 (noventa) dias, a partir de seu vencimento.
BASE LEGAL : Processos N.º 23433/2007, nos termos da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO N°. 02 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 292/2007

ESPÉCIE : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA : EMPRESA UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OBJETO: Prestação dos serviços de construção da Escola de tempo Integral na ACSU-NO 40 (301 N), Av. LO 08, Lote 01 em Palmas/TO.
ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual, por mais 150 (cento e cinqüenta) dias, a partir da emissão da ordem de serviço.
BASE LEGAL : Processos N.ºs 24363/2007, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

ACE – ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA ESCOLA MUNICIPAL DARCY RIBEIRO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2007

A ACE – Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Darcy Ribeiro, através da Comissão Especial de Licitação, torna público que fará realizar às 15:00 do dia 12 de setembro de 2007, na sala de reuniões da Escola Municipal Darcy Ribeiro, localizada à 904 Sul, QI – 13/14, Al. 1, 6, 7, e 12, (ARSE 91), licitação regida pela lei nº 8.666/93 e suas alterações, do tipo "menor preço", para prestação de serviços de construção de 01 (um) Centro de Educação Infantil, no Setor Taquari, de interesse desta Associação, relativo ao processo administrativo sob o n.º 13.923/07. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no endereço acima, a partir desta publicação, em horário comercial. Maiores informações poderão ser obtidas no local ou pelo fone (63) 3218-5431.

Palmas, 17 de agosto de 2007.

KELMA LÚCIO FERNANDES GOMES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública, que fará realizar Licitação Pública, na modalidade Tomada de Preços de n. º 007/2007, Tipo Menor Preço, regida pela Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e anexos, a realizar-se às 15:30 hrs. do dia 11 de setembro de 2.007, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Travessa Jaime Pontes, 256 – Centro, Dianópolis-TO, CEP 77.300-000, objetivando a Execução das Obras de Construção do CENTRO ESPORTIVO AREIÃO, com valor total das obras estimado em R$210.683,18. O Edital, em seu inteiro teor poderá ser obtido Eletronicamente, na sede da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00 hrs. e das 14:00 às 18:00, após o recolhimento de uma taxa de R$200,00 (duzentos reais).

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Dianópolis, TO, aos 22 de agosto de 2007.

Presidenta da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE

EDITAL DE CONCURSO N.º 003/2007 EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

A Prefeitura do Município de Miranorte através da comissão de concurso, nos termos da legislação vigente e em especial as instruções contidas no item 5 do Edital de Abertura do Concurso Público nº. 001 e 002/2007 torna pública a CONVOCAÇÃO dos candidatos inscritos para o concurso público para a realização da prova escrita que acontecerá no dia 02 de setembro de 2007, a partir das 14:00 horas, nos locais abaixo relacionados.

Para os cargos de: 1- Agente Administrativo Educacional (ASG) 2- Agente Administrativo Educacional (Merendeira) 3- Agente Administrativo Educacional (Vigia) 4- Agente Administrativo Educacional (Motorista) 5- Auxiliar de Serviços Gerais 6- Motorista Categoria C e 7- Motorista Categoria D a prova será realizada na Escola Municipal Antonio Pereira de Souza

Para os cargos de: 1- Assistente Administrativo 2- Auxiliar de Enfermagem 3- Fonoaudiólogo 4- Professor P-I Nivel I (educação infantil) 5- Professor P-II Nivel I – Biologia 6- Professor P-II Nivel I - Educação Física 7- Professor P-II Nivel I – Geografia 8- Professor P-II Nivel I – História 9- Professor P-II Nivel I - Letras/Inglês 10 - Professor P-II Nivel I - Letras/Português 11- Professor P-II Nivel I - Pedagogia / Supervisão/ Administração 12 - Professor P-II Nivel I (Normal Superior) 13- Técnico Administrativo Educacional 14- Técnico em Enfermagem e 15- Vigia a prova será realizada no C.E.M. Rui Brasil Cavalcante

Para os cargos de: 1- Auxiliar Administrativo 2- Fiscal de Saúde 3- Gari e 4- Recepcionista a prova será realizada na Escola Municipal Antonio Uchoa Viana

Miranorte aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Antonio Pereira da Silva
Presidente da Comissão de Concurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Porto Nacional, CNPJ 00.299.198/0001-56, torna público que requereu ao Instituto de Natureza do Tocantins (NATURATINS), a Licença Prévia e Licença de Instalação para a USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO, localizada no Lote especial n° na AUP quadra 27 bairro Jardins dos Ipês, no Município de Porto Nacional – TO. O empreendimento se enquadra na resolução do COEMA-TO N° 07-2005 e na Resolução do CONAMA 237/97, que dispõe sobre o impacto ambiental.

Aviso de Licitação
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 041/2007

O Município de Porto Nacional – TO, através da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar no dia 05 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2007 às 09:00 horas na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL, tipo menor preço por lote, para AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DESTE MUNICIPIO.

Mais informação através do fone (63) 3363 – 6000 ou (63) 8416 - 0410, junto à Comissão Permanente de Licitação das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 18:00 horas.

Porto Nacional – TO 23 de agosto de 2007.

Wilington Izac Teixeira
Pregoeiro

Aviso de Licitação
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 042/2007

O Município de Porto Nacional – TO, através da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar no dia 05 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2007 às 14:30 horas na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL, tipo menor preço por item, para AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO.

Mais informação através do fone (63) 3363 – 6000 ou (63) 8416 - 0410, junto à Comissão Permanente de Licitação das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 18:00 horas.

Porto Nacional – TO 23 de agosto de 2007.

Wilington Izac Teixeira
Pregoeiro

Aviso de Licitação
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 043/2007

O Município de Porto Nacional – TO, através da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar no dia 06 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2007 às 09:00 horas na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL, tipo menor preço por item, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL.

Mais informação através do fone (63) 3363 – 6000 ou (63) 8416 - 0410, junto à Comissão Permanente de Licitação das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 18:00 horas.

Porto Nacional – TO 23 de agosto de 2007.

Wilington Izac Teixeira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE

Aviso de Cancelamento do Edital de Prorrogação e Retificação

O Prefeito Municipal de Praia Norte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, torna público o cancelamento do Edital de Prorrogação e Retificação, publicado no Diário Oficial do Estado, na Edição de nº 2.475, de 21 de agosto de 2007, página 22.

Praia Norte – TO, 22 de agosto de 2007.

GILMAR ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal

CONCURSO PÚBLICO -
Edital n.º 001/2007

EDITAL DE PRORROGAÇÃO E RETIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Praia Norte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a grande quantidade de candidatos inscritos e a impossibilidade de utilização de um dos três locais previstos para a realização das provas do Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Praia Norte – TO, especificado no Item 2.2 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, torna público para o conhecimento dos interessados, que:

Fica alterada para o dia 03 de setembro de 2007, a data estabelecida no item 2.9 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à publicação da listagem dos candidatos inscritos;

Ficam alteradas para o dia 9 e 23 de setembro de 2007, respectivamente, as datas estabelecidas no item 3 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à realização das provas teóricas e práticas;

Fica alterada para o dia 6 de setembro de 2007, a data estabelecida no item 3.1 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à publicação da relação, com o local e horário de realização das provas teóricas;

Ficam alteradas para o dia 20 e 11 de setembro de 2007, respectivamente, as datas estabelecidas no item 4.22 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à publicação do resultado das provas teóricas e publicação do gabarito oficial;

Fica alterada para o dia 02 de outubro de 2007, a data estabelecida no item 5.6 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à publicação do resultado das provas práticas;

Fica alterada para o dia 15 de outubro de 2007, a data estabelecida no item 9.10 do Edital nº. 001/2007, de 09 de julho de 2007, referente à publicação do resultado final.

Os demais termos, condições e informações do Edital nº. 001/2007, de 09 de Julho de 2007, supracitado, permanecem inalteradas.

Praia Norte - TO, 17 de Agosto de 2007.

Gilmar Alves Pinheiro
Prefeito Municipal de Praia Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

EXTRATO EDITAL DE CONCURSO N.º 004/2007

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROVA PRÁTICA

A Prefeitura do Município de Taguatinga através da comissão de concurso, nos termos da legislação vigente e em especial as instruções contidas no Edital de Abertura do Concurso Público nº. 001/2007 torna pública a CONVOCAÇÃO dos candidatos habilitados na prova escrita-objetiva para os cargos de motorista II e operador de maquinas leves a comparecerem no dia 27 de agosto de 2007 às 08:00 Horas no Pátio da Secretaria Municipal de Infra-estrutura no setor norte em Taguatinga-TO, para a realização da Prova Prática.

Taguatinga – TO, aos 17 dias do mês de agosto de 2007.

Fábio Gonçalves Pelizari
Presidente da Comissão de Concurso

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

TERMO DE CONTRATO

a) Espécie: Contrato nº 002/2007, firmado em 01.03.2007, entre o (a) O Jornal O Paralelo 13 – II Publicidade e Jornalismo Ltda e o IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S. A.; b) Objeto: prestação de serviços DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (MÍDIA ESCRITA) LOCAL, COM NOTÍCIAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL; c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, art. 13, incisos II e V por força do art. 25; d) Processo: 013/2007; e) Vigência: De 01/03/07 a 31/12/2007; f) Cobertura Orçamentária: Recursos próprios do IESPEN, Atividade contratação; g) Valor: 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais); h) Inexigibilidade de Licitação i) Signatários: pelo Contratante IESPEN, e, pelo (a) Contratado (a): O Jornal O Paralelo 13 – II Publicidade e Jornalismo Ltda.

EXTRATO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins e a Comissão Eleitoral, designada pelo Plenário do CRCTO, por meio da Deliberação nº 016/2007, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto nos arts. 4º e 5º do DL nº 1.040/59 e na Resolução CFC nº 1.095/07, convoca todos os Contabilistas com registro definitivo, transferido ou provisório no CRCTO para a eleição de 1/3 (um terço) dos seus membros, a se realizar na forma do presente Edital.

DATA: 22 de novembro de 2007.

PERÍODO: 08 (oito) horas consecutivas, iniciando às 09h00min e encerrando às 17h00min.

LOCAL: Sede do CRCTO localizada na 103 Sul Rua SO-07 nº 09 – centro – Palmas-TO, e nas delegacias do CRCTO indicadas neste Edital.

A íntegra deste Edital se encontra disponível na Sede do CRCTO, nas Delegacias e na página do CRCTO na Internet, www.crcto.org.br

COMISSÃO ELEITORAL

Presidente Contadora Francisca Margarida de Assis

Membro Contador Salvador Noleto Filho

Membro Contador Tito Jezer de Melo Brito

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa CMT ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 17.194.077/0001-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença Prévia (LP) para implantação do Canteiro de Obras para pavimentação asfáltica da Rodovia TO – 070, trecho: Aliança a Brejinho de Nazaré, localizado na estaca 2989 no Município de Brejinho de Nazaré/TO. O empreendimento se enquadra na resolução do CONAMA Nº 237/97 e Resolução COEMA-TO Nº 007/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa CMT ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 17.194.077/0001-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Instalação (LI) para implantação do Canteiro de Obras para pavimentação asfáltica da Rodovia TO – 070, trecho: Aliança a Brejinho de Nazaré, localizado na estaca 2989 no Município de Brejinho de Nazaré/TO. O empreendimento se enquadra na resolução do CONAMA Nº 237/97 e Resolução COEMA-TO Nº 007/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa CMT ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 17.194.077/0001-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Operação (LO) para implantação do Canteiro de Obras para pavimentação asfáltica da Rodovia TO – 070, trecho: Aliança a Brejinho de Nazaré, localizado na estaca 2989 no Município de Brejinho de Nazaré/TO. O empreendimento se enquadra na resolução do CONAMA Nº 237/97 e Resolução COEMA-TO Nº 007/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Euripedes Soares da Silva – Lavajato Formula 1, CPF: 515.370.791-15, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença Prévia (LP) para a atividade de Lavajato, com endereço à Av. Contorno, Quadra 03, Lote n.º 08, Setor Novo Horizonte, município/UF de Palmeirópolis–TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97 e Resolução COEMA n.º 007/2005, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Euripedes Soares da Silva – Lavajato Formula 1, CPF: 515.370.791-15, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Instalação (LI) para a atividade de Lavajato, com endereço à Av. Contorno, Quadra 03, Lote n.º 08, Setor Novo Horizonte, município/UF de Palmeirópolis–TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97 e Resolução COEMA n.º 007/2005, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Euripedes Soares da Silva – Lavajato Formula 1, CPF: 515.370.791-15, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Operação (LO) para a atividade de Lavajato, com endereço à Av. Contorno, Quadra 03, Lote n.º 08, Setor Novo Horizonte, município/UF de Palmeirópolis–TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97 e Resolução COEMA n.º 007/2005, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.